



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL



ADITAMENTO AO BG Nº 095
24 DE MAIO DE 2018

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- SEM REGISTRO

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- SEM REGISTRO

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- SEM REGISTRO

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

• COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2018 - CORREIÇÃO GERAL

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c art. 145 da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

O 3º SGT PM RG 24.051 DINELSON SANTANA DE PAULA, do BPE, apresentou Recurso de Reconsideração de Ato, o qual impugna a Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina de Portaria nº 005/2014 – CorCPC, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 214 de 26 de novembro de 2015, que aplicou a punição disciplinar de Exclusão a Bem da Disciplina, em virtude de que restou comprovado nos autos que o recorrente no dia 11 de fevereiro de 2014, por volta de 14h45, de folga com o CB PM RG 34.892 DELANE DA SILVA NOGUEIRA JÚNIOR, do 21º BPM, e mais os indivíduos LUCIANO SILVA CARDOSO e MARCELO SILVA SANTANA, sendo certo que na ocasião o acusado foi atuado em flagrante delito por ter dado fuga aos civis após a consumação do crime de roubo que teve como vítimas os cidadãos GLEIKSON FREITAS DE SOUZA e JOSÉ LEANDRO SANTANA, frentistas do posto de combustível "GALEÃO", situado na Rodovia PA 320, bairro Almir Gabriel, município de São Francisco do Pará, Estado do Pará.

O presente Recurso de Reconsideração de Ato há de ser conhecido o seu exame, porquanto atende a todos os pressupostos recursais delineados no Art. 142 da Lei nº 6.833/06, quais sejam: a) o recorrente é parte no processo disciplinar; b) a decisão ora guerreada é contrária aos seus interesses; c) o recurso é tempestivo; d) o instrumento ora manejado pelo interessado é a medida adequada à satisfação de seus interesses.

É de se anotar que o presente recurso trouxe as seguintes preliminares:

a) Incompetência do Comandante Geral da PMPA para decidir pela perda da graduação das praças da Corporação, uma vez que somente o Tribunal de Justiça do Estado teria essa competência;

b) Nulidade do processo com fundamento na precariedade da defesa do acusado conforme a súmula 523 do STF prejudicando o princípio da paridade de armas; Parcialidade dos membros da comissão processante pela forma como formularam perguntas às testemunhas do processo;

c) O presidente do Conselho de Disciplina violou a norma processual, uma vez que foi instalado o incidente de insanidade mental, entretanto, o processo disciplinar não foi suspenso, bem como não foi nomeado curador para o acusado;

d) O Laudo acostado às fls. 186 do processo disciplinar deve ser desconstituído (falsa perícia) uma vez que os médicos subscritores não são peritos nos termos do artigo 156 do CPPM, porquanto, esse tipo de avaliação deve ser realizada por psiquiatria forense, ou seja,

pelos peritos Oficiais do Estado;

f)O recorrente impugna os depoimentos prestados pelos médicos do Corpo Militar de Saúde da PMPA, a 1º TEN QOSPM LOUISE SAUMA DE OLIVEIRA, médica otorrinolaringologista, e o 1º TEN QOSPM WILSON RIBEIRO LOPES NETO, médico ginecologista, tendo em conta que ambos não poderiam realizar tratamento psiquiátrico no recorrente, pois não possuem habilitação na área de conhecimento, e ainda não poderiam emitir qualquer parecer médico na área de psiquiatria, principalmente a forense;

Acerca do mérito do presente recurso, o recorrente apresentou as seguintes teses de defesa:

a) o processo disciplinar foi instaurado levando em conta fato inexistente, o que viola o disposto no Art. 30, alínea “a”, do CPPM, uma vez que as testemunhas que compareceram durante a fase de instrução processual, não confirmaram os fatos dispostos na portaria;

b) Não há qualquer elemento probatório no processo que sirva de suporte para um juízo de valor transgressional em desfavor do recorrente;

Ao final o recorrente pugna pelo recebimento do recurso e seu provimento levando em consideração as teses defensivas retro citadas.

Passasse então ao exame das preliminares.

Sobre a preliminar da Incompetência do Comandante Geral da PMPA para decidir pela perda da graduação das praças da Corporação, uma vez que somente o Tribunal de Justiça do Estado teria essa competência, tal assertiva não merece prosperar visto que o Pretório Excelso no Agravo Regimental no RE 589461, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, firmou a tese segundo a qual a competência conferida à Justiça Militar pelo Art. 125, § 4º, da CF/88, refere-se à perda de graduação como pena acessória criminal, e não à sanção disciplinar administrativa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou uma súmula sobre assunto. A súmula 673, in verbis: “O Art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.”

Com efeito, rejeita-se a primeira preliminar.

Acerca da preliminar de nulidade do processo com fundamento na precariedade da defesa do acusado conforme a súmula 523 do STF prejudicando o princípio da paridade de armas, não merece prosperar. Observa-se que o acusado em seu Termo de Qualificação e Interrogatório (fls. 56/59) foi acompanhado de defesa técnica, inclusive com a participação efetiva da defesa nesse ato processual, com a formulação de questionamentos ao acusado. Às folhas 60/61 constata-se que a defesa do acusado apresentou a defesa prévia requerendo oitiva de testemunhas. A fase de instrução foi toda acompanhada por defesa técnica com participação efetiva, bem como foram apresentadas alegações finais às folhas 188/204, razão pela qual rejeita-se a segunda preliminar.

Acerca da tese de parcialidade dos membros da comissão processante pela forma como formularam perguntas às testemunhas do processo, igualmente não merece prosperar, porquanto, os membros do Conselho de Disciplina questionaram as testemunhas do processo sobre os fatos relacionados com a portaria de instauração, portanto, as perguntas formuladas às testemunhas, foram feitas de maneira regular, não violando o devido processo legal, razão

pela qual rejeita-se a terceira preliminar.

Concernente a preliminar de violação de norma processual pelo presidente do Conselho de Disciplina, uma vez que foi instalado o incidente de insanidade mental, entretanto, o processo disciplinar não foi suspenso, bem como não foi nomeado curador para o acusado, observa-se que a comissão processante acolheu o incidente de insanidade mental, conforme os documentos acostados às folhas 138, 140/141, 170/171, 178/179, 181/182, 185/186.

A norma processual sob análise é a descrita no Art. 158 do CPPM in verbis: “A determinação da perícia, quer na fase policial militar quer na fase judicial, não sustará a prática de diligências que possam ficar prejudicadas com o adiamento, mas sustará o processo quanto à produção de prova em que seja indispensável a presença do acusado submetido ao exame pericial.”

Nota-se pela parte final do aludido dispositivo legal, que, a marcha processual ficará sustada somente em relação aos atos processuais em que seja indispensável a presença do acusado submetido ao exame pericial, como o Termo de Qualificação e Interrogatório, o Termo de Reconhecimento, e a acareação.

Os atos processuais que foram realizados pela comissão processante, após o acolhimento do incidente de insanidade mental, não exigiram a presença do acusado, pois que se voltaram para a colheita de depoimentos os quais foram acompanhados por defesa técnica, razão pela qual rejeita-se a quarta preliminar.

No tocante a preliminar de falsa perícia, pois o Laudo acostado às fls. 186 do processo disciplinar foi assinado por médicos não peritos, nos termos do artigo 156 do CPPM, porquanto, esse tipo de avaliação deve ser realizada por psiquiatria forense, ou seja, pelos peritos Oficiais do Estado, igualmente não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer legitimidade às Juntas Médicas Oficiais dos órgãos da Administração Pública no que tange aos pronunciamentos acerca dos incidentes de insanidade mental do acusado em sede de processo administrativo disciplinar.

No Mandado de Segurança nº 8.276-DF da relatoria do Ministro Félix Fischer, os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, fixaram a tese segundo a qual a Junta Médica Oficial deve ser composta por, pelo menos, um médico psiquiatra, portanto, sendo despiciendo laudo emitido pelos órgãos de Polícia Científica responsáveis pela psiquiatria forense, em sede de processo administrativo disciplinar.

No presente caso, o laudo acostado às fls. 186 do Conselho de Disciplina foi assinado por uma comissão composta por 03 (três) médicos da PMPA dos quais um deles é médico psiquiatra, satisfazendo assim, a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual rejeita-se a quinta preliminar.

Acerca da preliminar de prejudicialidade dos depoimentos prestados pelos médicos do Corpo Militar de Saúde da PMPA, a 1º TEN QOSPM LOUISE SAUMA DE OLIVEIRA, médica otorrinolaringologista, e o 1º TEN QOSPM WILSON RIBEIRO LOPES NETO, médico ginecologista, tendo em conta que ambos não poderiam realizar tratamento psiquiátrico no recorrente, pois não possuem habilitação na área de conhecimento, e ainda não poderiam emitir qualquer parecer médico na área de psiquiatria, principalmente a forense, não há que prosperar pois ambos os médicos da PMPA em seus depoimentos às folhas 152/153 e 154/155

respectivamente, limitaram-se a informar o tipo de medicação utilizada pelo acusado e que o tipo de patologia não impede a participação em processo administrativo disciplinar, porém, como já mencionado alhures, o Laudo acostado às folhas 186 está de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, razão pela qual rejeita-se a sexta preliminar.

Assim, adentramos a análise de mérito a respeito das teses de defesa apresentadas no presente recurso.

A comissão processante colacionou o material fático probatório por intermédio de documentos e termos de depoimentos de testemunhas.

A análise do julgador necessariamente há de observar o princípio da livre apreciação da prova e emitir seu juízo de valor de forma motivada.

Extraí-se do Termo de Qualificação e Interrogatório do acusado (fls. 56/59) que no dia 11 de fevereiro de 2014 ele (acusado) com o SD PM NOGUEIRA foram em um veículo Gol Prata de propriedade deste último até o município de São Francisco do Pará, com o objetivo de realizar a compra de um terreno no referido município, porém, estava chovendo e não conseguiram encontrar um pedreiro, e assim, decidiram retornar. No trajeto de retorno aproximadamente 100 metros do posto de gasolina Galegão, no mencionado município, pararam o veículo e deram carona aos nacionais LUCIANO DA SILVA CARDOSO e MARCELO DA SILVA SANTANA em troca da quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) para que fossem conduzidos até o município de Castanhal-PA.

O nacional MARCELO DA SILVA SANTANA em seu depoimento (fls. 128/130) confirma que participou do assalto ao posto de gasolina Galegão com o nacional LUCIANO, e que apanhou carona no veículo em que estava o acusado CB PM DE PAULA na rodovia. Asseverou que não tiveram interesse em assaltar o veículo em que se encontrava o acusado, e confirmou que utilizou uma fita adesiva para imobilizar os frentistas do posto de gasolina LEANDRO SANTANA DOS SANTOS e GLEIKSON FREITAS DE SOUZA.

O nacional LUCIANO DA SILVA CARDOSO em seu depoimento (fls. 131/132), igualmente, confirma que participou do assalto ao posto de gasolina Galegão com o nacional MARCELO.

O frentista do posto Galegão GLEIKSON FREITAS DE SOUZA em seu depoimento (fls. 63/64) fez três afirmações importantes. A primeira delas no sentido de que foram os nacionais LUCIANO DA SILVA CARDOSO e MARCELO DA SILVA SANTANA os autores diretos do roubo praticado no posto Galegão. A segunda que o veículo Gol prata estava estacionado na Rua Pedro Alvares Cabral ao lado do posto Galegão e não a 100 metros de distância como afirmou o acusado. A terceira que os policiais militares CB PM DE PAULA e SD PM NOGUEIRA foram presos com os assaltantes LUCIANO DA SILVA CARDOSO e MARCELO DA SILVA SANTANA.

O frentista LEANDRO SANTANA DOS SANTOS RAMOS em seu depoimento (fls. 65/66) confirma as declarações prestadas pelo outro frentista o senhor GLEIKSON FREITAS DE SOUZA no sentido de que os nacionais LUCIANO DA SILVA CARDOSO e MARCELO DA SILVA SANTANA foram os autores diretos do assalto ao posto de gasolina e que constatou o veículo Gol Prata saindo da Rua Pedro Alvares Cabral ao lado do posto Galegão.

O 2º SGT PM JOSÉ EDIMAR PEREIRA DE LIMA em seu depoimento (fls. 67/69),

asseverou que era o comandante da guarnição e que soube da ocorrência pelo rádio em que foram passadas as características do veículo e do assalto ao posto de gasolina Galegão, em determinado momento o depoente e sua guarnição conseguiu abordar o Gol Prata do SD PM NOGUEIRA e encontrou com os 04 (quatro) indivíduos 02 (duas) pistolas sendo uma da corporação, outra calibre 380, 02 (dois) revólveres calibre 38 e um rolo de fita adesiva. Ratificou igualmente que os quatro foram conduzidos para a Delegacia de Polícia Civil, e foram presos em flagrante delito pela autoridade policial.

Os depoimentos do SD PM JAKSON BRUNO DA SILVA HENRIQUE (fls. 70/71) e do SD PM LUCIANO BORGES DO NASCIMENTO (fls. 72/73) confirmam as declarações do Comandante da guarnição e são uníssonos.

Com efeito, analisando-se a prova testemunhal e os documentos colacionados no presente processo administrativo disciplinar, a versão apresentada pelo acusado de que não conhecia os nacionais LUCIANO DA SILVA CARDOSO e MARCELO DA SILVA SANTA, e que apenas foi dada uma carona a ambos a uma distância de aproximadamente 100 metros do posto de gasolina Galegão, tal versão não é convincente, pois, indaga-se: como dois policiais militares, agentes da segurança pública, adaptados a combater as ações de criminosos, ambos trafegando em um veículo pela estrada, em determinado momento, estacionam o veículo para dar uma carona a duas pessoas desconhecidas e armadas com revólveres calibre 38?. Ademais, como é possível ainda uma fita isolante ser encontrada no mesmo veículo, que provavelmente seja a mesma fita isolante utilizada para a imobilização do frentista do posto Galegão? São muitas as coincidências, de modo que, com todo o respeito a opiniões em sentido contrário, esta versão não merece prosperar.

Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO E NEGOU PROVIMENTO, razão pela qual mantenho em todos os seus termos a decisão ora impugnada, e determino:

1. Tome conhecimento e providências o Comando do Batalhão de Polícia de Eventos (BPE), no sentido de dar ciência ao policial militar 3º SGT PM RG 24051 DINELSON SANTANA DE PAULA na forma do § 3º do art. 288 do CPPM, de tudo remetendo cópia à Corregedoria Geral;

2. À Diretoria de Pessoal da PMPA adotar as medidas cabíveis no sentido de excluir do serviço ativo o 3º SGT PM RG 24051 DINELSON SANTANA DE PAULA, do BPE, em razão da ratificação da medida disciplinar de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, uma vez que após publicação da presente decisão administrativa ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo. Providencie a DP;

3. Publicar a presente decisão administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGeral;

4. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do referido Processo Administrativo Disciplinar. Providencie a CorGeral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 27 de março de 2018.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I

PORTARIA DE IPM N° 009/2018/IPM – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila no MPI n° 003/18-2º BPM, o qual foi juntado a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI n° 003/18-2º BPM, sobre fato ocorrido no dia 18/04/2018, por volta de 21h40, na Trav. Djalma Dutra, bairro do Telégrafo, após intervenção policial que resultou no baleamento do nacional CLAUDECIR FARIAS DA SILVA;

Art. 2º - DESIGNAR o CAP QOPM RG 35475 RUBENS ALAN DA COSTA BARROS, do 2º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 21 de maio de 2018.

GETÚLIO CÂNDIDO ROCHA JUNIOR – TEN CEL QOPM RG 26316
PRESIDENTE DA CorCPC I

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO IPM N° 045/2018 – CorCPC

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5º, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando que o MAJ QOPM RG 27267 ALFEU BULHÕES LEITE, fora transferido para a CorCPC II;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade.

RESOLVE:

Art. 1º - SUBSTITUIR o MAJ QOPM RG 27267 ALFEU BULHÕES LEITE, da CorCPC II, pelo 1º TEN QOPM RG 34676 OSMARLEY FURTADO, do 2º BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º - DESIGNAR escrivão conforme os termos do art. 11 do CPPM;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - PUBLICAR a presente portaria em Boletim Geral. Providencie à CorCPC I

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 16 de maio de 2018.

GETÚLIO CÂNDIDO ROCHA JUNIOR– TEN CEL QOPM RG 26316

PRESIDENTE DA CorCPC I

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC II

RESENHA DA PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 001/18-CorCPC II

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: TEN QOPM RG 39213 RENAN FARIAS VICENTE, do 10ºBPM

ESCRIVÃO: Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão.

OBJETO: Instaurar Inquérito Policial Militar com o escopo de apurar o contido na documentação em anexo, com escopo de apurar o fato ocorrido no dia 01 FEV 18, às 20h30, aproximadamente, na rua João Canuto, no bairro Parque Guajará, em que durante uma intervenção policial militar, o nacional Paulo Henrique Barros Cardoso teria sido alvejado por disparo de arma de fogo efetuado por um policial militar, sendo que a vítima veio a óbito..

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 11 de maio de 2018.

MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21114

PRESIDENTE DA CorCPC II

RESENHA DA PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 004/18-CorCPC II

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: CAP PM RG 33511 EDSON MELO DE CASTRO, do 10º BPM.

ESCRIVÃO: Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão.

OBJETO: Apurar a denúncia contida na documentação em anexo, onde relata que no dia 06.05.18 o nacional SIDNEY DA SILVA MORAES, foi atingido por disparos de arma de fogo quando em confronto com as GU's: compostas pelas VTR's: 1005, 1006, 1015 e 1016, todas do 10º BPM. Ressalta que o nacional SIDNEY, foi socorrido por uma VTR do SAMU e lavado até o Hospital Metropolitano onde permaneceu sobre escolta policial.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 14 de maio de 2018.

MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA– TEN CEL QOPM RG 21114

PRESIDENTE DA CorCPC II

RESENHA DA PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 005/18-CorCPC II

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: 2º TEN PM RG 39213 RENAN FARIAS VICENTE, do 10º BPM.

ESCRIVÃO: Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão.

OBJETO: Apurar a denúncia contida na documentação em anexo, onde relata que no dia 13.05.18 o nacional JEAN DOS SANTOS MACHADO foi atingido por disparo de arma de fogo em decorrência de intervenção policial, durante ação da GU composta pelos policiais militares: do 10º BPM. Ressalta que o nacional foi atingido na região das nádegas, logo em seguida sendo socorrido pela GU e encaminhado para o Hospital Metropolitano

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 21 de maio de 2018.

MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21114

PRESIDENTE DA CorCPC II

RESENHA DA PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 006/18-CorCPC II

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: CAP PM RG 17035 NELSON JOSÉ VIDAL PINTO, do 25º BPM.

ESCRIVÃO: Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão.

OBJETO: Apurar a denúncia contida na documentação em anexo, onde relata que no 14.04.18, o nacional WILLIAMES FERREIRA DE MELO, durante intervenção policial, com os policiais militares do 25º BPM, foi atingido por disparo de arma de fogo, sendo socorrido pela GU e encaminhado ao Hospital Distrital de Mosqueiro.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 21 de maio de 2018.

MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21114

PRESIDENTE DA CorCPC II

RESENHA DA PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 059/18-CorCPC

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: 2º TEN PM RG 35359 TAYSON JOSÉ SANTIAGO NUNES, do 10º BPM.

ESCRIVÃO: Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão.

OBJETO: apurar a denúncia contida na documentação em anexo, onde consta o termo do Sr. Wanderley Rodrigues da Silva relatando que o CB PM MURILO e um Sargento PM a identificar, no dia 29/04/2017, terem em tese, exigido a importância de R\$ 2.000,00 do Sr. Wanderley Rodrigues.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 26 de abril de 2018.

MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21114

PRESIDENTE DA CorCPC

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 002/2018 – CorCPC II.

ENCARREGADO: 2° SGT PM RG 21392 CARLOS AUGUSTO SILVA RIBEIRO, do 10°BPM.

OBJETO: Apurar o contido na documentação em anexo, a qual versa sobre as circunstâncias em que o adolescente W. W. S. B., teria sido alvejado na perna, por disparo de arma de fogo efetuado pelo CB PM RG 28229 MÁRCIO RENATO SILVA DE SOUSA, no dia 07 NOV 17, por volta das 10h30, na TV. N-2, próximo a feira da rua 8 de maio, em Icoaraci.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 14 de maio de 2018

MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA– TEN CEL QOPM RG 21114

PRESIDENTE DA CorCPC II

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 003/2018 – CorCPC II.

ENCARREGADO: 1° SGT PM RG 15447 REGINALDO DA CONCEIÇÃO ROCHA, do 10°BPM

OBJETO: Apurar o contido na documentação em anexo, a qual versa sobre as circunstâncias em que o CB PM RG 35253 CHARLES MOISÉS LIMA BRASIL, teria sido abordado pelo CB PM RG 34983 ITAMAR PIEDADE BAIA, no interior do ônibus Outeiro São, no dia 10 ABR 18, por volta de 19h40min, na estrada principal do Bairro Água Boa.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 14 de maio de 2018

MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA– TEN CEL QOPM RG 21114

PRESIDENTE DA CorCPC II

RESENHA DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 080/2018 – CorCPC

ENCARREGADO: 2° SGT PM RG 23291 RAIMUNDA IRACEMA RAMOS, do 25° BPM

OBJETO: Apurar o contido na documentação em anexo, onde o informa a falta dos policiais 3° SGT PM RG 23239 RICARDO NUNES DA SILVA, CB PM EMANOEL MARCIEL DE ABREU e do CB PM RG ANTÔNIO DE PAIVA CARVALHO FILHO, em audiência previamente oficiada causando prejuízo ao andamento do processo n° 0001406-07.2014.8.14.0200;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 12 de abril de 2018.

MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21114

PRESIDENTE DA CorCPC

REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE IPM N° 149/2017–CorCPC

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC II), no uso de seu poder de polícia judiciária militar e das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n° 1.002-Código de Processo Penal Militar (CPPM)-c/c Lei Complementar n° 053-Lei de Organização Básica da PMPA (LOB), e considerando o Princípio Jurídico “bis in idem”.

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar, nos termos da Súmula nº 473 do STF, a Portaria de Inquérito Policial Militar nº 149/2017 - CorCPC, publicada no ADIT. ao BG nº 223, de 30 NOV 17, tendo em vista que os fatos objeto desta portaria já foi apurado através do procedimento investigativo de Portaria nº 005/12-IPM/P2ª CIPM;

Art. 2º – Solicitar a AJG que publique a presente Portaria em Aditamento ao BG; Providencie a CorCPC II;

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 21 de maio de 2018.

MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA – TEN CEL RG 21114
PRESIDENTE DA CorCPC

NOTA PARA BOLETIM GERAL N° 027/18 - CorCPC

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Ref.: PORTARIA N° 159/17 - IPM-CorCPC

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao CAP QOPM RG 31209 JOÃO JERÔNIMO GLEDSON COSTA DA SILVA, 20 (vinte) dias de Prorrogação de Prazo para conclusão do IPM de Portaria acima referenciada, conforme solicitação contida no OF. nº 007/18 - IPM, de 08 MAR 2018.

Quartel em Belém-PA, 24 de abril de 2018.

MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA – TEN CEL RG 21114
PRESIDENTE DA CorCPC

HOMOLOGAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE PORTARIA N° 040/16-CorCPC.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPC, por intermédio do MAJ PM RG 27267 ALFEU BULHÕES LEITE, apurar os fatos, remetidos pelo Ministério Público-PA, através de Ofício nº 312/16/MP/2ªPJM, de apurar a conduta dos policiais militares, os quais teriam supostamente roubado no dia 23/05/2016 o automóvel de placa OFV 0432, marca FIAT, modelo FREEMONT, do senhor ADRIANO XERFAN PINTO DE SOUZA, além de terem coagido a vítima, conforme notícia fato nº 00078-104/2016 de suposto envolvimento de policiais militares em arrecadação de dinheiro em estabelecimentos comerciais localizados na área de atuação do 2º BPM em troca de serviços particulares.

Resolve:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, que Conforme apuração, observou-se que não há indícios de crime de qualquer natureza, bem como não há indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte dos PPM: 3º SGT PM RG

15879 PEDRO SILVA DA CONCEIÇÃO, CB PM RG 24168 CARLOS ROBERTO GONÇALVES GAVINHO e SD RG 39529 PM PATRICK OLIVEIRA PORTAL, visto que não foi possível constatar se os indivíduos que estavam à paisana no interior do estacionamento seriam policiais militares, conforme o relato das testemunhas inquiridas nos autos.

- 2 - Publicar a presente homologação em Aditamento ao BG. Providenciar a AJG;
- 3 - Juntar a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCPC;
- 4 - Remeter a 1ª via dos autos a JME; Providencie a CorCPC;
- 5 - Arquivar a 2ª vias dos autos no Cartório; Providencie a CorCPC.

Quartel em Belém-PA, 25 de abril de 2018

MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA – TEN CEL
PRESIDENTE DA CorCPC

HOMOLOGAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE PORTARIA N° 035/17-CorCPC.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do MAJ PM RG 27044 RICARDO ANDRÉ BILÓIA DA SILVA, apurar as circunstâncias dos fatos narrados pela Sra. NAZARÉ DO SOCORRO BRAGA ALFAIA, onde consta que o CB PM RG 32627 EDILSON RÔMULO DA CRUZ LOPES agrediu seu neto com um tapa no peito e também agrediu sua filha, VANESSA ALFAIA DA COSTA, com socos na região das costas. Teria o militar em tela, ainda, impedido a Sr. Vanessa de retirar seus pertences da casa em que vive.

Resolve:

1 – Concorde com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, que conforme apuração, observou-se que há indícios de Crime e indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar praticados por parte do CB PM RG 32627 EDILSON RÔMULO DA CRUZ LOPES, visto que o resultado do exame de Corpo de delito realizado na Sra. VANESSA ALFAIA DA COSTA, fl. 23 dos autos, atestou que houve ofensa a integridade física da mesma, notando-se discreta hiperemia localizada em região interestapular;

2 - Instaurar portaria de PADS em desfavor do CB PM RG 32627 EDILSON RÔMULO DA CRUZ LOPES. Providencie a CorCPC;

- 3 - Publicar a presente homologação em Aditamento ao BG. Providenciar a AJG;
- 4 - Juntar a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCPC;
- 5 - Remeter a 1ª via dos autos a JME; Providencie a CorCPC;
- 6 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório; Providencie a CorCPC.

Quartel em Belém-PA, 28 de março de 2018

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE PORTARIA N° 111/17-CorCPC.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPC, por intermédio do CAP PM RG 33457 LUIZ AUGUSTO HENRIQUES RODRIGUES, apurar relatos feitos pela Sra. BRUNA DE CÁSSIA DA SILVA SANTOS, de que na data de 06

de agosto de 2016, quando em uma discussão em via pública com seu esposo, foi abordada pelo 2º SGT PM RG 21392 CARLOS AUGUSTO SILVA RIBEIRO, do 10º BPM e seu esposo teria sido agredido fisicamente, algemado e conduzido para Seccional Urbana de Icoaraci

Resolve:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que não houve indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte dos PPMM: 2º SGT PM RG 21.392 CARLOS AUGUSTO SILVA RIBEIRO, 3º SGT PM RG 24.775 JOSÉ ROBERTO VIEIRA DE MELO, SD PM RG 39525 PAULO CRISTIANO GUIMARÃES CARNEVALE, e SD PM RG 39.332 JÚLIO CÉSAR GOMES FERREIRA DOS SANTOS.

2 - Publicar a presente homologação em Aditamento ao BG. Providenciar a AJG;

3 – Juntar a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCPC;

4 – Remeter a 1ª via dos autos a JME; Providencie a CorCPC;

5 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório; Providencie a CorCPC.

Quartel em Belém-PA, 25 de abril de 2018

MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM

PRESIDENTE DA CorCPC

HOMOLOGAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE PORTARIA N° 112/12-CorCPC.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral, por intermédio da CAP PM RG 31134 DIMITRI DE OLIVEIRA BRAGA, a fim de apurar os fatos narrados pela Sra. VALÉRIA CRISTINA CORRÊA DOS SANTOS, conforme BOPM n° 431/12 anexos ao ofício n° 155/12-CMDV/CRDH e que teria envolvimento de policiais militares.

Resolve:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do Inquérito Policial Militar, e decidir com base no conjunto probante, que não residem indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte dos policiais militares envolvidos no fato ocorrido no dia 12 de maio de 2012, conforme relatório constante nos autos as fls. 55, 61, 62, em que a Sra. VALERIA CRISTINA CORRÊA DOS SANTOS e o Sr. MADSON JOSÉ DE SOUZA CORRÊA, não foram localizados, a fim de prestarem esclarecimentos em relação aos fatos constantes na Portaria de IPM;

2 - Publicar a presente homologação em aditamento ao BG. Providenciar a AJG;

3 - Juntar a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCPC;

4 - Remeter a 1ª via dos autos à JME; Providencie a CorCPC;

5 - Arquivar a 2ª e 3ª vias dos autos no Cartório; Providencie a CorCPC.

Quartel em Belém-PA, 25 de abril de 2018

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM

CORREGEDOR GERAL DA PMPA

NOTA PARA BOLETIM GERAL Nº 022/18 - CorCPC

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

FOI DESIGNADO COMO ESCRIVÃO PARA INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 111/2017 – CorCPC, O 1º SGT PM RG 17278 MARCELO GERALDO DA SILVA, do 20ºBPM.

Quartel em Belém-PA, 24 de abril de 2018.

MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA – TEN CEL RG 21114
PRESIDENTE DA CorCPC

NOTA PARA BOLETIM GERAL Nº 023/2018 - CorCPC

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

FOI DESIGNADO COMO ESCRIVÃO PARA INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 055/17/IPM – CorCPC, O 3º SGT PM RG 34608 ALEXANDRE SILVA DE AVIZ, do 10ºBPM.

Quartel em Belém-PA, 23 de abril de 2018.

MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA – TEN CEL RG 21114
PRESIDENTE DA CorCPC

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE

RESENHA DE PORTARIA DE IPM Nº 016/2018 - CorCPE

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: 2º TEN PM RG 35261 DÁ MACHADO DE PAIVA, da CIPTUR.

FATO: apurar os fatos narrados em documentos anexos, onde o SD PM RG 39234 EMERSON LUIZ BAIA BARATA, no dia 23.04.2018, por volta de 09h, na Passagem Santa Marta, bairro Coqueiro, município de Ananindeua, foi abordado em frente a sua residência por dois nacionais que empunhando arma de fogo anunciaram assalto, e que um dos elementos tentou contra a vida do soldado disparando duas vezes sua arma de fogo, porém, a mesma falhou e de imediato houve reação do policial militar atirando contra os meliantes, alvejando um, e outro atirou contra o relator o atingindo de raspão no dedo polegar e em seguida se evadiu.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Esta portaria entrará em vigor a partir desta data

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 14 de maio de 2018.

AIDA MOREIRA DA COSTA LAMEGO – TEN CEL QOPM RG 24948
Presidente da CorCPE

NOTA PARA BG Nº 012/2018-CorCPE

A Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado (CorCPE), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

CONCEDER PRORROGAÇÃO DE PRAZO para os seguintes processos e Procedimentos:

PORTARIA DE IPM N° 042/2017-CorCPE, fica concedido prorrogação de prazo para o referido Processo, cujo encarregado é a 2º TEN QOPM RG 39197 LÍDIA AGUIAR DE ALMEIDA, Ref. Ofício n° 004/IPM.

PORTARIA DE IPM N° 053/17-CorCPE, fica concedido prorrogação de prazo para o referido Processo, cujo encarregado é a CAP QOPM RG 35512 GILBERTO REINALDO DE OLIVEIRA, Ref. Ofício n° 007/IPM.

PORTARIA DE SUBST. De SIND. N° 074/2016-CorCPE, fica concedido prorrogação de prazo para o referido Processo, cujo encarregado é o 2º SGT PM RG 32738 JONILTON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, Ref. Ofício n° 014/ISIND.

PORTARIA DE PADS de N° 003/18-CorCPE, fica concedido prorrogação de prazo para o referido Processo, cujo encarregado é o 2º TEN QOPM PM RG 39216 WANDERSON LIMA DE QUEIROZ, Ref. Ofício n° 004/PADS.

AIDA MOREIRA DA COSTA LAMEGO - TEN CEL RG 24948
PRESIDENTE DA CorCPE.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N° 005/2015–CorCPE

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria n° 005/2015-CorCPE

PRESIDENTE: MAJ PM RG 18361 DENILSON JOSÉ DE ALENCAR BARATA, do CPE

INTERROGANTE/RELATOR: CAP QOPM RG 12839 MÁRCIO NEVES SILVA
ESCRIVÃO: 1º TEN QOPM RG 35511 RAFAELLY DO NASCIMENTO GENTIL

ACUSADO: CB PM RG 28884 LUCIANO LOBATO DE LIMA

DEFENSOR: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA – OAB 14840

ASSUNTO: Decisão Administrativa de Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina.

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006; publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c art. 26, I da Lei n° 6.833/2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, e face ao disposto nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria n° 004/2016-CorCPE, de 1º de março de 2016, e adotando o Parecer n° 018/2016-CorCPE como razão de fato e de Direito;

RESOLVE:

1.DISCORDAR da conclusão a que chegaram os membros do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, visto que, diante de uma minuciosa análise dos autos deste C.D observa-se que na conduta do CB PM RG 28884 LUCIANO LOBATO DE LIMA do BPOP, teve a clara intenção de ludibriar a Administração Policial Militar ao solicitar a antecipação do gozo de feriais, todavia, mesmo diante da condição em assinar o livro de feriais, ausentou-se da atividade policial, sem cumprir a determinação de seu superior hierárquico e que mesmo diante das tentativas de encontrá-lo a fim de sanar sua condição de Desertor, sendo feitas tentativas de localizar o acusado em seu endereço, assim como via contato telefônico, sem êxi-

to. Desta forma demonstrou total falta de comprometimento com a atividade policial militar, assim como descumprimento de ordem por parte de seu superior hierárquico. Posto isto, a policial militar infringiu o Art.114, Itens I e IV e os incisos III, IV, VII, VIII, XI, XII, XVIII, XXXVI e XXXVII do art. 18, além de estar incurso nos incisos XXIV, XXVIII, XXIX, L, LX, LXI e §1º do art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833/06 (CEDPMPA) C/C Art. 187 do CPM (Decreto nº 1001, de 21 OUT 69) sujeito as penalidades previstas no Art. 39 dessa mesma Lei.

2. Com fulcro no art. 50, inciso I, alínea “c” da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006, tal conduta constitui-se em transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, que afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decoro da classe e a dignidade com o cargo, de acordo com o que preveem os § 2º, 4º, e 6º, do art. 17, c/c os incisos II, III, V, VI e VII, do § 2º, do art. 31, da referida Lei. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise da ficha disciplinar da acusada, com base no art. 32 do CEDPMPA, verificou-se que os antecedentes da transgressora lhes são desfavoráveis, já que possui 09 punições, sendo 04 (quatro) prisões e 05 (cinco) detenções motivadas por falta de serviço, configurando ainda como Desertor por (02) duas vezes, conforme registrado nos assentamentos do acusado, não possuindo nenhum elogio em seus assentamentos, durante 19 anos e 07 meses de efetivo serviço prestado à PMPA; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, posto que a acusado teve a oportunidade de justificar suas faltas e alegou motivos inconsistentes; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, pois a acusado agiu premeditadamente ao ter ciência da condição imposta para a concessão da troca de período do gozo de férias, todavia ignorou tal condição, motivando a abertura de um Termo de Deserção, em virtude de sua ausência em escala de serviço na unidade na qual é lotado; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois a prática de tais transgressões poderão ensejar condutas negativas no seio da tropa, gerando descaso e indisciplina no seio da tropa, caso não venha a ser coibida rigidamente; com agravantes dos incisos, I, II, III e VIII do art. 36, da lei 6.833/06 (CEDPM) não vislumbrando-se, com fulcro no art. 34 da referida lei, causa de justificação.

3. PUNIR o CB PM RG 28884 LUCIANO LOBATO DE LIMA, do BPOP, por ter incorrido nas sanções punitivas mencionadas no item 1 desta Decisão Administrativa. FICA EXCLUÍDA À BEM DA DISCIPLINA das fileiras da PMPA.

4. SOLICITAR à AJG da PMPA a publicação desta Decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

5. Cientificar o CB PM RG 28884 LUCIANO LOBATO DE LIMA, do BPOP, da publicação em BG da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPMPA, remetendo à CorCPE cópia do documento de ciência desta publicação pelo disciplinado. Providencie o Comandante da CIEPAS;

6. JUNTAR cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, aos autos do referido Conselho de Disciplina. Providencie a CorCPE;

7. ARQUIVAR 1ª, 2ª e 3ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE/Cartório.

Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 22 de janeiro de 2018.
HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM RG 16217
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 065/15-PADS/CorCPE.

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado-PADS de Portaria nº 065/2015-PADS/CorCPE.

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 26294 ALEXSANDRO ABNER CAMPOS BAIA.

ACUSADO: SD PM RG 35337 FLÁVIO COSTA NUNES.

DEFENSOR: JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO – OAB 14.426.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

O Comandante Geral da PMPA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 2006, c/c art. 26, inciso I, da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), considerando os autos conclusos de PADS de Portaria nº 065/2015-PADS/CorCPE, presidido pela MAJ QOPM RG 26294 ALEXSANDRO ABNER CAMPOS BAIA, no intuito de apurar a conduta do SD PM RG 35337 FLÁVIO COSTA NUNES do BPOP, em virtude da ausência do policial militar, na qual configurou o Crime de Deserção, quando deveria ter se apresentado para o serviço no BPOP na data de 04.10.2015 para cumprir escala de serviço de jornada de 24h, sendo lavrado o Termo de Deserção contra o SD PM FLÁVIO COSTA, posto isto o referido policial militar teria incorrido, em tese, nos incisos VII, XI e XXX-VII do Art. 18, além de estar incurso nos Incisos XX, XXVIII, L, LX e no § 1º do Art. 37, todos da Lei Ordinária Nº 6.833/06 (CEDPMPA).

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o encarregado do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado esposada às folhas 164 à 166, e decidir com base no conjunto probatório carreado aos autos de que configurou a prática de Transgressão da Disciplina Policial Militar em conduta perpetrada pelo SD PM RG 35337 FLÁVIO COSTA NUNES do BPOP, em razão da ausência deste no serviço de 24h no Batalhão de Polícia Penitenciário em 04/10/2015 e posterior lavratura de Termo de Deserção, no dia 05/10/2015, apresentando-se espontaneamente na data de 16/10/2015 e que durante a apuração através do presente processo administrativo, verificou-se que o acusado apresentou atestados para justificar sua ausência, todavia com discordância de data e tempo em relação ao período de Deserção como visto nas folhas 113 à 114, somente estando o mesmo de dispensa médica na data de 13/10/2015 Fls. 115, contabilizando 01 (um) dia no período em que o acusado estava na condição de Desertor. Destaca-se na presente apuração que o acusado, SD PM RG 35337 FLÁVIO COSTA NUNES foi qualificado e interrogado nos autos deste PADS na data de 22/03/2017, sendo que no dia 21/03/2017 foi registrado uma Procuração Pública, na qual consta cópia nos autos, em nome de BRENDA CARINA SILVA FERNANDES tendo como Outorgante do acusado, SD PM FLÁVIO COSTA NUNES a quem conferiu poderes especiais a outorgada para resolver todo e qualquer assunto de interesse do Outorgante junto aos órgãos

públicos e privados, sendo a mesma sua esposa e passou a representá-lo com a alegação de que o acusado estava apresentando transtornos mentais fls. 111.

Mediante aos fatos a defesa alega nulidade do processo em virtude da inimputabilidade do acusado, todavia, no termo de qualificação e interrogatório o mesmo admite que no período dos fatos estava com fortes dores nas costas que impossibilitou seu comparecimento ao serviço e ao apresentar-se entre os dias 13 e 14 OUT 2015, deparou-se com um procedimento de deserção em seu desfavor e que após os procedimentos previstos de praxe inerentes ao termo de Deserção, entrou em escala de serviço normalmente no BPOP, sendo que o relato do acusado é a comprovação de que o mesmo não estaria com diagnóstico de transtornos mentais, embora, conforme relato da 1° TEN PM QCOPM FOLHA, da CIPAS, durante o período em que se deu o ocorrido o policial em tela, foi atendido pelo Centro Integrado de Psicologia e Assistência Social-CIPAS, não havendo recomendação de afastamento do acusado de suas atividades habituais e nem tão pouco houve a recomendação para restringir a utilização de armamento, sendo facultado ao mesmo a busca pelo atendimento médico especializado.

Desta forma ocorreu o encaminhado do acusado através de ofício pelo (à época) 1° TEN IURI, para atendimento especializado no AMC, para iniciar o acompanhamento médico na data de 20/10/2015, todavia o mesmo não compareceu. Portanto verificasse que o acusado não possuía nenhum impedimento legal que lhe colocasse na condição de inimputabilidade, agindo de forma consciente na prática de seus atos.

Com fulcro no art. 50, inciso I, alínea “c” da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006, tal conduta foi caracterizada em transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, haja vista que sua conduta gerou prejuízos e transtornos ao serviço policial militar. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, e após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPMPA, verificou-se que os antecedentes da transgressora lhes são desfavoráveis, haja vista, que consta em seus assentamentos apurações referente a faltas de serviço sem justificativa; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, posto que o acusado mesmo ciente de seu ato, ignorou as normas inerentes a atividade policial militar, deixando de cumprir normas regulamentadas a administração pública; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, posto que agiu premeditadamente ignorando normas regulamentares inerentes a atividade do funcionalismo público militar; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois a conduta do acusado serve de exemplo negativo para os policiais militares que se encontram em atividade;

2.PUNIR o SD PM RG 35337 FLÁVIO COSTA NUNES, do BPOP, por ter incorrido nas sanções punitivas acima descritas; com circunstâncias agravantes previstas nos incisos I, II, III e VIII do art. 36; tudo da Lei 6.833/06 (CEDPM). Fica Punido com Licenciamento a Bem da Disciplina das fileiras da PMPA, devendo o comandante do BPOP cientificá-la da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM; remetendo a este Órgão Correccional cópia do documento de ciência desta publicação pelo acusado;

3.SOLICITAR à Ajudância Geral da PMPA a publicação desta Decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

4.JUNTAR cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido PADS. Providencie a CorCPE;

5.ARQUIVAR 1ª e 2ª via dos autos do presente PADS no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE/Cartório.

Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 21 de março de 2018.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUSA – CEL QOPM RG 16217

COMANDANTE GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 042/16-SINDICÂNCIA - CorCPE

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria nº 042/16-SIND/CorCPE, de 14/10/16.

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 25566 JOSÉ ALFREDO UCHÔA DA SILVA, do BPRV.

SINDICADO: 2º SGT PM R/R RG 9219 VALDEMAR DE SOUZA LEAL, do CIP

FATO: Apurar o fato ocorrido no dia 02 de novembro de 2015 às 08h15, em que o ofendido após ter pedido para a filha de um policial militar que retirasse a moto que estava obstruindo a retirada da sua em frente ao supermercado União, em Igarape-Açú. Que fora surpreendido em sua residência com a chegada do referido policial militar junto com os filhos, a fim de intimidar, amedrontar e tirar satisfações do ocorrido no estabelecimento comercial, sendo o objeto da lide a “AMEAÇA”.

ASSUNTO: Solução de Sindicância.

A Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006.

RESOLVE:

1.CONCORDAR com a conclusão a que chegou a Encarregado da Sindicância Regular, de que dos fatos apurados, existem indícios de Crime de Natureza Comum bem como de Transgressão da Disciplina Policial Militar, praticados pelo 3º SGT PM RG 15940 SANDOVAL BARBOSA DE LIMA FILHO.

2.INSTAUAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do 3º SGT PM RG 15940 SANDOVAL BARBOSA DE LIMA FILHO, do 5º BPM, pelo fatos narrados no item 1. Providencie a CorCPE;

3.SOLICITAR à AJG a publicação desta Decisão em BG. Providencie a CorCPE;

4.JUNTAR cópia da presente Solução, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPE;

5.JUNTAR 2ª via dos Autos do referido procedimento e anexar a Portaria de Instauração de PADS; Providencie a CorCPE

6.ARQUIVAR a 1ª via dos Autos desta Sindicância no Cartório. Providencie a CorCPE/Cartório;

Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 09 de maio de 2018.
AIDA MOREIRA DA COSTA LAMEGO – TEN CEL QOPM RG 24.948
PRESIDENTE DA CorCPE

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 088/2016 - CorCPE

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pela Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado, que teve como Encarregado o 1º TEN QOAPM RG 23544 MÁRCIO ANTÔNIO SILVA ROCHA, com o fito de investigar os fatos relatados pela Senhora Dalva Maria Rosa da Silva, na Ouvidoria do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, em que no dia 24/04/16, por volta das 04h40, seu filho Michael Sullivan Silva dos Reis, foi morto por Policiais Militares, da Guarda do PEM 1, durante uma tentativa de fuga dos custodiados daquele Presídio.

RESOLVO:

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que não há como imputar responsabilidade Penal e/ou Administrativa a Guarnição que estava de Serviço na Guarda do BPOP, em razão de não existência de provas contundentes para tal.

2. SOLICITAR a publicação da presente Solução em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE;

3. REMETER a 2ª Via dos Autos do Presente IPM ao Cartório. Providencie a CorCPE;

4. REMETER a 1ª via dos Autos do presente IPM à JME. Providencie a CorCPE; Providencie a CorCPE;

Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 05 de maio de 2018.
AIDA MOREIRA DA COSTA LAMEGO –TEN CEL QOPM RG 24948
PRESIDENTE DA CorCPE

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 016/2017- CorCPE

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, que teve como Encarregado o TEN CEL QOPM RG 16.184 ALEXANDRE JORGE LIMA DE MORAES AFFONSO, da CorGeral, com o objetivo de apurar os fatos narrados pela Srª Maria Idena Rocha Sousa, de que no dia 21/01/2015, por volta de 14h15min, um policial militar que comandava a VTR 9919, pertencente ao 1º BPM, quando em Ronda pela passagem São Sebastião no Bairro da Sacramente, atentou contra a vida de seu neto, ao momento dos fatos menor de idade, efetuando cinco disparos de arma de fogo contra o mesmo, porém o menor não foi alvejado e em decorrência disto, o citado policial militar permaneceu fazendo rondas no local no intuito de capturá-lo, a família denuncia a perseguição que vem sentindo por parte do policial militar referenciado.

RESOLVO:

1.CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que por falta de materialidade nos Autos e por não restar comprovada nenhuma prática ilícita ou irregular, não há como imputar nenhum tipo de Crime e/ou Transgressão da Disciplina Policial Mi-

litar a nenhum policial militar.

2. SOLICITAR a publicação da presente Solução em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE;

3. ARQUIVAR a 2ª Via dos Autos do Presente IPM no Cartório. Providencie a CorCPE;

4. REMETER a 1ª via dos Autos do presente IPM à JME. Providencie a CorCPE; Providencie a CorCPE;

Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 09 de maio de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21.110

CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 020/2017-CorCPE

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado, que teve como Encarregado o 2º TEN QOPM RG 39214 ALAN PATRICK ARAÚJO DA COSTA, com o fito de investigar os fatos narrados em documentos anexos a Portaria, onde constam que a SUB TEN RR da PMPA, a época efetivada no 5º BPM, foi nomeada pelo CPR IX, Encarregada da SIND de PT 051/2013 – CorCPR IX. Aduz que o referido procedimento ainda consta em atraso e que conforme memorando em anexo, a Praça fora cobrada para que remetesse para a CorCPR IX os autos conclusos, porém, até a data de hoje o procedimento não foi concluído. E que de acordo com documentos oriundos daquela Cor CPR IX, em tese, já teria ultrapassado todos os prazos de conclusão e remessa dos Autos conclusos.

RESOLVO:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que dos fatos apurados apresentam indícios de crime de natureza militar bem como de transgressão da disciplina policial militar praticados pela acusada SUB TEN PM RR RG 15187 MARIA DAS NEVES QUEIROGA, por deixar de entregar e/ou concluir em tempo hábil a Sindicância de PT nº 051/2013-CorCPR IX, datado de 29 de setembro de 2013.

2. SOLICITAR a publicação da presente Solução em BG da PMPA. Providencie a CorCPE;

3. JUNTAR a presente Homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCPE;

4. INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor da acusada SUB TEN PM RR RG 15187 MARIA DAS NEVES QUEIROGA, pelos fatos constantes no Item 1. Solicitar providências a CorCPE.

5. REMETER a 1ª via dos Autos do presente IPM à JME. Providencie a CorCPE;

Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 22 de maio de 2018.

AIDA MOREIRA DA COSTA LAMEGO - TEN CEL RG 24948

PRESIDENTE DA CorCPE.

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME
PORTARIA Nº 043/2018 – IPM/CorCME

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso III do Art.11, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 06, publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 06, face o constante no Of. Nº 048/18/GVSS e seu anexo/ Apenso um CD-ROM;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Inquérito Policial Militar (IPM), com o escopo de apurar a denúncia contida no Ofício nº 048/2018/GVSS, onde um Policial Militar da CCS/QCG, à disposição da ALEPA, estaria denegrindo a imagem do Vereador do PSD Silvano Oliveira da Silva, em redes sociais, conforme consta na documentação em anexo;

Art. 2º - Designar o MAJ QOPM RG 26305 JANDIR RIBEIRO LEÃO, do CG, como Presidente das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º - Providenciar, nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM;

Art. 4º - Fixar para conclusão das investigações o prazo de lei;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 15 de maio de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

PORTARIA Nº 044/2018 – IPM/CorCME

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso III do Art.11, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 06, face o constante no OF. Nº 02199/17/SEGER-TCE e seus anexos;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Inquérito Policial Militar (IPM), para apurar os fatos que versa sobre irregularidade no crédito de valores, referente a diárias depositadas nas contas correntes de Policiais militares da PMPA, conforme denúncia constante na documentação anexa;

Art. 2º - Designar o TEN CEL QOPM RG 21142 FERNANDO LUÍS OEIRAS CARNEIRO, do CG, como Presidente das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º – Providenciar, nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM;

Art. 4º - Fixar para conclusão das investigações o prazo de lei;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 16 de maio de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110

CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

PORTARIA N° 045/2018 – IPM/CorCME

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso III do Art.11, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, face o constante BOPM N° 185/2018-Registro Corregedoria, BOP N° 00486/2018.100132-0, Termo de Depoimento da Srª. Maria Idena Rocha Sousa e demais documentos em anexo;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Inquérito Policial Militar (IPM), para apurar os fatos, relatados pela Senhora MARIA IDENA ROCHA SOUSA, envolvendo Policiais Militares da ROTAM, conforme denúncia constante na documentação em anexo;

Art. 2º - Designar o TEN CEL QOPM RG 16197 OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JUNIOR, da Corregedoria Geral da PMPA, como Presidente das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º – Providenciar, nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM;

Art. 4º - Fixar para conclusão das investigações o prazo de lei;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 21 de maio de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110

CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

PORTARIA N° 023/2018 – PADS/CorCME

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, VI da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, pelo art. 107, c/c art. 26, VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no DOE nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, LIV e LV (CF/88), face ao constante no Ofício nº 228/2018-CorCPR I e BOPM N° 012/2018-CorCPR I, de 02 MAR 2018 e seus anexos juntados à presente portaria.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar na conduta do 2º SGT PM RG 23.691 LUIZ CLÁUDIO DA SILVA COELHO – 2ª CIME, por ter, em tese, feito comentários

desrespeitosos contra superior hierárquico, CAP PM RG 23.561 ELISÂNGELA FERNANDES SOUSA, no dia 02 de março de 2018 às 08h55, na frente de civis que aguardavam atendimento na recepção da permanência da CorCPR I, Município de Santarém, com as seguintes textuais: “A CAPITÃ ELISÂNGELA DEVIA ESTAR AQUI NA COMISSÃO CUMPRINDO COM SUAS OBRIGAÇÕES, QUE TAMBÉM TINHA COMPROMISSO E HORÁRIO A CUMPRIR”; dizendo ainda, que poderia fazer uma representação contra a referida oficial intermediária, após o CB ALEXANDRE ter explicado que a necessidade do serviço foi o motivo pelo qual impediu a que a CAP ELISÂNGELA estivesse na CorCPR I naquele momento, para recebê-lo na apresentação prevista para a data e hora marcados; conforme documentos acostados à presente portaria. Incurso, em tese, nos incisos X, XVII e XXV do Art. 17, o inciso V do Art. 18, bem como os incisos CXII e CXIII do Art. 37, caracterizando, em tese, transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “GRAVE”, podendo ser sancionado disciplinarmente com até 30 (trinta) dias de PRISÃO, conforme inciso III, §2º do Art.31 c/c o inciso I, alínea “c” do artigo 50, tudo da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

Art. 2º. Designar o 2º SGT PM RG 18.646 EMMANUEL DIAS SANTOS, pertencente ao efetivo da 2ª CIME/3º BPM, como Presidente das investigações referentes ao presente PADS, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem.

Art. 3º. Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogáveis por mais 07 (sete) dias se, tempestivo e motivadamente, for necessário;

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém -PA, 14 de maio de 2018.

OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JÚNIOR – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCME

PORTARIA N° 025/2018 – PADS/CorCME

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, VI da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV2006, pelo art. 107, c/c art. 26, VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no DOE nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, LIV e LV (CF/88), face ao constante na CTP N° 3578/2018 do Sistema de Controle da Corregedoria da Polícia Civil – SISCOR, emitido em 07/03/18, com o Relatório de Plantão N.º 062/18 de 04 de março de 2018 e seus anexos juntados à presente portaria.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar na conduta do 3º SGT PM RG 17.753 DAVI RODRIGUES DA COSTA, à disposição da ALEPA, por ter, em tese, no dia 03/03/2018, por volta das 23h13min durante uma abordagem realizada pelo Agente de trânsito RAIMUNDO DA COSTA CUNHA em uma Operação denominada LEI SECA, cuja barreira estava posicionada na Av. Nazaré em frente ao nº 752, esquina com a TV. Quintino Bocaiuva,

foi constatado pelo agente que o referido SGT conduzia o veículo HONDA CIVIC LXR, cor branca, ano/mod.: 2016/2016, PLACA QEL 8122 apresentando sinais de ter ingerido bebida alcoólica, tendo o mesmo sido submetido a teste de etilômetro (bafômetro) e constatado o resultado de 0,94 mg/L de ar alveolar, configurando que o mesmo estava sob efeito de álcool ao conduzir o seu veículo, sendo o mesmo conduzido e apresentado na Divisão de Crimes Funcionais – DECRIF, para as providências cabíveis e o seu carro recolhido ao pátio do DETRAN, em virtude de estar sem as placas dianteira e traseira; conforme documentos acostados à presente portaria. Incurso, em tese, nos incisos XXXIII, XXXV e XXXVI do Art. 18, bem como o inciso XCII do Art. 37, caracterizando, em tese, transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “GRAVE”, podendo ser sancionado disciplinarmente com até 30 (trinta) dias de PRISÃO, conforme incisos I, III e IV do §2º do Art.31 c/c o inciso I, alínea “c” do artigo 50, tudo da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

Art. 2º Designar o 3º SGT PM RG 22.057 JEAN RICARDO PIRES DOS SANTOS, pertencente ao efetivo da Diretoria Geral de Administração-DGA, como Presidente das investigações referentes ao presente PADS, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem.

Art. 3º Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogáveis por mais 07 (sete) dias se, tempestivo e motivadamente, for necessário;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 16 de maio de 2018.

OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JÚNIOR – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCME

PORTARIA N° 026/2018 – PADS/CorCME

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, VI da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, pelo art. 107, c/c art. 26, VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no DOE nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, LIV e LV (CF/88), face ao constante na CTP N° 3578/2018 do Sistema de Controle da Corregedoria da Polícia Civil – SISCOR, emitido em 07/03/18, com o Relatório de Plantão N° 062/18, de 04 MAR 2018 e seus anexos juntados à presente portaria.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar na conduta do SD PM RG 39.615 WELINGTON CLEUBER CRAVO SOARES FARIAS, pertencente ao efetivo do Centro de Inteligência da PMPA – C.INT, por ter, em tese, no dia 04/03/2018, por volta das 02h44min durante uma abordagem realizada pelo Agente de trânsito MADSON JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA em uma Operação denominada LEI SECA, cuja barreira estava posicionada na Av. Nazaré em frente ao nº 752, esquina com a TV. Quintino Bocaiuva, foi constatado pelo agente

que o referido policial militar conduzia o veículo FIAT PALIO FIRE, cor azul, ano/mod.: 2006/2007, PLACA JUI 8867 apresentando sinais de ter ingerido bebida alcoólica (olhos vermelhos e odor etílico), tendo o mesmo sido submetido a teste de etilômetro (bafômetro) e constatado o resultado de 0,78 mg/L de ar alveolar, configurando que o mesmo estava sob efeito de álcool ao conduzir o seu veículo, sendo o mesmo conduzido e apresentado na Divisão de Crimes Funcionais – DECRIF, para as providências cabíveis; conforme documentos acostados à presente portaria. Incurso, em tese, nos incisos XXXIII, XXXV e XXXVI do Art. 18, bem como o inciso XCII do Art. 37, caracterizando, em tese, transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “GRAVE”, podendo ser sancionado disciplinarmente com até 30 (trinta) dias de PRISÃO, conforme incisos I, III e IV do §2º do Art.31 c/c o inciso I, alínea “c” do artigo 50, tudo da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

Art. 2º Designar o 2º SGT PM RG 21369 CLEITON DE JESUS PINHEIRO DA CONCEIÇÃO, pertencente ao efetivo do Centro de Capacitação e Prevenção Primária - CCPP, como Presidente das investigações referentes ao presente PADS, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem.

Art. 3º Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogáveis por mais 07 (sete) dias se, tempestivo e motivadamente, for necessário;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 16 de maio de 2018.

OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JÚNIOR – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCME

PORTARIA N° 026/2018 – SIND/CorCME

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e Art. 95 c/c Art. 26, VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no DOE nº 30.624, de 15 FEV 2006, face o constante, MEM. N° 079/2018 – Controle/TJ-AC, OF. N° 349/2018 – 1ª VIPMC e seus anexos/ Apenso um CDRM;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Sindicância, para apurar as denúncias envolvendo Policiais Militares do BPOT, os quais teriam agredido fisicamente o nacional Michel Douglas Ramos Franco no momento da prisão em Flagrante Delito, conforme denúncia constante na documentação anexa;

Art. 2º - Designar o 2º TEN QOPM RG 39225 ERIKA CRISTINA DE ANDRADE WARISS, do BPCHQ para presidir as investigações referentes a presente Sindicância, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 10 de maio de 2018.
OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JUNIOR – TEN CEL QOPM RG 16197
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME.

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARGADO DO PADS DE PORTARIA N° 011/2017 - CorCME.

O Corregedor Geral da PMPA, em exercício, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Art.11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, considerando que a TEN CEL QOPM RG 24962 FERNANDA DE NAZARÉ LOPES ANDRADE, da DP, foi nomeada Presidente do PADS de Portaria n° 011/2017-PADS-CorCME, no entanto, a referida oficial encontra-se impossibilitada de instruir o presente procedimento conforme ofício n° 1076/17.

RESOLVE:

Art. 1° – Substituir a TEN CEL PM RG 24962 FERNANDA DE NAZARÉ LOPES ANDRADE, da DP, pela TEN CEL PM RG 24942 MARIA RAIMUNDA RODRIGUES RIBEIRO, do CCPP/PROERD, a qual fica designada como Presidente do PADS de portaria n° 011/2017-PADS-CorCME, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 2° - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável pôr mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário;

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 15 de maio de 2018.
OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 16197
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DA CorCME.

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARGADO DO IPM DE PORTARIA N° 022/2017-IPM-CorCME.

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CME, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar n° 053, de 07 FEV 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e, considerando que o 2° TEN PM RG 35210 JEFFERSON ADRIANO LIMA E SILVA, do BPOT, foi nomeado Presidente do IPM de Portaria n° 022/2017-IPM-CorCME, no entanto, o mencionado Oficial encontra-se impossibilitado de realizar o presente procedimento, conforme o exposto no ofício n° 005/2017-IPM;

RESOLVE:

Art. 1° – Substituir o 2° TEN PM RG 35210 JEFFERSON ADRIANO LIMA E SILVA, do BPOT, pela TEN CEL QOPM RG 24950 ADRIANA PEREIRA NACIF, do CIP, a qual fica designada como Presidente do IPM de Portaria n° 022/2017-IPM-CorCME, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2° - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, se motivadamente for necessário;

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 15 de maio de 2018.

OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JÚNIOR– TEN CEL QOPM RG 16197

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DA CorCME

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO IPM DE PORTARIA N° 079/2017-IPM-CorCME.

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CME, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar n° 053, de 07 FEV 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 FEV 2006 e, considerando que o TEN CEL QOPM RG 20143 ROBINSON AUGUSTO BOULHOSA BEZERRA, do CG/DAL, foi nomeado Presidente do IPM de Portaria n° 079/2017-IPM-CorCME, no entanto, o mencionado Oficial encontra-se impossibilitado de realizar o presente procedimento, conforme o exposto no ofício n° 681/2017-DAL;

RESOLVE:

Art. 1° – Substituir o TEN CEL QOPM RG 20143 ROBINSON AUGUSTO BOULHOSA BEZERRA, do CG/DAL, pela TEN CEL QOPM RG 19737 VIRGÍLIA SANTARÉM PEREIRA, do EMG, a qual fica designada como Presidente do IPM de Portaria n° 079/2017-IPM-CorCME, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2° - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, se motivadamente for necessário;

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 15 de maio de 2018.

OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JÚNIOR– TEN CEL QOPM RG 16197

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DA CorCME

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO IPM DE PORTARIA N° 079/2017-IPM-CorCME.

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CME, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar n° 053, de 07 FEV 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 FEV 2006 e, considerando que o CAP PM RG 35515 MAXWELL MATOS DE SOUSA, do CG, encontra-se impossibilitado de realizar o presente procedimento por ter sido transferido para o Gabinete do Comando Geral conforme o exposto no ofício s/n° 132/18-P1-BPCHOQ.

RESOLVE:

Art. 1° – Substituir o CAP QOPM RG 35515 MAXWELL MATOS DE SOUSA, do CG, pela MAJ QOPM RG 30341 SAMARA PEREIRA QUEIROZ, do DGO, a qual fica designada como Presidente do IPM de Portaria n° 079/2017-IPM-CorCME, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2° - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, se motivadamente for necessário;

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 16 de maio de 2018.

OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 16197

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DA CorCME.

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA N° 110/2017-CorCME

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CME no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 FEV 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 FEV 2006, e considerando que a 3° SGT PM RG 25631 SÔNIA MARIA DA SILVA FARIAS, do CG, foi nomeada Presidente da Sindicância de Portaria n° 110/2017-SIND-CorCME, no entanto, a referida Encarregada encontra-se impossibilitada de instruir o presente procedimento.

RESOLVE:

Art. 1° – Substituir a 3° SGT PM RG 25631 SÔNIA MARIA DA SILVA FARIAS, do CG, pelo CAP QOPM RG 35524 ADRIANO NAZARENO GOES DA SILVA, da CONJUR, o qual fica designado como Encarregado da Sindicância de Portaria N° 110/2017-SIND-CorCME, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2° - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário;

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 17 de março de 2018

OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 16.179

PRESIDENTE DA CorCME.

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO PADS DE PORTARIA N° 009/2018 - CorCME.

O Corregedor Geral da PMPA, em exercício, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Art.11 da Lei Complementar n° 053, de 07 FEV 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 FEV 2006, considerando que a 2° SGT PM RG 19594 ANA MARIA DOS SANTOS NUNES, do HME/CSM, foi nomeada Presidente do PADS de Portaria n° 009/2018-PADS-CorCME, no entanto, a referida Militar encontra-se impossibilitado de instruir o presente procedimento por encontra-se agregada aguardando reserva remunerada conforme exposto no ofício n° 101/18-SRH/HME

RESOLVE:

Art. 1° – Substituir a 2° SGT PM RG 19594 ANA MARIA DOS SANTOS NUNES, do HME/CSM, pela SUB TEN PM RG 21873 SÔNIA MARLY DE OLIVEIRA DOS SANTOS MACEDO, HME, a qual fica designada como Presidente do PADS de portaria n° 009/2018-PADS-CorCME, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 2º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 15 de maio de 2018.

OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 16197

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DA CorCME.

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE PADS N° 019/2018 – PADS/CorCME

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, VI da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, pelo art. 107, c/c art. 26, VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no DOE nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, LIV e LV (CF/88), face ao constante requisição pessoal do Sr. ÍTALO BARBOSA ao Sr. Corregedor Geral da PMPA 08 JUN 2017 e seus anexos juntados à presente portaria.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar na conduta da CB PM RG 36.832 HELLEN SANTOS DE SOUZA, da DP/2, por ter, em tese, se apropriado de um bem móvel, veículo Honda, modelo FIT LX ANO/MOD 07/08, Placa JUH 6311, CHASSI 93HGD18408Z102785, RENAVAL 00953297535, na cor preta, à gasolina, com alienação fiduciária ao Banco BV LEASING, através do contrato celebrado em 10/05/2016, pertencente ao sr. ÍTALO BRUNO BARBOSA PENHA, o qual tinha uma união “more uxório” com a acusada, por (02) dois anos, bem como a mesma ter, em tese, deixado de pagar as 06 (seis) parcelas restantes de pagamento, trazendo transtornos à vítima, cujo nome fora incluso no SPC e SERASA; conforme documentos acostados à presente portaria. Incurso, em tese, nos incisos XV e XI do Art. 17, bem como os incisos XVIII, XXIII, XXXIII, XXXV e XXXVI do Art. 18, também em tese o inciso CXLII do Art. 37, caracterizando, em tese, transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “GRAVE”, podendo, em tese, ser sancionado disciplinarmente com até 30 (trinta) dias de PRISÃO, conforme inciso III, §2º do Art.31 c/c o inciso I, alínea “c” do artigo 50, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006).

Art. 2º. Substituir a 1º TEN QOPM RG 37.976 NADJA APARECIDA CUNTO DO NASCIMENTO, do efetivo da CPCI, conforme solicitação juntada a esta portaria; pelo CAP QOPM RG 17911 MESSIAS DE PAULO MARTINS BARATA, pertencente ao efetivo da DP, como Presidente das investigações referentes ao presente PADS, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem.

Art. 3º. Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogáveis por mais 07 (sete) dias se, tempestivo e motivadamente, for necessário;

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 09 de maio de 2018.

OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JÚNIOR – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCME

PORTARIA DE REVOGAÇÃO DA SIND N° 152/2017 – SIND/CorCME

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7° alínea “g” do DECRETO – LEI N° 1.002d, de 21 OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar), c/c Art. 13, VI da Lei Complementar n°053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que os policiais militares envolvidos na apuração dos fatos ocorridos no dia 24 de maio de 2017, objeto da Sindicância de Portaria n° 152/2017-SINS/CorCME, pertencem ao efetivo do 23° BPM (Parauapebas), circunscrição da CorCPR II, não alcançáveis disciplinarmente pela Comissão de Corregedoria do CME;

RESOLVE:

Art. 1° - Revogar a Portaria n° 152/2017-SIND/CorCME tendo como encarregado o CAP QOPM RG 33.525 FELIPE CORRÊA AIRES, do CIOE, pelo motivo acima exposto.

Art. 2° - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 14 de maio de 2018.

OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JÚNIOR – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCME

PORTARIA DE REVOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 021/2018-CorCME

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que foi instaurada a Portaria de IPM n° 021/2018-IPM/CorCME, de 27 de março de 2018, tendo como encarregado o CAP QOAPM RG 8479 ADEMAR DA CONCEIÇÃO GOMES, do FAS/PM;

Considerando que o Comando do BPCHOQUE, instaurou a Portaria da SIND n° 003/2018-IPM/BPCHOQUE, de 05 de abril de 2018, que apurou os fatos ocorridos no dia 22 de março de 2018, por volta das 20h30min, na cidade de Ananindeua/PA, bairro de Águas Lindas, quando o CB PM RG 32.537 JOSÉ DA SILVA FRADE, pertencente ao efetivo do BPCHOQUE, teve sua pistola PT 940, SFY 54473, cautelada em seu nome na reserva de armamento do BPCHQ roubada e fora vítima de homicídio;

Considerando os princípios da conveniência e oportunidade, visto que o objeto de apuração do IPM n° 021/2018-IPM-CORCME, de 27 de março de 2017, já fora apurado por meio da SIND n° 003/2018-SIND/BPCHOQUE.

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 095 – 24 MAIO 2018

I – Revogar a Portaria de IPM nº 021/18-IPM/CorCME, pelo motivo acima exposto;
II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 17 de maio de 2018.

OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JÚNIOR – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME.

NOTA PARA BG N° 031/2018 – CorCME.

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO:

REF.: Portaria do PADS N° 022/2018–PADS/CorCME.

Retifico a publicação da Portaria do PADS nº 022/2018-PADS/CorCME, de 13 de abril de 2018, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 085/2018 de 10 de maio de 2018, por ter saído com incorreção.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º Designar o CAP PM RG 35488 JANETE PALMIRA MONTEIRO SERRÃO, pertencente à APM “Cel Fontoura”, como Presidente das investigações referentes ao presente PADS, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

LEIA-SE:

Art. 2º - Designar o CAP PM RG 28709 ITAMAR ROGÉRIO PEREIRA GAUDÊNCIO, pertencente à Diretoria de Ensino e Instrução, como Presidente das investigações referentes ao presente PADS, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem.

Quartel em Belém-PA, 17 de maio de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO SIND N° 204/2017-SIND/CORCME.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o 2º SGT PM RG 25445 ESÁU RABELO MARTINS foi nomeado Presidente da SIND de Portaria nº 204/17 – SIND/CorCME, no entanto o referido encarregado, encontra-se impossibilitado de realizar os trabalhos da SIND, em virtude de estar em Missão no interior do Estado, denominada “Operação REPRERBAN”, conforme exposto no ofício nº 002/18 - SIND.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos da SIND de Portaria nº 204/2017– SIND/CorCME, no período de 23 de março de 2018 a 14 de abril 2018;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 26 de abril de 2018.
OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JÚNIOR– TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CME.

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO SIND Nº 011/2018-SIND/CORCME.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 06, publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 06, e considerando que o SUB TEN PM RG 24371 MARCELO JEFFERSON SILVA DA SILVA, foi nomeado Presidente da SIND de Portaria nº 011/18 – SIND/CorCME, no entanto o referido encarregado, encontra-se impossibilitado de realizar os trabalhos da SIND, em virtude do 3º SGT PM RG 15709 MARCELO BORGES DO NASCIMENTO, encontra-se em missão para o Nordeste do Pará, conforme exposto no ofício nº 005/18 - SIND.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos da SIND de Portaria nº 011/2018– SIND/CorCME, no período de 14 de março de 2018 a 18 de maio 2018;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 10 de maio de 2018.
OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JÚNIOR– TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CME.

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO SIND Nº 015/2018-SIND/CORCME.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 2006, e considerando que o 3º SGT PM RG JOÃO PAULO RIBEIRO DE SOUZA, foi nomeado Presidente da SIND de Portaria nº 015/18 – SIND/CorCME, no entanto o referido encarregado, encontra-se impossibilitado de realizar os trabalhos da SIND, em virtude do sindicado encontra-se em gozo de Férias regulamentares, conforme exposto no ofício nº 001/2018 - SIND/CorCME.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos da SIND de Portaria nº 015/2018-SIND/CorCME, no período de 25 de março de 2018 a 04 de maio 2018;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 10 de maio de 2018.
OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JÚNIOR– TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CME.

NOTA PARA BG Nº 027/2018 – CorCME

PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Ref.: Portaria de IPM nº 099/2017- IPM/CorCME

Concedo ao TEN CEL QOPM RG 21168 PAULO JORGE MIRANDA LUCAS, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo, para conclusão do IPM de Portaria acima referenciada, de acordo com o que prevê o Art. 20 §1º do Decreto Lei nº 1.002/69 (CPPM). Em virtude da necessidade de realização de novas diligências imprescindível a elucidação dos fatos em apuração. Conforme solicitação contida no Ofício nº 004/2018 - IPM.

Quartel em Belém-PA, 09 de maio de 2018.

OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JÚNIOR– TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CME.

NOTA PARA BG Nº 028/2018 – CorCME

PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Ref.: Portaria de IPM nº 095/2017 - IPM/CorCME

Concedo ao CEL QOPM RG 8116 CARLOS AUGUSTO SOUZA MACHADO, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo, para conclusão do IPM de Portaria acima referenciada, de acordo com o que prevê o Art. 20 §1º do Decreto Lei nº 1.002/69 (CPPM). Em virtude da necessidade de realização de novas diligências imprescindível a elucidação dos fatos em apuração. Conforme solicitação contida no Ofício nº 013/2018 - IPM.

Quartel em Belém-PA, 09 de maio de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA- CEL QOPM RG 21.110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA Nº 005/2018/PADS-CorCME

PRESIDENTE: MAJ PM RG 27032 JOSÉ VILHENA BARBOSA JUNIOR, do BPOT.
ACUSADO: CB PM RG 32433 BENEDITO JANDISON MORAES ALMEIDA, da CIOE.

DEFENSOR: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA – ADV. OAB/PA Nº 8707; RODRIGO TEIXEIRA SALES - ADV. OAB/PA Nº11068; SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - ADV. OAB/PA Nº8104; CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - ADV. OAB/PA Nº14055; PAULO ANDRÉ CORDOVIL PANTOJA - ADV. OAB/PA Nº 9087; NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA - ADV. OAB/PA Nº 14092; CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - ADV. OAB/PA Nº 14840; CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - ADV. OAB/PA Nº16652; JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO - ADV. OAB/PA Nº 14426; ANANDA NASSAR MAIA - ADV. OAB/PA Nº 19088; NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA - ADV. OAB/PA Nº 25206 e JORGE HENRIQUE XAVIER COUTINHO – RG 5148088/CEPF 99626527234 (Outorgados pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Pará)

ASSUNTO: Solução de PADS.

O Corregedor Geral da PMPA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 FEV 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA); publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006 e pelo Art.

107 c/c Art. 26, inciso IV, da lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no DOE nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, face ao constante no Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 005/2018/PADS-CorCME;

RESOLVE:

1 – DISCORDAR da conclusão a que chegou o Presidente do PADS nº 005/2018/PADS-CorCME, por entender que nos fatos apurados, houve Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE, bem como INDÍCIOS DE CRIME MILITAR atribuídos ao CB PM RG 32433 BENEDITO JANDISON MORAES ALMEIDA, da CIOE, por ter efetuado disparo de arma de fogo de forma imprudente e negligente, durante a instrução de assalto tático e resgate de reféns, no dia 19 JAN 18, por volta das 11h30 no IESP, o qual veio a alvejar a cabeça do CB PM RG 36857 WAGNER MARTINS DE SANTA ROSA, também da CIOE, que evoluiu a óbito na UPA de Marituba. Ressaltando que o policial militar, ora acusado, ao manusear o seu armamento, não atentou para as regras de segurança em certificar-se de que seu armamento estava ou não municiado, para então retornar à instrução e assim poder utilizar o mesmo, o que culminou neste fatídico evento;

2 - Com fulcro na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, após detalhada análise com base no art. 32, do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, em razão de não haver punições disciplinares registradas em sua ficha funcional; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, vez que os motivos alegados não justificam o ato praticado; a natureza dos fatos e atos que a envolvem não lhes são favoráveis, pois se verifica claramente que o militar processado não atentou aos preceitos de segurança que nos regem enquanto Organização Policial Militar, agindo com negligência e imprudência durante a instrução de Assalto Tático e Resgate de Refém, deixando de observar os protocolos que norteiam a segurança e preservação de sua própria vida e a de outrem, ao deixar de verificar o seu armamento, antes de fazer uso do mesmo, durante atividade prática de abordagem com “tiro seco” (armamento sem munição); as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois a conduta do disciplinado repercutiu na esfera criminal, em virtude de ter violado o §1º do Art.206 do Código Penal Militar;

4 – **SANCIONAR** disciplinarmente o CB PM RG 32433 BENEDITO JANDISON MORAES ALMEIDA, da CIOE, por restar comprovada a violação ao §1º do Art.206 do Código Penal Militar (Crime Militar), e Transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, por parte do mesmo, incurso nos incisos XX, LVIII, LIX e CXLII do art.37, além de ter infringido os preceitos éticos contidos nos incisos VII e XVIII do art.18, bem como os valores policiais militares constantes nos incisos XVII e XXVI do Art. 17, com circunstâncias agravantes previstas nos incisos V e IX, do art. 36, tudo da Lei 6.833/06 – CEDPM. **Fica punido com 30 (trinta) dias de PRISÃO DOMICILIAR**, de acordo com o Art.42 § 2º e Art. 43 do CEDPM, sem prejuízo de instrução e serviço interno, sendo que seu descumprimento ensejará violação do Art.163 do CPM, o qual por ser inafiançável, poderá acarretar autuação em flagrante delito;

2 – ENCAMINHAR a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME;

5 - INTIMAR o militar processado da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal (art. 48, § 4º e 5º do CEDPM). Providencie a CIOE;

6 - PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em BG. Providencie a AjG da PMPA;

7 – ARQUIVAR a presente Decisão Administrativa nos autos do PADS. Providencie a CorCME;

8 – ARQUIVAR os autos do PADS no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Quartel em Belém-PA, 22 de maio de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM

CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DO IPM de PORTARIA N° 098/2017/IPM – CorCME.

O Corregedor Geral da PMPA no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.13, inciso VI da Lei Complementar n° 053 de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c art.7º, alínea “g” e art.22, §1º, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e, considerando as averiguações policiais militares procedidas por intermédio do MAJ QOPM RG 16739 JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO, pertencente à Corregedoria Geral da PMPA, por meio da Portaria n° 098/2017-IPM/ CorCME, de 30 de novembro de 2017, publicada no Aditamento ao BG n° 232 de 14 de dezembro de 2017, que teve por escopo apurar a denúncia formulada pela SD PM RG 37597 NATHALIA SÃO MARCOS DE OLIVEIRA, pertencente ao 6º BPM/CPRM, que no dia 29 de outubro de 2017, por volta das 02h00-min, foi vítima de comentários difamatórios ao seu respeito, postados por um Policial Militar em um grupo de Whatsapp composto por 141 (cento e quarenta e um) integrantes, intitulado CFSD/09 PMPA. O que vem lhe causando sérios embaraços no âmbito pessoal e profissional, conforme Boletim de Ocorrência Policial Militar n° 022/2017 constante nos presentes autos.

Considerando, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVO:

1 - Concordar em parte com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, às fls. 049, que nos fatos apurados há indícios de Crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB PM RG 36864 ANDERSON GUILHERME PINTO BATALHA, pertencente ao CFAP, por ter, no dia 29 de outubro de 2017, por volta das 02h00min, postado comentários difamatórios a respeito da SD PM RG 37597 NATHALIA SÃO MARCOS DE OLIVEIRA, pertencente ao 6º BPM/CPRM, em um grupo de Whatsapp, composto por 141 (cento e quarenta e um) integrantes, intitulado CFSD/09 PMPA, incorrendo em tese, no crime de DIFAMAÇÃO (art.139 CPB), causando-lhe sérios embaraços no âmbito pessoal e profissional, conforme Boletim de Ocorrência Policial Militar n° 022/2017 constante nos presentes autos.

No entanto, não ficou evidenciada a acusação de CONSTRANGIMENTO ILEGAL e CALÚNIA, por total atipicidade da conduta evidenciada, com os tipos penais apontados, desqualificando, portanto, as referidas imputações;

2 - Instaurar o devido Processo Administrativo Disciplinar com o fito de apurar o cometimento ou não de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do Policial Militar em epígrafe. Providencie a CorCME;

3 - Encaminhar a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME;

4 - Solicitar à AJG/PMPA a publicação da presente Solução em Aditamento em Boletim Geral da Corporação, arquivando cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido procedimento. Providencie a CorCME;

5 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCME/Cartório;

Quartel em Belém-PA, 11 de maio de 2018.

OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 16197
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME

NOTA PARA BG N° 029/2018 – CorCME

NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO:

REF.: IPM DE PORTARIA N° 025/2018 - CorCME.

A CAP QOPM RG: 35.516 TAINÃ ROCHA BOTELHO, Encarregada das investigações do Inquérito Policial Militar de Portaria N° 025/2018-IPM-CorCME, informou, que com base no Art. 11 do CPPM, nomeou a CB PM RG 36305 LUCIANA DOS SANTOS QUADROS, como escrivã do referido IPM.

Quartel em Belém-PA, 09 de maio de 2018.

OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JÚNIOR – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão do CME.

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM

PORTARIA N° 043/2018-IPM/CorCPRM

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 11, inciso III, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 (CEDPM) e, em face ao Mem. n° 027/2018-CorCPR XI, Cópia do certificado de registro de arma de fogo e Relatório do serviço de patrulha de prevenção de qualidade do dia 21 de fevereiro de 2018. Sigpol: 2018024649.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Inquérito Policial Militar para apurar os fatos referentes a documentação em epígrafe, nos quais, consubstancia a prisão de GERMANO WASHITON BRITO DA SILVA, pois, este, com outro indivíduo de prenome JOSEILDO, supostamente teriam ameaçado o Sr. OZENILDO DA SILVA TRAJANO e, após a suposta vítima acionar o policiamento local, os suspeitos teriam sido abordados e revistados pelos policiais militares, na ocasião, foi encontrado uma arma de fogo, modelo PT 940 TAURUS, calibre.40, de posse do sr. GERMA-

NO WASHITON BRITO DA SILVA, nesse momento, ele se identificou como Agente Prisional e, pós ser indagado sobre a posse do armamento de uso restrito, informou que este pertencia ao CB PM RG 32602 REGINALDO NERY FERREIRA, pertencente ao efetivo do 21º BPM, comprovando com o certificado de registro da arma de fogo. Por conseguinte, após a captura do suspeito, este foi conduzido à Delegacia de Salvaterra/Ilha do Marajó-PA, onde foi lavrado um auto de prisão em flagrante delito em seu desfavor, bem como, foi entregue a referida arma de fogo a autoridade policial presente.

Art. 2º. Nomear a TEN CEL QOPM RG 21159 MARIELZA ANDRADE DA SILVA, da Corregedoria Geral da PMPA, como encarregada das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º Fixar para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º Remeter a presente portaria à AJG para publicação em BG;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 07 de maio de 2018

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21.110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA N° 044/2018-IPM/CorCPRM

A Presidente da Comissão Permanente da Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 (CEDPM) e, em face ao MPI nº 026/2018-29º BPM. Sigpol: 2018051226.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Inquérito Policial Militar para apurar os fatos referentes a documentação em epígrafe, nos quais, há a descrição da intervenção policial com resultado morte de JHONN LENNON MIRANDA SANTOS, na ocasião, guarnições da PMPA compostas pelo SUB TEN PM RG 24856 ALEX ROBSON SERRÃO, SD PM RG 34467 MARCEL DANILO MATHEUS PAIVA FIGUEIRA e SD PM RG 39381 LUCAS OTÁVIO AMORIM DE SOUSA, que estavam na VTR 2014, com a VTR composta pelo TENENTE DUARTE, CB CORDEIRO e SD PM LACORTE e a VTR 2915, composta pelo SGT A. TRINDADE, bem como, uma guarnição de moto patrulhamento, composta pelo CB JOSUELTON e SD PM BATISTA, na ocasião, receberam denúncias anônimas de que o possível suspeito de ter matado a CB PM FÁTIMA estaria escondido em uma residência no bairro do Curuçambá, Ananindeua-PA e, estaria portando uma arma de fogo, por conseguinte, no momento que os policiais militares chegaram no local, o SUB TEN ALEX, supostamente, teria sido recebido com disparos de arma de fogo desferidos pelo suspeito, diante disso, o militar, em ação de defesa, efetuou disparos de arma de fogo em desfavor do

suspeito, lesionando-o, posteriormente, após ser conduzido para o HMUE(Hospital Metropolitana de Urgência e Emergência) foi constatado o seu óbito.

Art. 2º. Nomear a 1º TEN QOPM RG 37.975 MERIAN RIBEIRO FORMENTO, do 29º BPM, como encarregada das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º Fixar para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º Remeter a presente portaria à 2ª Seção do EMG para publicação em BGR;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 10 de maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21159

PRESIDENTE DA CorCPRM

PORTARIA N° 045/2018-IPM/CorCPRM

A Presidente da Comissão Permanente da Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 (CEDPM) e, em face ao MPI nº 022/2018-CPRM. Sigpol: 2018048050.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inquérito Policial Militar para apurar os fatos referentes a documentação em epígrafe, nos quais, há a descrição de uma ação que resultou em lesão corporal de NA-ALYEL LADISLAL DE JESUS SILVA, no momento em que estava com outro indivíduo conhecido por “NEGUINHO”, na ocasião, teriam, supostamente, atentado contra a vida do SD PM RG 40804 JOÃO LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES, pelo fato de ele ser policial militar, desse modo, teriam efetuado disparos de arma de fogo contra o militar, por conta disso, houve troca de tiros, NAALYEL LADISLAL DE JESUS SILVA teria sido alvejado e por conseguinte foi socorrido por populares, que o levaram à UPA do ICUÍ e, o outro indivíduo conseguiu fugir portando a arma utilizada na ação. O militar citado ao norte, teria perseguido o vulgo “neguinho”, contudo, não teria obtido êxito.

Art. 2º Nomear o CAP QOPM RG 35459 RUDSON LIMA DE MAGALHÃES RAMOS, do CPRM, como encarregada das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º Fixar para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º Remeter a presente portaria à AJG para publicação em BG;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições

em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 09 de maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159

PRESIDENTE DA CorCPRM

PORTARIA N° 046/2018-IPM/CorCPRM

A Presidente da Comissão Permanente da Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 (CEDPM) e, em face ao MPI nº 025/2018-21º BPM. Sigpol: 2018049199.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Inquérito Policial Militar para apurar os fatos referentes à documentação em epígrafe, nos quais, há a descrição de uma intervenção policial que resultou em lesão corporal de JEFFERSSON (OU RENATO) IGREJA MACHADO, supostamente, teria efetuado 03 (três) disparos de arma de fogo contra uma guarnição de serviço, assim, desencadeando um confronto, por conta disso, o indivíduo citado anteriormente, teria sido atingido por disparo de arma de fogo, que, por conseguinte, teria sido apreendido 01(um) revólver, de marca Taurus, calibre 38, com 02 (duas) munições intactas e 03(três) munições deflagradas com o suspeito.

Art. 2º. Nomear o MAJ PM RG 30347 FÁBIO RICARDO VALCACIO DOS SANTOS, do CPRM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º Fixar para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º Remeter a presente portaria à AJG para publicação em BG;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 09 de maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159

PRESIDENTE DA CorCPRM

RESENHA DE PORTARIA DE IPM N° 047/2018- CorCPRM

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

ORIGEM: MPI nº 030/2018-2º CIPM. Sigpol: 2018052666.

ENCARREGADO: CAP PM RG 24353 ELI EDSON MIRANDA DE QUEIROZ, do CPRM.

FATO: Fatos referentes a documentação em epígrafe, nos quais, há a descrição de uma intervenção policial que resultou em mortes de TIAGO SILVA D' ASSUNÇÃO e M. S. L., na ocasião, supostamente, uma guarnição de motopatrulhamento realizava uma abordagem aos dois suspeitos

citados ao norte, de terem cometidos atos ilícitos no local e proximidades, tal ação ocasionou em confronto, diante disso, os policiais militares realizaram disparos de arma de fogo para cessarem a agressão, alvejando os referidos suspeitos, resultando em seus óbitos. Após o fato foram apreendidos de posse dos indivíduos um revólver calibre 32 com 06 (seis) munições deflagradas e uma Espingarda artesanal cal. 20 GA com uma munição deflagrada e um cartucho intacto.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Esta portaria entrará em vigor a partir desta data

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 09 de maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159
PRESIDENTE DA CorCPRM

RESENHA DE PORTARIA DE IPM N° 048/2018- CorCPRM

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

ORIGEM: MPI n° 024/2018-CPRM. Sigpol: 2018047565.

ENCARREGADO: MAJ PM RG 30314 MARCO ANTÔNIO SALGADO DA COSTA, do CPRM.

FATO: Fatos referentes a documentação em epígrafe, nos quais, há a descrição de uma intervenção policial que resultou em morte de um indivíduo não identificado que, com outro indivíduo, teriam atentado contra a vida do SD PM BARATA e, em resposta a isso, este teria reagido a investida, efetuando disparo de arma de fogo contra eles, alvejando um deles, o outro indivíduo empreendeu fuga em direção a Rodovia Mário Covas, Ananindeua-PA, diante disso, várias guarnições do 6º BPM e 29º BPM teriam dado apoio ao militar citado ao norte, bem como, teriam tido o auxílio do helicóptero da SEGUP (Secretaria de Segurança Pública) intitulado de Gavião 02, o referido suspeito foi localizado em uma área de mata, diante da contínua perseguição dos policiais militares, este, teria, em tese, de posse de uma arma de fogo, reagido, por conta disso, foi atingido por disparos de arma de fogo desferidos por um dos policiais militares que estavam em sua perseguição, no entanto, o indivíduo continuou a investir contra os policiais militares, em consequência disso, outro policial militar, bem como, os policiais militares que estavam no helicóptero, teriam efetuado outros disparos contra o referido indivíduo e, logo após o fato, ele foi conduzido ao Hospital Metropolitano, que, por conseguinte, não resistiu aos ferimentos e evoluiu a óbito.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Esta portaria entrará em vigor a partir desta data

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 10 de maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159
PRESIDENTE DA CorCPRM

RESENHA DE PORTARIA DE IPM N° 049/2018- CorCPRM

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

ORIGEM: BOPM N° 301/2015, LAUDO N° 2015.01.000440-CCP. Apenso: 01(um) projétil deflagrado de arma de fogo. Sigpol: 2015.126.193.

ENCARREGADO: 2º TEN PM RG 38898 MATHEUS MIRANDA DE ARAÚJO, do 6º BPM.

FATO: Fatos referentes a documentação em epígrafe, nos quais, há uma denúncia formalizada pelo Sr. VAGNER RODRIGUES DE SOUZA, relatou que teria sofrido agressões físicas, supostamente, praticadas pelo SD PM RG 39612 WALBERTH HEBER QUEIROZ MENDES, no momento em que o militar adentrou na residência do denunciante, com SD PM TIAGO MANOEL, a procura do irmão do relator, pois, em tese, este teria ameaçado de morte o SD PM TIAGO MANOEL.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Esta portaria entrará em vigor a partir desta data

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 14 de maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159

PRESIDENTE DA CorCPRM

RESENHA DE PORTARIA DE IPM N° 050/2018- CorCPRM

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

ORIGEM: MPI N° 027/2018- 21º BPM. Sigpol: 2018.056.895.

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 33445 DIEGO PINTO FREITAS, do 21º BPM.

FATO: Fatos referentes a documentação em epígrafe, nos quais, ocorreu uma intervenção policial com resultado morte de DIEGO PINHEIRO ROCHA, pois, em tese, este teria efetuado disparos de arma de fogo contra uma guarnição da PMPA, no momento que estava sendo realizado um cerco policial na residência do suspeito, operação realizada após a guarnição ter recebido uma denúncia anônima, que um dos envolvidos no homicídio da CB PM FÁTIMA estaria homiziado no local.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Esta portaria entrará em vigor a partir desta data

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 16 de maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159

PRESIDENTE DA CorCPRM

RESENHA DE PORTARIA DE IPM N° 051/2018- CorCPRM

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

ORIGEM: BOPM N° 103/2017, Of. n° 018/2013, Laudo n° 2017.01.000194-CCP e seus anexos. Sigpol: 2017.023.348.

ENCARREGADO: 2º TEN PM RG 38889 CLEBERSON NASCIMENTO SOUZA, do 6º BPM.

FATO: Fatos referentes a documentação em epígrafe, nos quais, a Sra. IVANILDA DOS SANTOS BORGES relatou que a sua residência foi invadida por policiais militares, que, estariam a procura de seu filho e, supostamente, os militares efetuaram 10 (dez) disparos de arma de fogo em direção a seu filho, no entanto, ele não foi atingido e em seguida empreendeu fuga, relatou ainda que os policiais militares apontaram uma pistola para a cabeça de sua

filha que estava no local no momento da invasão e, teriam dito que iriam matar o seu filho.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Esta portaria entrará em vigor a partir desta data

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 16 de maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159

PRESIDENTE DA CorCPRM

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 036/2018-CorCPRM

SINDICANTE: 3° SGT PM RG 18215 LUIZ FERNANDO BEZERRA DE ARAÚJO, do 29° BPM.

ORIGEM: BOPM n° 140/2018. Sigpol: 2018040917.

OBJETO: Fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais, a Sra. ANA PAULA ACIOLY DE VASCONCELOS, Coordenadora Geral da UNIP/BELÉM, relatou que um dos alunos, que é policial militar, teria adentrado as dependências do prédio onde funciona o polo da UNIP (UNIVERSIDADE PAULISTA), em Belém-PA e, supostamente, teria agredido fisicamente um dos monitores, após uma discussão, que se originou pelo fato do militar estar filmando o local, pois segundo ele, não estava sendo atendido, nesse momento, o monitor interveio, dizendo-lhe que não poderia filmar, assim, resultando em agressões físicas.

Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 07 de maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159

PRESIDENTE DA CorCPRM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 037/2018-CorCPRM

A Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 FEV 06, publicada no DOE n° 30.620, de 09 FEV 06, em face do Of. n° 0133/18-COORD. ADM. e CÓPIA AUTÊNTICA. Sigpol: 2018054678.

RESOLVE:

Art. 1° – Instaurar Sindicância Disciplinar para investigar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais, uma guarnição da PMPA, composta pelo CB PM D. FRANÇA, CB PM AMORIM e SD ROSEVELT, que estavam na viatura de prefixo 2503, pertencente ao efetivo do 21° BPM teriam agido de forma ilícita em uma abordagem, na ocasião, o Sr. JONATAS, que é motorista de táxi, teria sido detido pela referida guarnição; pois, o mencionado taxista estaria conduzindo 02 (dois) foragidos do sistema penal, que, no momento da abordagem policial, supostamente, teriam subtraído uma quantia em dinheiro e um celular dele.

Art. 2° - Designar o MAJ PM RG 26312 VENÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA, da COR-REG, como encarregado da Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;

Art. 4° - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em

ADITAMENTO AO BG N° 095 – 24 MAIO 2018

BG. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 14 de maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159

PRESIDENTE DA CorCPRM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 038/2018-CorCPRM

A Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 FEV 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 06, em face do Mem. nº 048/18-Controle/MP-AC, Of. nº 079/18-MP/1ª PJM e Notícia de fato nº 001654-126/17/1º PJ militar. Apenso: 01(um) CD-R. Sigpol: 2018042450.

RESOLVE:

Art. 1º – Instaurar Sindicância Disciplinar para investigar os fatos constantes nos documentos referentes a audiência de custódia do processo nº 00026504520178140006, pois, segundo a flagranteada, ela foi vítima de suposta tentativa de extorsão praticada por policiais militares que efetuaram a sua prisão.

Art. 2º - Designar o 1º SGT PM RG 24552 ANTÔNIO PAIXÃO MARTINS, do 21º BPM, como encarregado da Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;

Art. 4º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 14 de maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159

PRESIDENTE DA CorCPRM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 039/2018-CorCPRM

A Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 FEV 06, publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 06, em face do Of. nº 808/17-CorCPRM, Mem. nº 002/17-CONTROLE/MP, Of. nº 321/17-MP/2ª PJM e Notícia de fato nº 000352-104/17/2º PJ militar. Sigpol: 2017072388.

RESOLVE:

Art. 1º – Instaurar Sindicância Disciplinar para investigar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais, o flagranteado LUÍS FERNANDO MORAES COSTA relatou no momento de seu interrogatório que, supostamente, pagava diárias a um policial militar, conhecido

como SGT SILVA para o aluguel de uma motocicleta e, esta, teria sido utilizada em prática delitiva, a qual, gerou o INQUÉRITO POR FLAGRANTE nº 00014/2017.100187-0, pois, o referido militar alugava motos para mototaxistas.

Art. 2º - Designar o 3º SGT PM RG 15463 FORTUNATO PAIXÃO MONTEIRO, do 6º BPM, como encarregado da Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;

Art. 4º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em BG. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 14 de maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159

PRESIDENTE DA CorCPRM

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 040/2018-CorCPRM

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 19844 EDMILSON BARATA PANTOJA, do 21º BPM.

ORIGEM: Mem. nº 090/2018-SID/CorGERAL, BOPM N° 019/2017, MISSÃO nº 2017004947 e FICHAS DE ALTERAÇÕES. Sigpol: 2017006993.

OBJETO: Fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais, o Sr. DENNES DOS SANTOS NOGUEIRA relatou que no momento que trafegava em seu veículo, com seus familiares, na Av. Independência, teria sido abordado por uma guarnição da PMPA que estava em uma viatura de prefixo 0616, na ocasião, teria recebido a ordem dos policiais militares para que parasse o veículo e apresentasse os seus documentos pessoais e, no momento que apresentou tais documentos, um dos policiais militares disse que seu veículo se encontrava com impedimentos administrativos de trânsito, por conseguinte, os policiais militares conduziram o denunciante e seus familiares para a Delegacia da Cidade Nova, Ananindeua-PA, para confirmar a irregularidade do veículo, no entanto, foi constatado que nada estaria irregular, desta forma, sentiu-se constrangido pela ação dos agentes de segurança pública, tendo em vista, não ser atribuição da polícia militar atuar em questões relacionadas a infrações de trânsito.

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 08 de maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159

PRESIDENTE DA CorCPRM

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 041/2018-CorCPRM

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 16331 SÍLVIO HUMBERTO LIMA COELHO, do 6º BPM.

ORIGEM: BOPM nº 159/2018. Sigpol: 2018049824.

OBJETO: Fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais, o Sr. ALLAN

ADITAMENTO AO BG N° 095 – 24 MAIO 2018

SILVA CONTENTE relatou, que, no dia 29 MAIO 2018, por volta de 16h00, supostamente, sua residência teria sido invadida por policiais militares, na ocasião, teriam apontado armas de fogo para a sua filha menor e, subtraíram o aparelho celular do denunciante, os referidos militares teriam justificado tal ação, pois, teriam informações de que o relator estaria envolvido na morte de uma policial militar e, diante do questionamento das pessoas ali presentes, os policiais militares se retiraram do local e devolveram o aparelho celular para o denunciante.

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 17 de maio de 2018
MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21159
PRESIDENTE DA CorCPRM

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 042/2018-CorCPRM

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 16363 ALCIDES ARAÚJO DA SILVA, do 21º BPM.

ORIGEM: Mem. nº 015/2018-SID/CorGERAL, Mem. nº 056/2017-Controle/MP-AC, OF. Nº 189/2017-MP-1ª PJM, OF. Nº 321/2017-MP/SDHCEAPTJ e NOTÍCIA Nº 000074-441/2017. Apenso: 01(um) CD-R. Sigpol: 2018005672.

OBJETO: Fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais, há relatos de maus tratos praticados por policiais militares contra os flagranteados no momento que foram efetuadas as suas prisões.

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 17 de maio de 2018
MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159
PRESIDENTE DA CorCPRM

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 043/2018-CorCPRM

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 22186 EDIVALDO PANTOJA DA CRUZ, do 6º BPM.

ORIGEM: Of. nº 103/2018-COORD. ADM. e Cópia Autêntica, Parte nº 189 de 05/04/2018-2º Turno. Sigpol: 2018005672.

OBJETO: Fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais, o TEN J. NASCIMENTO, Oficial de dia do 24º BPM, comunicou que encontrou as viaturas da PMPA de prefixos; 2007 sob o comando do SGT MORAES e, 2914 sob comando do SGT EDMUNDO, ambas pertencentes ao efetivo do 29º BPM, realizando, um suposto, levantamento de tráfico de drogas na área do 24º BPM, sem a devida autorização.

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 17 de maio de 2018
MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159
PRESIDENTE DA CorCPRM

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 044/2018-CorCPRM

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 24475 JOSÉ HENRIQUE DA COSTA, do 6º BPM.

ORIGEM: BOPM Nº 168/2018. Sigpol: 2018053455

OBJETO: Fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais, o Sr. CARLOS EDUARDO SICSU FERREIRA relatou que no dia 26 ABR 2018, por volta de 22h47, que, no momento que estava em sua residência, ocorreu um roubo nas proximidades do local, por conseguinte, o 3º SGT PM RG 15463 FORTUNATO PAIXÃO MONTEIRO, do 6º BPM, teria ido até a residência do denunciante, com uma arma de fogo em mãos e, começou a chutar a porta, dizendo os seguintes textuais; “SAI DAÍ, VEM AQUI ME ENFRENTAR, QUE EU VOU TE MATAR” e, após a tia do relator questionar a atitude do militar, este teria proferido acusações e palavras de baixo calão, se referindo a moradores daquela alameda.

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 17 de maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21159

PRESIDENTE DA CorCPRM

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA

REF.: PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 003/2018-CorCPRM.

Publicada no aditamento ao BG n° 035, de 22 de fevereiro de 2018.

A Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei complementar n° 053/06, de 07 FEV 06, publicada no DOE n° 30.620, de 09 FEV 06;

Considerando que o 1º SGT PM RG 28647 WALDEILSON VIEIRA COSTA, do 6º BPM, foi nomeado como encarregado da referida Sindicância e, no decorrer do procedimento administrativo, foi constatado que o referido militar é mais moderno do que o investigado, assim, considerando o exposto no art. 91, § 1º da Lei n° 6.833, de 13 FEV 2006, (CEDPM), destarte, a Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1º- Substituir o 1º SGT PM RG 28647 WALDEILSON VIEIRA COSTA, do 6º BPM, pela 2º TEN QOPM RG 36547 ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA, do 21º BPM, como encarregada dos trabalhos referentes à Sindicância de Portaria n° 003/2018-CorCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º- Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 21 de maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.154

PRESIDENTE DA CorCPRM

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA

REF.: PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 009/2018-CorCPRM, publicada no aditamento ao BG n° 050, de 15 de março de 2018.

A Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei complementar n° 053/06, de 07 FEV 06, publicada no DOE n° 30.620, de 09 FEV 06;

Considerando que o 3º SGT PM RG 19796 ALDENOR BARROSO, do 6º BPM, foi no-

meado como encarregado da referida Sindicância e, no decorrer do procedimento administrativo, foi informado que o militar se encontra em licença especial, destarte, a Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1º- Substituir o 3º SGT PM RG 19796 ALDENOR BARROSO, do 6º BPM, pelo 2º SGT PM RG 22817 FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA MARQUES, do 6º BPM, como encarregado dos trabalhos referentes à Sindicância de Portaria nº 009/2018-CorCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º- Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 21 de maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.154

PRESIDENTE DA CorCPRM

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA

REF.: PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 019/2018-CorCPRM. Publicada no aditamento ao BG nº 063, de 05 de abril de 2018.

A Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o SUB TEN PM RG 15315 JOÃO VICENTE CÉSAR MOURA, do 21º BPM, foi nomeado como encarregado da referida Sindicância e, no decorrer do procedimento administrativo, foi constatado que o referido militar está à disposição do Fórum de Benevides-PA, destarte, a Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1º- Substituir o SUB TEN PM RG 15315 JOÃO VICENTE CÉSAR MOURA, do 21º BPM, pelo 2º SGT PM RG 20675 SAIDE DE SOUSA SILVA, do 21º BPM, como encarregado dos trabalhos referentes à Sindicância de Portaria nº 020/2018-CorCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º- Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 16 de maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.154

PRESIDENTE DA CorCPRM

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA

REF.: PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 020/2018-CorCPRM. Publicada no aditamento ao BG n° 063, de 05 de abril de 2018.

A Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o SUB TEN PM RG 13525 MARCOS ROBERTO FERREIRA CARDOSO, do 21° BPM, foi nomeado como encarregado da referida Sindicância e, no decorrer do procedimento administrativo, foi constatado que o referido militar havia sido agregado para fins de reserva remunerada, por ter completado 30 anos de efetivo serviço, destarte, a Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1°- Substituir o SUB TEN PM RG 13525 MARCOS ROBERTO FERREIRA CARDOSO, do 21° BPM, pelo 2° SGT PM RG 20675 SAIDE DE SOUSA SILVA, do 21° BPM, como encarregado dos trabalhos referentes à Sindicância de Portaria n° 020/2018-CorCPRM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2°- Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 16 de maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.154

PRESIDENTE DA CorCPRM

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM

REF.: PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO IPM N° 023/2018/CorCPRM, publicada no BG N° 068, de 12 de abril de 2018.

A Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o MAJ QOPM RG 16842 UBIRAJARA MAGELA DE SOUSA FALCÃO, foi nomeado como encarregado do referido Inquérito Policial militar e, no decorrer do procedimento investigatório, foi informado que o referido militar está exercendo a função de Juiz Membro no 2° trimestre do ano de 2018, na Justiça Militar Estadual (JME/PA), destarte, a Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1°- Substituir o MAJ QOPM RG 16842 UBIRAJARA MAGELA DE SOUSA FALCÃO do CPRM, pelo 2° TEN QOPM RG 34735 DELSON TEIXEIRA FERREIRA, do 21° BPM, no qual, fica encarregado dos trabalhos referentes ao IPM de Portaria n° 023/2018/CorCPRM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2° - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em

Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e cumpra-se

Quartel em Belém-PA, 16 maio de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.154

PRESIDENTE DA CorCPRM

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE SINDICÂNCIA

REF.: Portaria de Sindicância nº 014/2018-CorCPRM.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM, em exercício, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13 e seus incisos, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 FEV 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 2006.

Considerando o teor do Ofício nº 006/2018-SIND, de 03 de maio de 2018, no qual à CAP QOPM RG 35498 JACQUELINE DA TRINDADE SANTIAGO, encarregada da Sindicância acima referenciada, solicita sobrestamento a contar do dia 08 MAI a 14 MAI 2018 pelo motivo que no qual estará no período de 07 a 12 de maio do ano corrente a cursar o 4º módulo do CAOD PMBM no IESP.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar a Sindicância de Portaria nº 014/2018-CorCPRM, no período de 08 à 14 de maio de 2018.

Art. 2º - Solicitar à AJG a publicação da presente portaria em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 14 de maio de 2018.

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159

PRESIDENTE DA CorCPRM

NOTA N° 025/18 - CorCPRM PARA BG

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

REFERÊNCIA: Portaria de IPM 075/17–CorCPRM

Concedo ao CAP QOPM RG 35.497 EDSON CORRÊA DIAS, 20 (Vinte) dias de prorrogação de prazo, a contar do dia 03 de maio de 2018, para conclusão dos trabalhos do IPM de portaria acima referenciada, de acordo com o que prevê o Art. 98 do CEDPM/PA, conforme solicitação contida no Of. 005/18- IPM de 03 de maio de 2018.

Quartel em Belém-PA, 14 de maio de 2018.

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159

PRESIDENTE da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 020/2015-CorCPRM

REFERÊNCIA: PADS de Portaria n° 020/15-CorCPRM, de 18 NOV 2015;

DOCUMENTO ORIGEM: Inquérito Policial Militar de Portaria n° 038/2015-CorC-PRM, de 10 NOV 2014;

PRESIDENTE: 1° TEN PM RG 37969 JAIR NUNES ALVES, do 4° BPM;

ACUSADO: SD PM RG 39543 PAULO HENRIQUE DIAS BARROS, do 6° BPM;

DEFENSORES: Dr. HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE – OAB/PA 17.204; Dr. YANÃ MACIEL DE AZEVEDO BENTES – OAB/PA n° 21.654;

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 FEV 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 FEV 2006, c/c art. 26, inciso I, da Lei n° 6.833/2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, em face dos autos conclusos do presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e do Parecer n° 002/2018-CorCPRM;

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, uma vez que o SD PM RG 39543 PAULO HENRIQUE DIAS BARROS, do 6° BPM, praticou atos que afetaram o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, em razão de ter, no dia 15 de outubro de 2014, por volta das 22h30min, no município de Marituba-PA, na companhia do ex-SD PM NILTON PANTOJA DA SILVA, já falecido, vítima de homicídio, após estacionarem um veículo Fiat Siena de cor prata ao lado da Academia R FITNESS, efetuado disparos de arma de fogo na direção do SD PM REF RG 18174 MANOEL NASCIMENTO GOMES, o qual, armado e possivelmente tirando serviço de segurança da Academia R FITNESS, revidou aos disparos feitos e correu para se homiziar, não sendo atingido pelos disparos, tendo o disciplinado e o ex-SD PM NILTON SILVA recuado para se abrigar na lateral da academia e ao retornarem para a frente desta com o intuito de obterem sucesso na execução de seu alvo não mais conseguiram visualizá-lo, tendo ludibriado a guarnição de serviço do 21º BPM que atendeu a ocorrência para não serem autuados em flagrante delito pelo crime de tentativa de homicídio e o respondente se apresentado no dia posterior à DECRIF e ao seu Comandante, sem dar qualquer satisfação imediata ao oficial de serviço da área ou ao de seu batalhão para esclarecimento dos fatos. Posto isto, o referido policial militar incorreu nos incisos XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XLVI, XCII, CXVIII, CXXXVII, CXLVII e CXLVIII, do art. 37, bem como no § 1º (art. 121 c.c. inciso II do art. 14, do Código Penal) do mesmo artigo, infringindo ainda os incisos III, IV, V, VII, XI, XIII, XVIII, XXIII, XXVI, XXVIII, XXX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII, do art. 18, tudo da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

2. Com fulcro no art. 50, inciso I, alínea “c” da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 FEV 2006, tal conduta foi caracterizada em transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, haja vista as razões ao norte mencionadas. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, e após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, haja vista que possui 05 (cinco) elogios e nenhuma punição, em quatro anos, seis meses e um dia de efetivo serviço prestado à

Polícia Militar do Pará; as CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, pois resta inquestionável a tentativa de homicídio na qual o acusado figurou como autor; a NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não lhe é favorável, pois se verifica que o acusado premeditou sua conduta ao ter se dirigido até o local em que o SD PM REF RG 18174 MANOEL NASCIMENTO GOMES se encontrava com o intuito de atentar contra sua integridade física; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhes são favoráveis, posto que tal conduta deve ser severamente sancionada, pois o que se espera de um policial militar é que ele coíba condutas como as que se verificaram com a presente apuração; com circunstâncias atenuantes dos incisos I e II do artigo 35 e circunstâncias agravantes previstas nos incisos II, IV, VIII e X artigo; tudo da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);

3.PUNIR o SD PM RG 39543 PAULO HENRIQUE DIAS BARROS, do 6º BPM, com sanção de LICENCIAMENTO À BEM DA DISCIPLINA, prevista no art. 39, inciso V, da Lei nº 6833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter incorrido nas sanções punitivas mencionadas no item (1) desta decisão administrativa;

4.PROVIDENCIE o Diretor de Pessoal da PMPA excluir o militar da folha de pagamento do Estado, após observar o transcurso dos prazos recursais previstos no Códex Disciplinar;

5.PROVIDENCIE o Comandante do 6º BPM cientificar o disciplinado acerca da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal (art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM); remetendo a este Órgão Correcional cópia do documento de ciência desta publicação ao Disciplinado;

6.SOLICITAR à AJG da PMPA a publicação desta Decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

7.JUNTAR cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, aos autos do referido PADS. Providencie a CorCPRM;

8.ARQUIVAR a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM/Cartório.

Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 10 de maio de 2018.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM RG 16217
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N° 001/2017–CorCPRM

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/2017-CorCPRM

PRESIDENTE: MAJ PM RG 30330 RODRIGO DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO, da CORREG

INTERROGANTE/RELATOR: CAP PM RG 35497 EDSON CORRÊA DIAS, do 21º BPM;
ESCRIVÃ: 1º TEN QOPM RG 37975 MERIAN RIBEIRO FORMENTO, do 6º BPM;
ACUSADO: SUB TEN PM RG 17686 NELSON SANTOS DAS CHAGAS, do 6º BPM;
DEFENSORAS: Dra. JANAINA DE NAZARÉ PIEDADE MARQUES – OAB/PA nº

23.181; e Dra. JULIANNE ESPÍRITO SANTO MACEDO – OAB/PA nº 20.959;

ASSUNTO: Decisão Administrativa de Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina.

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006; publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c art. 26, I da Lei nº 6.833/2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, e face ao disposto nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/2017-CorCPRM, de 07 de agosto de 2017, e adotando o Parecer nº 001/2018-CorCPE como razões de fato e de direito.

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegaram os membros do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, com base no Parecer nº 001/2018 – CorCPRM, de 11 de abril de 2018, oriundo da análise dos autos, de que não há não autos provas de que o acusado seja um integrante de quadrilha especializada em furtos a Bancos e Caixas eletrônicos, muito menos que tenha cometido crime de tentativa de furto qualificado contra agência do Banco do Brasil, localizada na Rod. BR-316, no dia 28 de julho de 2017, sendo medida de justiça a aplicação do princípio do in dubio pro reu, o qual, nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, estabelece que “na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito”;

2. Solicitar à AJG da PMPA a publicação desta Decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

3. Juntar cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, aos autos do referido Conselho de Disciplina. Providencie a CorCPRM;

4. Deixar de remeter os autos à JME, em virtude dos fatos apurados no presente CD já terem sido objeto de apreciação do Poder Judiciário Estadual (Processo nº 0019050-16.2017.8.14.0401);

5. Remeter 1ª e a 2ª via dos autos ao Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM/Cartório.

Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 13 de abril de 2018.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA - CEL QOPM RG 16217

COMANDANTE GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE IPM

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA Nº 046/2017-CorCPRM, DE 07 JUL 2017.

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício nº 0741/2017/OUV/SIEDS/PA e Ofício nº 1523/2015/OUV/SIEDS/PA e seus anexos, (Mem. nº 655/2015 – CorGeral/OUV; Mem. nº 214/15 - 2ª Seção/6ºBPM; Of. nº 097/20158 – P2; Mem. nº 100/15 – 2ª Seção; 4 Relatórios de Acompanhamento da letalidade e Mortalidade; Of. nº 0627/2015/SIEDS/PA; Matéria jornalística – fonte Diário do Pará, publicado 17/05/15). SIGPOL nº 2015.177.667 e 2018.050.551.

FATO: Investigar os fatos constantes na matéria jornalística, publicada em 17 de maio de 2015, no Diário do Pará, na qual os policiais SD PM RG 39584 RUI GUILHERME ARAÚJO RAMOS JÚNIOR, SD PM RG 39060 DAVID TAVARES MACEDO, SD PM RG 39241 EULLER FABRÍCIO BITTENCOURT SANTIAGO e SD PM RG 39680 RONALDO ADRIANO SOUZA GOMES, todos pertencentes ao efetivo do 6º BPM, após perseguição realizada a três pessoas que estavam em um veículo roubado, balearam os indivíduos em refrega e posteriormente os detiveram.

Por meio da Portaria nº 046/2017-CorCPRM, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao 1º TEN QOPM RG 37971 JÚLIO CÉSAR DIÓGENES ANDRADE, do 21º BPM, para que ele investigasse a denúncia ao norte mencionada;

E considerando o relatório do encarregado do presente procedimento, às fls. 48 a 52 e 87 a 90 dos autos;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos investigados não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos ao SD PM RG 39241 EULLER FABRÍCIO BITTENCOURT SANTIAGO, ao SD PM RG 39680 RONALDO ADRIANO SOUZA GOMES, ou a qualquer policial militar lotado no 6º BPM, uma vez que não há nos autos elementos de informação suficientemente capazes de formar convicção para imputação de prática de ilícito criminal ou administrativo aos investigados, haja vista que agiram dentro da legalidade ao efetuarem a apreensão dos, à época, adolescentes WELLINGTON JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA, ANTÔNIO KARLOS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA e PAULO VICTOR RODRIGUES VIANA, no dia 15 de maio de 2015, após estes terem praticado ato infracional em conduta similar à contida no art. 157 do Código Penal, tendo por objeto um veículo, sendo que tais adolescentes foram baleados em refrega após efetuarem disparos de arma de fogo contra os policiais militares citados e contra os policiais rodoviários federais ALUÍZIO NEVES ASSUNÇÃO e PAULO CEZAR FERREIRA, que também participaram da ocorrência;

2. Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

3. Solicitar a AJG a publicação desta Solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

4. JUNTAR cópia da presente Solução, após publicação, aos autos do referido IPM. Providencie a CorCPRM;

5. Arquivar 2ª via dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 18 de maio de 2018.

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159
PRESIDENTE DA CorCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 048/2017-CorC-PRM, de 09/01/2018.

DOCUMENTO ORIGEM: Ofícios nº 169 e 107 de 2017 – Da Promotoria de Justiça de Santa Bárbara do Pará, e ainda seus anexos (Mem. Nº 017/2017 – Controle/MP-AC; Mem. Nº 079/2017 – CorGeral/TJ/MP/AC; Termo da Audiência; 1 CD-R e 1 DVD-R com gravação audiovisual da audiência) SIGPOL: 2017078519.

FATO: Apurar os fatos arguidos durante a audiência de custódia sobre o processo nº 0002983-15.2017.814.0097, que tem como acusado o nacional JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, em síntese, durante seu depoimento informou que foi agredido fisicamente por policiais militares, causando lesões, inclusive em sua face, diante dos fatos levantados na audiência, à promotoria de justiça de Santa Bárbara do Pará, requisitou ao órgão correcional da PMPA, para que instaure o devido procedimento para elucidar os fatos.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o CAP QOPM RG 34639 ONÉSIMO HELTON SERRA SOUSA, do 21º BPM, a fim de apurar os fatos constantes nos documentos acima descritos.

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às folhas 75 a 84 dos autos.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, de que não há como imputar indícios de crime ou transgressão da disciplina policial militar em desfavor de quaisquer Policiais Militares, pois apesar dos Laudos nº 2017.01.005937-TRA e 2017.01.005936-TRA (fls. 38 e 39) não há outro meio de prova que possa certificar que os resultados são decorrentes de ações policiais militares, nos termos do Art. 297 do CPPM;

2. Solicitar à AJG a publicação da presente solução em BG. Providencie a CorCPRM;

3. Remeter 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

4. Arquivar 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM; Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 16 de maio de 2018.

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159
PRESIDENTE DA CorCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 064/2017-CorC-PRM, de 18/09/2018 (SIGPOL nº 2017.097.829 e 2018.043.438.).

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício 244/2016 – MP/PA/4PJM e seus anexos (Mem. nº 251/2017 – CorGeral; Of. nº 002/2017 – CART/DCRIF; Mem. nº 006/2017 – CorGeral/TJ/AC; Of. nº 2937/2016 3ª SPM; Ata de Audiência de Custódia).

FATO: Investigar o possível envolvimento de policiais militares em acusações de maus tratos ao nacional IGOR MARQUES DOS SANTOS, na ocasião preso em flagrante,

tendo na audiência de custódia referente ao processo nº 061276-73.2016.814.0133 relatado durante sua oitava ter sofrido agressões físicas por militares. Desta feita, a Promotoria de Justiça requisitou ao órgão correcional da PMPA que instaure o devido procedimento a fim de elucidar as acusações levantadas contra os policiais em audiência.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 3º SGT PM RG 27413 RICARDO ALEXANDRE ARAÚJO LEAL, do 6º BPM, a fim de investigar os fatos constantes nos documentos acima descritos.

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às folhas 55 a 56 dos autos.

RESOLVO:

1. Concorde com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, uma vez que nos fatos investigados não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar que possam atribuídos a quaisquer policiais militares do 21º BPM que tenham participado da prisão do nacional IGOR MARQUES DOS SANTOS, na noite do dia 09 NOV 2016, por roubo de motocicleta, haja vista não haver nos autos elementos de informação suficientemente capazes de formar convicção para imputação de prática de ilícito criminal ou administrativo aos sindicados, com relação à acusação de agressão física alegada pelo flagranteado, haja vista que além de o exame de corpo de delito (fls. 47), realizado no dia 10 de novembro de 2016, não ter constatado nenhuma lesão no denunciante, este não foi encontrado no endereço constante no Inquérito por Flagrante nº 00029/2016.100581-7, no qual foi localizada somente sua genitora, Sra. MARIA CRISTINA FALCÃO MARQUES, a qual declarou não saber informar o paradeiro de seu filho, conforme fls. 27 dos autos;

2. Solicitar à AJG a publicação da presente solução em BG. Providencie a CorCPRM;

3. Remeter 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

4. Arquivar 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM; Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 17 de maio de 2018.

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159

PRESIDENTE da CorCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N° 079/2017-CorCPRM, de 21/11/2017 (SIGPOL nº 2017.104.189 e 2018.048.699).

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício nº 1145/2017-SNC e BO-PC/PA Nº 00004/2017.111456-0 e seus anexos (Escala de Serviço do 6º BPM, datado no em 11/08/17; Termo de Declaração do nacional RONIEL DA SILVA; Auto de Qualificação e Interrogatório dos nacionais IVAN RODRIGO e DOUGLAS HENRIQUE).

FATO: Investigar os fatos arguidos pelo nacional RONIEL DA SILVA SOUSA, que formalizou um boletim de ocorrência informando o furto de uma motocicleta YAMAHA 125 16/17, de cor branca placa QUE-3511, ocorrido na travessa WE-71, Ananindeua-PA, por volta de 03h30min, do dia 12 de agosto de 2017, contudo teve o conhecimento através de terceiros

que a supramencionada motocicleta havia sido apreendida por uma guarnição da polícia militar, todavia esta não teria apresentado o veículo à autoridade competente.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 2º SGT PM RG 15562 JOSÉ CUPERTINO MONTEIRO DO NASCIMENTO, do 6º BPM, a fim de apurar os fatos constantes nos documentos acima descritos.

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às folhas 20 a 22 e 35 dos autos.

RESOLVO:

1. Concorde com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, uma vez que nos fatos investigados não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos a qualquer policial militar do 6º BPM, haja vista não haver nos autos elementos de informação suficientemente capazes de formar convicção para imputação de prática de ilícito criminal ou administrativo aos agentes do Estado que estavam escalados na viatura 0610, no dia 12 de agosto de 2017, com relação à acusação de peculato suscitada pelo denunciante, o qual desistiu da denúncia feita, conforme folha 16 dos autos; aliado a isto, nenhuma das pessoas que relataram que a motocicleta do denunciante foi apreendida por policiais militares foi encontrada para prestar termo de declarações;

2. Solicitar à AJG a publicação da presente solução em BG. Providencie a CorCPRM;

3. Remeter 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

4. Arquivar 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM; Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 10 de maio de 2018.

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159

PRESIDENTE DA CorCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N° 081/2017-CorCPRM, de 29/11/2017 (SIGPOL n° 2017.097.829 e 2018.043.438).

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício n° 167/2017/MP/1ª PJM e Mem. N° 058/2017 – Controle/MP-AC, e seus anexos (Notícia de Fato n° 004509-126/2016; Ofício 294/2017 – MP/SDHCEAPTJ; Ata de Audiência de Custódia; 1 CD-R com a gravação audiovisual da audiência; Of. n° 125/2016 – 2ª PJDHCEAPTJ; BO-PC N° 00009/2016.102236-5; Ficha de Alterações SIGPOL).

FATO: Investigar o possível envolvimento de policiais militares em condutas de maus tratos ao nacional JORGE HENRIQUE PRESTES LIRA, na ocasião preso em flagrante, conforme declarações prestadas durante sua oitiva na audiência de custódia sobre o processo n° 0015722-36.2016.8.14.0006.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 1º SGT PM RG 23339 JOELSON ANTÔNIO DA SILVA

MORAES, do 29º BPM, a fim de apurar os fatos constantes nos documentos acima descritos.

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às folhas 27 a 28 dos autos.

RESOLVO:

1. Concorde com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, uma vez que nos fatos investigados não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar que possam atribuídos ao 3º SGT PM RG 15488 PAULO DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA, ao CB PM RG 33026 KLEYTON SILVA RIBEIRO ou ao 3º SGT PM RG 24073 DENILSON AUGUSTA ALCÂNTARA EVANGELISTA, todos do 29º BPM, haja vista não haver nos autos elementos de informação suficientemente capazes de formar convicção para imputação de prática de ilícito criminal ou administrativo aos sindicados, com relação à acusação de agressão física supostamente cometida pela guarnição de serviço contra o nacional JORGE HENRIQUE PRESTES LIRA, por ocasião da prisão deste por roubo de um veículo, no dia 23 de agosto de 2016, por volta de 9h30min, em Ananindeua-PA, pois além de a vítima negar que foi agredida pelos policiais militares que efetuaram sua prisão em seu termo de declarações, a Exma Sra. Juíza de Direito REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA afirma, durante a audiência de custódia, que o perito que examinou o denunciante diz que não visualizou vestígio de lesão corporal no examinado, conforme gravação audiovisual da audiência;

2. Solicitar à AJG a publicação da presente solução em BG. Providencie a CorCPRM;

3. Remeter 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

4. Arquivar 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM; Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 09 de maio de 2018.

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159

PRESIDENTE DA CorCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N° 002/2018-CorCPRM, de 17/01/2018 (SIGPOL n° 2018041554).

DOCUMENTO ORIGEM: (Sindicância Disciplinar n° 123/2016 com 27 pag. Portaria de Revogação da Sindicância Disciplinar n° 123/2016). SIGPOL: 2015171720

FATO: Investigar possíveis agressões cometidas por policiais militares.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 2º SGT PM RG 24192 ISAÍAS SANTOS PEREIRA, do 6º BPM, a fim de apurar os fatos constantes nos documentos acima descritos.

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às folhas 37 a 38 dos autos.

RESOLVO:

1. Concorde com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, de que não há como imputar indícios de crime ou transgressão da disciplina

policial militar em desfavor de quaisquer Policiais Militares, tendo em vista a desistência do queixoso, que impossibilitou a colheita de provas.;

2. Solicitar à AJG a publicação da presente solução em BG. Providencie a CorCPRM;
3. Remeter 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;
4. Arquivar 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM; Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 14 de maio de 2018.

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159
PRESIDENTE DA CorCPRM

SOLUÇÃO DE IPM

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA N° 003/2018–CorCPRM, de 18 JAN 2018.

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício nº 004/2018-2ª Seção/6º BPM. SIGPOL nº 2018004397.

FATO: Investigar a Intervenção Policial Militar do CB PM RG 31845 JOSÉ VALDEMIR SILVA OLIVEIRA, do 6º BPM, que cominou com a morte de dois nacionais, um deles sendo ADAIAS SOUZA ALBUQUERQUE e outro não identificado, fato ocorrido no dia 06 JAN 2017, às 22h00, em frente ao Berço de Belém, no interior de um ônibus da linha Almir Gabriel. Onde o referido policial relatou no BOP N.º 00002/2018.100376-6 que, ao perceber atitude suspeita, e os mesmos estavam com armas em punho, assim o Policial disparou contra eles, vindo atingi-los mortalmente.

Por meio da Portaria nº 003/2018-CorCPRM, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao 2º TEN QOPM RG 38905 CÉSAR AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, do 6º BPM/CPRM, para que ela investigasse a denúncia ao norte mencionada;

E considerando o relatório do encarregado do presente procedimento, às fls. 41 a 47 dos autos;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos apurados não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 31.845 JOSÉ VALDEMIR SILVA OLIVEIRA, do 6º BPM, posto que a reação do policial militar se deu em virtude dos nacionais ADAIAS SOUZA ALBUQUERQUE e outro não identificado, terem ameaçado a integridade física do PM com arma fogo, o qual revidou a agressão dos elementos, havendo também o reconhecimento das vítimas de que houve a delinquência dos citados nacionais ao ônibus que fazia linha Almir Gabriel.

2. Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

3. Solicitar à AJG a publicação da presente solução em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

4. Arquivar 2ª via dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 08 de maio de 2018
MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159
PRESIDENTE DA CorCPRM

SOLUÇÃO DE IPM

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA N° 016/2018-CorCPRM, de 19 MAR 2018.

DOCUMENTO ORIGEM: MPI N° 007/2018-CPRM.

FATO: Investigar a morte do nacional MARCOS ABDIAS SILVA DOS REIS, pois, de acordo com a MPI 007/2018-CPRM, a GU da VTR 0610, por volta de 20h do dia 16 de março de 2018, ao tentar realizar abordagem a dois elementos em duas motos na travessa WE 68, tendo um indivíduo sido detido no local e seu comparsa empreendido fuga em direção a SN 21 em sentido a Cidade Nova V, o CB PM CORDOVIL realizou o acompanhamento e a altura da SN e Avenida Guajará, o elemento em fuga passou a disparar contra o CB PM CORDOVIL, aos fundos de uma residência s/n° na passagem Guajará, o qual revidou atingindo o nacional MARCOS ABDIAS SILVA DOS REIS, que foi deslocado para atendimento médico até a UPA da Cidade Nova, onde faleceu por volta de 23 horas. Na ocorrência foi recuperada uma Pistola Taurus – 940, série 04635 de dotação da PMPA.

Por meio da Portaria nº 016/2018-CorCPRM, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao MAJ QOPM RG 26312 VENÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA, da Corregedoria, para que ele investigasse a denúncia ao norte mencionada;

E considerando o relatório do encarregado do presente procedimento, às fls. 75 a 78 dos autos;

RESOLVO:

1. Concorde com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos apurados não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos ao CB PM RG 36870 MAURÍCIO CORDOVIL DE BRITO ou a quaisquer policiais militares do 6º BPM que tenham participado da ocorrência que culminou com o óbito do nacional MARCOS ABDIAS SILVA DOS REIS, no dia 16 de março de 2018, por volta de 22h40min, na Trav. WE 62 A – SN 21, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA, após este ter efetuado disparo de arma de fogo contra o CB PM CORDOVIL, com a pistola calibre .40, marca TAURUS, modelo PT 940, número de série STL04635, Número de Patrimônio PMPA 770, que levou o policial a revidar aos disparos, ocasionando o óbito de MARCOS ABDIAS SILVA DOS REIS, após este ter sido abordado e se evadido quando se encontrava dirigindo uma motocicleta roubada;

2. Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

3. Solicitar a AJG a publicação desta Solução em BG. Providencie a CorCPRM;

4. JUNTAR cópia da presente Solução, após publicação, aos autos do referido IPM. Providencie a CorCPRM;

5. Arquivar 2ª via dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 15 de maio de 2018
MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159
PRESIDENTE DA CorCPRM

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I**
- **SEM REGISTRO**

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR II**
PORTARIA DE IPM Nº 020/2018 – CorCPR II

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II (CorCPR II), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar nº 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no BOPM nº 017/2017 – CorCPR II, Encaminhamento do Conselho Tutelar, Ofício nº 2153/2017/P-1 co anexo (Cópias das escalas de serviços do dia 10 de novembro de 2017);

RESOLVO:

Art. 1º – Determinar a instauração de Inquérito Policial Militar, a fim de apurar os fatos constante no Boletim de Ocorrência Policial Militar nº 017/2017-CorCPR II, em que, no dia 10 de novembro de 2017, por volta das 22h30, a adolescente SAMIRA PEREIRA BARBOSA SILVA ROCHA, de 16 anos, quando se encontrava num bar, foi abordada pela viatura de número 0411 da Polícia Militar, onde a colocaram no interior da VTR, mesmo com a presença de sua mãe, e passaram a rondar por várias partes da cidade de Marabá, a fim de que a mesma desse conta de um suspeito que, jugavam ser namorado da adolescente, tendo, depois de várias horas, já por volta das 02h30, da madrugada do dia 11 de novembro de 2017, a conduzindo até a residência de sua avó materna, com ameaças de que se a mesma fosse encontrada na companhia do procurado, seria pior para ela;

Art. 2º - Designar o CAP QOPM RG 33448 HARLEY ALVES DA COSTA, do CPR II, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM);

Art. 4º – Publicar a presente Portaria em BG da Corporação. Solicito a AjG;

Art. 5º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Marabá-PA, 23 de abril de 2018.
BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329
PRESIDENTE DA CorCPR II.

PORTARIA DE IPM N° 021/2018 – CorCPR II

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II (CorCPR II), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n° 053, FEV 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento os fatos constantes nas Medidas Preliminares ao IPM-MPI N° 002/2018–11ª CIPM/Rondon;

RESOLVO:

Art. 1º – Determinar a instauração de Inquérito Policial Militar, a fim de apurar os fatos constante nas Medidas Preliminares acima referenciada, em que, por volta das 08h40, do dia 18 de abril de 2018, os nacionais, identificados como Alan Bezerra dos Santos e Flávio Torres da Silva, foram flagrados na prática do crime de Roubo na loja “LOOK PRESENTES”, localizada na Av. Marechal Rondon, no centro comercial da cidade de Rondon do Pará; Que durante a intervenção policial, o nacional Flávio Torres da Silva, vulgo “Orelha”, veio a óbito no local, e o Alan Bezerra dos Santos foi ferido e conduzido ao Hospital local; Que nesta mesma intervenção o CB PM FILHO, foi atingido por disparo de arma de fogo na mão direita, sendo conduzido ao Hospital local;

Art. 2º - Designar a CAP QOPM RG 32.434 LUCIANA CORREA E SILVA, da 11ª CIPM, como Encarregada dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM);

Art. 4º – Publicar a presente Portaria em BG da Corporação. Solicito a AJG;

Art. 5º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Marabá-PA, 03 de maio de 2018.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329
PRESIDENTE DA CorCPR II.

PORTARIA DE IPM N° 022/2018 – CorCPR II

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II (CorCPR II), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n° 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento os fatos constantes nas Medidas Preliminares ao IPM – MPI N°. 001/2018–11ª CIPM/Rondon;

RESOLVO:

Art. 1º – Determinar a instauração de Inquérito Policial Militar, a fim de apurar os fatos constante nas Medidas Preliminares acima referenciada, em que, por volta das 21h, do dia 19 de março de 2018, na rua Socundo, n° 2683, bairro Novo Horizonte, Rondon do Pará,

por ocasião de uma intervenção policial militar, o nacional Flávio de Jesus Sousa, com fortes sintomas de embriaguez e bastante lesionado, por ocasião de um desentendimento com familiares, passou a desacatar e caluniar a guarnição policial, composta pelos SGT PM SADONE, CB PM W. LOPES e SD PM IRANILDO, e ainda, na abordagem ao mesmo, todos da GU foram lesionados pelo nacional, sendo necessário, o uso da força para contê-lo: Que a GU submeteu-se ao exame de Corpo de Delito; Que o referido nacional passou a alegar ter sido agredido durante a ocorrência Policial;

Art. 2º - Designar o 2º TEN QOPM RG 40664 PEDRO PAULO GONÇALVES RODRIGUES, da 11ª CIPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM);

Art. 4º – Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito a Ajudância Geral;

Art. 5º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Marabá-PA, 03 de maio de 2018.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329
PRESIDENTE DA CorCPR II.

PORTARIA DE IPM N° 023/2018 – CorCPR II

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II (CorCPR II), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar nº 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Ofício Nº. 0960/2018–SSVC (Secretaria da 2ª Vara Criminal do TJPA) que traz em anexo o Inquérito por Flagrante de nº 00184/2018.100074-7; CDRW com vídeo gravação da Audiência;

RESOLVO:

Art. 1º Determinar a instauração de Inquérito Policial Militar, a fim de apurar os fatos constante no Inquérito por Flagrante Delito contra o nacional JHONATAN PEREIRA DE SOUZA, visto que, em seu depoimento, o mesmo afirma ter sofrido agressões físicas por parte dos policiais militares que efetuaram sua prisão, afirmações estas, corroboradas através do exame de perícia de Corpo de Delito, em virtude das lesões apresentadas na pessoa do preso como escoriações com sangue na região frontal esquerda e 02 (dois) ferimentos por arma de fogo com sangue (...), considerando que, tais circunstâncias não foram relatadas no ato da apresentação junto à DEPOL., sendo, por conseguinte, constatada apenas na hora do referido exame;

Art. 2º Designar o 2º TEN QOPM RG 39192 IZAQUIEL MARTINS MOURÃO, do 4º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse

fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM);

Art. 4º Publicar a presente Portaria em BG da Corporação. Solicito a AjG;

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Marabá-PA, 07 de maio de 2018.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329

PRESIDENTE DA CorCPR II.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PADS N° 019/2018 – CorCPR II

O Presidente da Comissão Permanente da Corregedoria do Comando de Policiamento Regional II – CorCPR II, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 107 e art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e por ter chegado ao seu conhecimento os fatos constantes na homologação da Sindicância nº. 001/2015-CPR II, que constatou fortes indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar, em desfavor do CB PM MÁRCIO AUGUSTO ALVES DA PAIXÃO, do 4º BPM, juntada ao anexo da presente portaria;

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, para apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao CB PM RG 27152 MÁRCIO AUGUSTO ALVES DA PAIXÃO, do 4º BPM, em virtude de ter faltado a verdade com superior hierárquico, quando, no momento de seu atendimento ao FAS/CESO-PMPA, na capital do Estado, alegou que estava passando necessidade básica em Belém do Pará, em virtude de terem furtado os pertences de sua residência, em Marabá-PA, após tê-la sido roubada, afirmação esta que foi desmentida pelo próprio policial militar e por sua companheira, a senhora Natacha Lima da Silva, porém, na época, os fatos causaram transtornos e embaraços à Administração do comando do 4º BPM. Incurso em tese os incisos XXIV e CXVIII do Art. 37, e infringindo ainda, em tese, os incisos IX e XVIII do Art. 18, todos da Lei Ordinária nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA); constituindo-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, podendo ser punido com até PRISÃO DISCIPLINAR;

Art. 2º Nomear o 2º SGT PM RG 17464 VALDENILSON RODRIGUES DA SILVA, do 4º BPM, como Presidente do PADS, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete), devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corpora-

ção. Solicito à Ajudância Geral da PMPA;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Marabá-PA, 08 de maio de 2018.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329
PRESIDENTE DA CorCPR II.

PORTARIA N° 047-2018/SIND – CorCPR II

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II (CorCPR II), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n°. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Por ter chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Mem. n°. 096/2018–Controle/OUV., com os Anexos (Ofício n°. 0258/2018-OUVIR/SIEDS/PA, cópia do BOP n° 00071/2017.012955-0), juntado ao anexo da presente Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar os fatos constantes no Boletim de Ocorrência Policial, registrado pelo nacional FRANCISCO SOUSA DA SILVA, de que no dia 12 de julho de 2017, por volta das 01:30 minutos, o mesmo veio saber que seu filho menor, de nome FRANCISCO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, de 15 anos de idade, havia levado um tiro na cabeça, por policiais, quando praticava um assalto, na companhia de outra pessoa, no bairro Cidade Jardim, em Parauapebas, e ao deslocar-se ao hospital local, veio confirmar que tratava-se de seu filho que, posteriormente, veio a óbito;

Art. 2º Designar o 3º SGT PM RG 20071 MÁRIO EDIVALDO SOARES RODRIGUES, do 23º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, uma única vez, por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º Informar a Ouvidoria/SIEDS/PA., sobre a Instauração desta Portaria de Sindicância. Providencie o Cartório da CorCPR II;

Art. 5º Publicar a presente Portaria em BG. Solicito a Ajudância Geral;

Art. 6º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Marabá-PA, 02 de abril de 2018.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329
PRESIDENTE DA CorCPR II

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SIND N° 011/2018 – CorCPR II, de 21 FEV 2018.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional II, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso III, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006; e considerando o constante Ofício n° 003/2018 – SIND/CorCPR II, em que o 2° SGT PM RG 18275 NAILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO, do 4° BPM, Encarregado da Portaria de SIND. n° 011/2018-CorCPR II, solicita a substituição da função de Encarregado da Portaria, por está fazendo o acompanhamento do tratamento de saúde de sua esposa que ira se submeter a uma cirurgia no dia 24 MAIO 2018.

RESOLVE:

Art. 1° Substituir o 2° SGT PM RG 18.275 NAILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO, do 4° BPM, pelo 2° SGT PM RG 28.586 ALDIR GOMES DOS SANTOS, do 4° BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes à SIND. de Portaria n° 011/2018 – CorCPR II, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2° Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 3° Publicar a presente Portaria em BG. Solicito a Ajudância Geral;

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Marabá-PA, 03 de maio de 2018.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329
PRESIDENTE DA CorCPR II.

NOTA PARA BOLETIM GERAL N° 001/2018 – CorCPR II

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Referência: Homologação de Sindicância n° 037/2017 – SIND/ CorCPR II.

Retifico a publicação da Homologação de Sindicância n° 037/2017 – SIND/ CorCPR II, constante as páginas 50 a 51 do Aditamento ao BG n° 063 – 05ABR2018, por ter saído com incorreção;

ONDE SE LÊ: “Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II, por meio da Portaria n° 021/2017-SIND / CorCPR II, de 18 ABR 2017, tendo como Encarregado o 2° SGT PM RG 19225 JURANDY COSTA DA CRUZ, do 4° BPM, a fim de apurar os fatos constantes no Ofício n° 071/2017/MP/3ªPJ/VD-CEAP e seu anexo (Termo de Declaração firmada por Marcelo Soares de Queiroz e cópia da RG), ambos juntados ao anexo da referida Portaria ”(pág 50);

LEIA-SE: “Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II, por meio da Portaria n°

ADITAMENTO AO BG N° 095 – 24 MAIO 2018

037/2017-SIND / CorCPR II, de 18 ABR 2017, tendo como Encarregada a 2º TEN PM RG 40812 GABRIELLE CRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, do 4º BPM, a fim de apurar os fatos constantes no Ofício nº 071/2017/MP/3ªPJ/VD-CEAP e seu anexo (Termo de Declaração firmada por Marcelo Soares de Queiroz e cópia da RG), ambos juntados ao anexo da referida Portaria”.

Quartel em Marabá-PA, 24 de abril de 2018.
BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA– TEN CEL QOPM RG 18329
PRESIDENTE DA CorCPR II

SOBRESTAMENTO N° 011/2018 - CorCPR II

Referência: Portaria de SIND. nº 041/2018 – CorCPR II.

NATUREZA: Sobrestamento de SIND.

Encarregado: 1º SGT PM RG 26706 WILLIAM FAVACHO FLORÊNCIO, da CorCPR II.

Considerando o teor dos Ofícios nº 002/18-SIND. (02 MAIO 2018), em que o 1º SGT PM RG 26706 WILLIAM FAVACHO FLORÊNCIO, da CorCPR II, Encarregado da SIND. de Portaria nº 041/18-CorCPR II, solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios, enquanto aguarda o cumprimento da carta precatória encaminhada ao Sr. Corregedor Geral da PMPA.

RESOLVO:

Art. 1º. – Sobrestar os trabalhos atinentes ao procedimento supra referenciado, dos dias 02 MAIO a 02 JUL 2018, devendo os trabalhos serem consequentemente, reiniciados no primeiro dia posterior a este período;

Art. 2º. – Publicar a presente Portaria em BG. Providencie a AjG da PMPA;

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Marabá – PA, 03 de maio de 2018.
BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329
PRESIDENTE DA CorCPR II

SOBRESTAMENTO N° 012/2018 - CorCPR II

Referência: Portaria de SIND. nº 045/2018 – CorCPR II.

NATUREZA: Sobrestamento de SIND.

Encarregado: 2º SGT PM RG 21594 RUBINELSON FERREIRA MAIA, da CorCPR II.

Considerando o teor dos Ofícios nº 014/ 2018– SIND. (de 27 ABR 2018), em que o 2º SGT PM RG 21594 RUBINELSON FERREIRA MAIA, da CorCPR II, Encarregado da SIND. de Portaria nº. 045/2018 – CorCPR II, solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios, enquanto aguarda o retorno do 3º SGT PM SALATIEL OLIVEIRA PRATES, do 4º BPM, o qual está em gozo de férias regulamentares com retorno previsto para o dia 04 MAIO 2018, a fim de ouvir o referido policial militar para melhor esclarecer o fato ora apurado.

RESOLVO:

Art. 1º. – Sobrestar os trabalhos atinentes ao procedimento supra referenciado, dos

dias 27 ABR 2018 a 07 MAIO 2018, devendo os trabalhos serem consequentemente, reiniciados no primeiro dia posterior a este período;

Art. 2º. – Publicar a presente Portaria em BG. Providencie a AjG da PMPA;

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Marabá-PA, 03 de maio de 2018.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329
PRESIDENTE DA CorCPR II

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO CONSELHO DE DISCIPLINA N° 008/2015/CD – CorCPR II

Acusado: CB PM RG 28.608 ADRIANO MENDES SAMPAIO, do 4º BPM;

DEFENSOR: CLÁUDIO MARINO FERREIRA DIAS – OAB/PA 24.293

Assunto: Reconsideração de Ato.

DA DECISÃO RECORRIDA

O acusado, CB PM RG 28608 ADRIANO MENDES SAMPAIO, do 4º BPM, foi punido com a EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA da Corporação, através da Decisão Administrativa do CD n° 008/2015/CD – CorCPR II, publicada no Adit. ao BG N° 059/2018, em razão de não ter feito a devida apresentação de 03 (três) revólveres apreendidos em uma ocorrência, 01 (um) 357 Magnum Ruger Speed, sem numeração e 02 (dois) revólveres cal. 38, marca Taurus, de nº NJ135485 e nº. JL392140) na delegacia de São Geraldo do Araguaia, para os procedimentos legais cabíveis, pelo contrário, devolvendo as armas irregularmente às vítimas do furto, SR. ANTÔNIO ROBERTO CORDEIRO PIMENTEL e WANDSON CORDEIRO PIMENTEL, ainda no Destacamento de São Geraldo do Araguaia, prevaricando em suas atribuições, deixando de praticar indevidamente e injustificadamente, ato de ofício, incorrendo em falta grave, posto que feriu a moralidade pública, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA, não reunindo, portanto, condições de permanecer no serviço ativo da PMPA.

LEGITIMIDADE PARA RECORRER:

O RECORRENTE é legítimo possuidor dos direitos para impetrar recurso, podendo o mesmo transferi-los por meio de procuração a outrem denominado OUTORGADO, que será seu representante legal;

INTERESSE:

O RECORRENTE apresenta legítimo Interesse no presente RECURSO, posto que fora atingido em sua esfera de direitos, sendo sancionado com EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, mediante Conselho de Disciplina;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O RECORRENTE impetrou recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do dia em que teve acesso aos autos e tomou ciência do teor da decisão, recorrendo assim de forma tempestiva.

ADEQUABILIDADE

É a RECONSIDERAÇÃO de ATO, meio adequado e eficaz, para que o acusado veja reformada a Decisão Administrativa anterior que o sancionou, conforme previsto no art. 144 do CEDPMPA.

DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

A defesa argumentou primordialmente o seguinte:

Alegou a inexistência dos armamentos na ocorrência apresentada na delegacia de São Geraldo pelo acusado, a qual ensejou sua exclusão. Para tanto aduziu que o depoimento da testemunha DPC THIAGO SANTOS DA SILVA é fraco e vacilante e que ele não saberia em qual veículo o armamento teria sido apreendido.

Tal argumento não deve prosperar, posto que o DPC THIAGO SANTOS DA SILVA, relata de forma clara em seu depoimento, que tanto os dois fazendeiros vítimas do furto, quanto os próprios acusados do furto, relataram-lhe em seus termos na Delegacia, que foram os policiais militares que teriam entregue as armas para os fazendeiros, após terem sido recuperadas;

Alegou que o depoimento da testemunha WANDSON CORDEIRO PIMENTEL, não teria credibilidade em razão de ser o depoimento prestado na DEPOL.

Tal argumento não merece prosperar, posto que na verdade, a testemunha citada, foi ouvida novamente no Conselho de Disciplina, na presença do defensor do acusado, e observado o contraditório e as formalidades cabíveis, e tendo a mesma confirmado novamente, de forma incontroversa, as mesmas declarações prestadas anteriormente de que os policiais militares teriam devolvido a ele e seu pai, no destacamento, os armamentos apreendidos com os acusados de furto;

Alegou que não há provas de que o acusado tenha recebido vantagem econômica indevida, para deixar de praticar ato de ofício. Realmente, ocorre que o acusado não foi excluído com base nesta acusação, e sim, em razão de ter deixado de apresentar as armas apreendidas na ocorrência na delegacia para os procedimentos cabíveis, entregando-as, devolvendo-as aos supostos donos, antes de ser efetivada a apresentação das mesmas na delegacia, deixando assim de praticar ato de ofício;

Alegou ausência de fundamentação da Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina. Tal argumento igualmente não deve prosperar, visto que a decisão publicada no Adit. ao BG N° 059 de 2018, é clara em seu item 3, quando descreve claramente qual a fundamentação fática que embasou a decisão exarada, não cabendo tal argumento da defesa;

Por fim aduziu a defesa que houve ofensa aos princípios da ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, em razão de ter havido sanções diferentes para o acusado CB PM RG 28608 ADRIANO MENDES SAMPAIO e para o CB PM RG 35453 ALDEMIR GONÇALVES TORRES, posto que, este último foi punido com apenas 30 dias de PRISÃO, e o acusado foi EXCLUÍDO a BEM DA DISCIPLINA, sendo que, segundo a defesa, o fato e a fundamentação jurídica utilizados nos dois casos foram os mesmos.

Tal alegação não merece prosperar, posto que, apesar de ambos terem sido sancionados em decorrência de transgressões disciplinares cometidas durante o atendimento da

mesma ocorrência, na verdade, diferentemente do que alega a defesa, ambos foram punidos com base em motivações distintas, o CB PM RG 35453 ALDEMIR GONÇALVES TORRES, foi punido com 30 dias de PRISÃO, devido ter se omitido diante das infrações graves cometidas por seu superior, no caso, o CB PM RG 28608 ADRIANO MENDES SAMPAIO, e por não ter levado esses fatos graves ao conhecimento de autoridade competente para reprimi-los. Já o acusado neste CD, O CB PM RG 28608 ADRIANO MENDES SAMPAIO, foi sancionado com a EXCLUSÃO a BEM DA DISCIPLINA, por motivo diverso, qual seja, em razão de ter prevaricado em suas atribuições deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício, vez que deixou de apresentar as armas apreendidas em ocorrência na delegacia, para os procedimentos cabíveis, dando destinação diversa, posto que devolveu referidas armas, aos supostos donos.

Como demonstrado acima, as motivações que embasaram as sanções são diversas, são diferentes, o que possibilita e autoriza que haja sanções diferentes, dosadas cada uma, conforme o grau de culpabilidade e a conduta praticada por cada acusado, posto que, deve sempre haver a individualização das condutas e a aplicação da sanção conforme estas, devendo ser a conduta de cada acusado considerada isoladamente, em observância ao princípio da INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, que aqui pode ser aplicado também, tendo sido cada acusado punido proporcionalmente em razão da gravidade de cada uma de suas condutas.

Conforme preceitua importante lição de Guilherme Nucci, que diz que, ainda que duas pessoas sejam co-réus em determinada ação criminal, a cada indivíduo deve ser aplicada uma sanção única, correspondente a participação de cada um no delito, além de dever ser levado em conta outros fatores como os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, dentre outros fatores, in verbis:

"Individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que co-autores ou mesmo co-réus" (NUCCI, 2005, p. 31) Grifo nosso.

Corroborando com o princípio da INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA temos o art. 29 e § 1º do Código Penal que diz:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)) Grifo nosso.

DECISÃO

Ex positis e com base na análise das disposições de fato e de direito ao norte lançadas, RESOLVO:

1 - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao pedido de Reconsideração de Ato interposto pelo Acusado, mantendo a punição anteriormente aplicada, de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA.

2 – A publicação desta Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA é o termo inicial para contagem de novo prazo recursal, conforme os §§ 1º e 2º, do Art. 144 e §§ 1º e 2º, do Art. 145 do CEDPM. Providencie à Aju-

dância Geral;

3 - Dar ciência desta Decisão Administrativa ao acusado, para que, se querendo, apresente recurso. Passado o prazo recursal, seja comunicado a Diretoria de Pessoal para confecção da Portaria de Licenciamento. Providencie o Cmt do 4º BPM o ciente e a CorGERAL a comunicação a DP;

4 - Arquivar a 1ª e 2ª Via dos autos do CD no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II.

Quartel em Marabá-PA, 27 de abril de 2018
HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO PADS N° 054/2015/PADS – CorCPR II

Acusado: SD PM RG 40091 DANIEL LIBARDI DE SOUZA, do 4º BPM;

Presidente: MAJ PM RG 29216 MANOEL MOURA DE SANTANA NETO, da CorCPR II;

Assunto: Reconsideração de Ato.

DA DECISÃO RECORRIDA

O acusado, SD PM RG 40091 DANIEL LIBARDI DE SOUZA, do 4º BPM, foi punido com o LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA da Corporação, através da Decisão Administrativa do PADS n° 054/2015/PADS – CorCPR II, publicada no Adit. ao BG N° 028/2018, por ter, no dia 06 MAR 2014, por volta das 10h30min, durante o Curso de Formação de Soldados da PMPA (CFSD PM 2013/2014), nas instalações do 4º BPM (Marabá-PA), mais especificamente na sala do pelotão ALFA, local onde iria ocorrer uma avaliação do citado curso, iniciado uma discussão com o então AL CFSD DIEGO LOPES MACHADO e após o acusado ter ficado bastante exaltado partiu para cima do AL CFSD MACHADO com a clara intenção de tentar agredi-lo, inclusive desrespeitando a presença do SD PM JOSÉ COELHO LOURENÇO JUNIOR, do 4º BPM, policial militar mais antigo presente na ocasião e que se encontrava na sala de instrução a fim de fiscalizar a prova, tanto que a agressão física somente não se consumou em virtude da intervenção do SD PM COELHO JUNIOR, o qual ficou entre os dois alunos para que não houvesse as agressões físicas. Aliado ao fato do então AL PM LIBARDI, ter desobedecido à ordem do SD PM COELHO JUNIOR, para que o mesmo se afastasse do AL MACHADO e fosse para outro local se acalmar, entretanto o mesmo continuou a tentar agredir o AL MACHADO, inclusive preferindo textuais em “tom de ameaça”, tais como: “TA MALUCO FILHO DA PUTA?! MANDOU O CAPITÃO COLOCAR MINHA MOCHILA LA NA FRENTE”, “EU NÃO TENHO MEDO DE TI”, conduta esta que feriu os princípios da Hierarquia e Disciplina, pilares basilares da Corporação Policial Militar e não condiz com os preceitos éticos previstos no CEDPM (Código de Ética e Disciplina da PMPA), tanto que a conduta típica ensejou Autuação em Prisão Flagrante Delito Policial Militar (APFD PM), lavrado em desfavor do acusado, o qual teve como Presidente na época o então 1º TEN QOPM RG 33.448 HARLEY ALVES DA COSTA, do 4º BPM.

LEGITIMIDADE PARA RECORRER:

O RECORRENTE é legítimo possuidor dos direitos para impetrar recurso, podendo o mesmo transferi-los por meio de procuração a outrem denominado OUTORGADO, que será seu representante legal;

INTERESSE:

O RECORRENTE apresenta legítimo Interesse no presente RECURSO, posto que fora atingido em sua esfera de direitos, sendo sancionado com o LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, mediante processo administrativo disciplinar;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O RECORRENTE impetrou recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do dia em que teve acesso aos autos e tomou ciência do teor da decisão, recorrendo assim de forma tempestiva.

ADEQUABILIDADE

É a RECONSIDERAÇÃO de ATO, meio adequado e eficaz, para que o acusado veja reformada a Decisão Administrativa anterior que o sancionou, conforme previsto no art. 144 do CEDPMPA.

DOS ARGUMENTOS DO ACUSADO

Em sua defesa o acusado em síntese argumentou o seguinte:

Que não foram ouvidas todas as testemunhas citadas no processo o que prejudica o esclarecimento dos fatos.

Tal argumento não deve prosperar, posto que, foram ouvidas sim, as testemunhas que interessavam ao processo, dentre elas podemos citar, o EX AL CFSD PM DIEGO LOPES MACHADO, O SD PM AUDICARLOS CRAVEIRO DOS SANTOS, e o CB PM JOSÉ COELHO LOURENÇO JR., tendo todas estas testemunhas participado da situação objeto da apuração do PADS de EXCLUSÃO, tendo sido suficiente, seus termos, para o esclarecimento dos fatos;

Alegou que não há nos autos, seu depoimento pessoal e que isto seria devido o Presidente do PADS ter solicitado um laudo médico de um perito forense do estado no qual ele, acusado, não poderia ter comparecido para ser examinado, nas datas e horários marcados, sendo que nunca mais foi remarcado tal ato do processo.

Tal argumento não merece prosperar, posto que na verdade, o acusado foi devidamente cientificado através de citação regularmente realizada, sendo franqueado seu comparecimento no PADS para que apresentasse suas alegações de defesa, pessoalmente, contudo, o mesmo sempre se esquivou de fazê-lo, ora alegando problemas de ordem psicológica para não depor e requerendo o sobrestamento do PADS até que reestabelecesse sua higidez mental, conforme documento as folhas 61 e 62 do PADS, ora se esquivando de comparecer a JUNTA REGULAR DE SAÚDE da PMPA, onde foram agendadas diversas vezes sessões para realização de sua inspeção de saúde, a fim de determinar seu estado de higidez mental, vide folhas 142, 143, 147, 149 e 150 do PADS, contudo o mesmo simplesmente não comparecia, demonstrando claramente o interesse em embargar o andamento do PADS em epígrafe.

Alegou por fim que lhe foi negado o direito de ter acesso aos autos e fazer vistas ao processo, o que não é verdade, alegação esta infundada da qual o acusado não apresentou provas e nem pode apresentar porque simplesmente não condiz com a verdade, tanto

mais, porque todas as vezes que o mesmo solicitou alguma cópia de depoimento ou de qualquer outro documento referente ao PADS, foi-lhe cedido, tendo sido feito ainda vista aos autos ao seu DEFENSOR DATIVO, posto que o mesmo nunca constituiu e nem apresentou defensor para representá-lo no PADS.

DO PEDIDO

Ao final limitou-se o acusado tão somente a requerer “uma melhor apuração dos fatos” sic. Desta feita tal pedido deve ser INDEFERIDO, posto que o PADS foi devidamente instruído sendo efetivada a regular apuração dos fatos.

DECISÃO

Ex positis e com base na análise das disposições de fato e de direito ao norte lançadas, RESOLVO:

1 - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao pedido de Reconsideração de Ato interposto pelo Acusado, mantendo a punição anteriormente aplicada, de LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, conforme Decisão Administrativa, publicada no Adit. ao BG nº 028/2018 de 08 FEV 2018.

2 – A publicação desta Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA é o termo inicial para contagem de novo prazo recursal, conforme os §§ 1º e 2º, do Art. 144 e §§ 1º e 2º, do Art. 145 do CEDPM. Solicito à AjG;

3 - Dar ciência desta Decisão Administrativa ao acusado, para que, se querendo, apresente recurso. Passado o prazo recursal, seja comunicado a Diretoria de Pessoal para confecção da Portaria de Licenciamento. Providencie o Cmt do 1º BPM o ciente e a CorGERAL a comunicação a DP;

4 - Arquivar a 2ª Via dos autos do PADS no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II.

Quartel em Marabá-PA, 06 de abril de 2018

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM

COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA de RECONSIDERAÇÃO DE ATO PADS Nº 002/2017/PADS – CorCPR II

Acusados: SD PM RG 40.341 PAULO VIEIRA DA SILVA, do 4º BPM;

Presidente: MAJ QOPM RG 24985 KLETER DA COSTA LOBO;

Defensor: ODILON VIEIRA NETO – OAB/PA 13878

Assunto: Reconsideração de Ato.

DA DECISÃO RECORRIDA

O acusado, SD PM RG 40.341 PAULO VIEIRA DA SILVA, do 4º BPM, foi punido com o LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA da Corporação, através da Decisão Administrativa do PADS nº 002/2017/PADS – CorCPR II, publicada no Adit. ao BG Nº 059/2018, em razão de ter restado provado no bojo do PADS, que o mesmo, no dia 16 ABR 2016, por volta das 02h00min, em frente a casa de show “Casarão Fest”, localizada no bairro da Liberdade, cidade de Marabá – PA, estando de folga, e à paisana, utilizando uma pistola 40, per-

tencent a carga da PMPA, efetuou vários disparos contra o nacional ADRIANO PEREIRA VIEIRA, após um desentendimento entre os mesmos, fato admitido pelo próprio acusado, que contudo alegou legítima defesa, tendo o nacional Adriano evoluído a óbito no local e o referido Soldado PM se evadido sem prestar qualquer tipo de assistência a vítima. Aliado ao fato dos disparos efetuados contra Adriano, 04 (quatro) deles, terem sido desferidos pelas costas conforme consta no Laudo de Exame necroscópico realizado no nacional Adriano, pelo CP-CRC/IML/Marabá, folhas 09 e 11 do PADS.

LEGITIMIDADE PARA RECORRER:

O RECORRENTE é legítimo possuidor dos direitos para impetrar recurso, podendo transferi-los por meio de procuração a outrem denominado OUTORGADO, que será o seu representante legal;

INTERESSE:

O RECORRENTE apresenta legítimo Interesse no presente RECURSO, posto que fora atingido em sua esfera de direitos, sendo sancionado com o LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, mediante processo administrativo disciplinar;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O defensor do RECORRENTE impetrou recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do dia em que teve acesso aos autos e tomou ciência do teor da decisão, recorrendo assim de forma tempestiva.

ADEQUABILIDADE

É a RECONSIDERAÇÃO de ATO, meio adequado e eficaz, para que os acusados vejam reformada a Decisão Administrativa anterior que os sancionou, conforme previsto no art. 144 do CEDPMPA.

DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

Em síntese a defesa argumentou o seguinte:

Alegou a insanidade mental do acusado e a impossibilidade de o mesmo compor sua autodefesa, apresentando em anexo ao recurso vários documentos, como, laudos, receituários e atestados médicos, aduzindo que há fortes indícios de que o acusado está atualmente acometido de doença mental que o impossibilita de exercer sua defesa de forma plena, pelo que solicita ao final a suspensão do presente Processo Administrativo Disciplinar, até que o acusado reestabeleça sua higidez mental, inclusive apresentando DECISÃO INTERLOCUTÓRIA do processo criminal nº 0019164-41.2016.8.14.0028 da 3ª vara criminal de Marabá, a que responde o acusado, pelo mesmo fato objeto do presente PADS, qual seja, o homicídio contra o nacional ADRIANO PEREIRA VIEIRA, em que na referida decisão o Juiz ordenou a suspensão do processo criminal e a instauração do INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL do acusado, considerando que tal fato influenciará no desfecho do citado processo criminal.

Tal argumento não deve prosperar, primeiro, devido a independência das esferas administrativa e penal, sendo ambas independentes, não estando, portanto, a esfera administrativa vinculada ou dependente da esfera penal, no que tange ao andamento dos respectivos processos, só havendo vinculação da esfera administrativa em relação a esfera penal, após haver sentença definitiva, que negue a autoria do delito, ou mesmo, diga que não houve a

materialidade apontada inicialmente, ou seja, afirme que não houve crime, além disso, não há qualquer vinculação. Segundo, porque no que pese o acusado alegar problemas de saúde mental que afetam sua higidez e o impossibilitam de exercer satisfatoriamente sua defesa no presente PADS, o mesmo foi submetido a avaliação psiquiátrica através de especialista da Junta de Saúde da Corporação, o qual emitiu parecer em 11 OUT 2017, (folhas 347 e 348 do PADS) no sentido de que, o acusado não sofre de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo, que no momento da ação estava em suas faculdades mentais normais, que o mesmo possuía plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e por fim resume relatando que os atestados e documentos apresentados durante o EXAME DE SANIDADE MENTAL, não comprovam ser o mesmo portador de doença mental, estando o mesmo em suas faculdades mentais “NORMAIS”.

DO PEDIDO da DEFESA

Requer a juntada dos laudos médicos e da decisão interlocutória extraída do sistema LIBRA/TJPA, anexados ao recurso apresentado.

DEFIRO o presente pedido.

Requer a RECONSIDERAÇÃO do ato administrativo que aplicou a sanção de LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA do acusado, além da ANULAÇÃO de todos os atos administrativos produzidos até o momento, e que, seja SUSPENSO o presente PADS até o reestabelecimento mental do acusado.

INDEFIRO tal pedido, ante os fundamentos fáticos e de direito acima apresentados, visto que, o acusado foi submetido a exame de sanidade mental por especialista da junta médica da corporação, não sendo considerado portador de doença mental, e considerando por fim, a independência das esferas administrativa e penal.

DECISÃO

Ex positis e com base na análise das disposições de fato e de direito ao norte lançadas, RESOLVO:

1 - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao pedido de Reconsideração de Ato interposto pelo Acusado, mantendo a punição anteriormente aplicada, de LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, conforme Decisão Administrativa, publicada no Adit. ao BG nº 059/2018 de 28 MAR 2018.

2 – A publicação desta Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA é o termo inicial para contagem de novo prazo recursal, conforme os §§ 1º e 2º, do Art. 144 e §§ 1º e 2º, do Art. 145 do CEDPM. Solicito à Ajudância Geral;

3 - Dar ciência desta Decisão Administrativa ao acusado ou seu defensor, para que, se querendo, apresentem recurso. Passado o prazo recursal, seja comunicado a Diretoria de Pessoal para confecção da Portaria de Licenciamento. Providencie o Cmt do 4º BPM o ciente e a CorGERAL a comunicação a DP;

4 - Arquivar a 2ª Via dos autos do PADS no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II.

Quartel em Marabá-PA, 04 de maio de 2018
HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA de RECONSIDERAÇÃO DE ATO PADS N° 005/2017/PADS – CorCPR II

Acusados: SD PM RG 38335 ODIRLEI ARAÚJO DA SILVA e SD PM RG 38321 GERRE ADRIANE DE LIMA SOUSA, ambos do 4º BPM;

Presidente: MAJ QOPM RG 29167 EMMETT ALEXANDRE DA SILVA MOULTON, da CorCPR II;

Defensor: ODILON VIEIRA NETO – OAB/PA 13878

Assunto: Reconsideração de Ato.

DA DECISÃO RECORRIDA

Os acusados, SD PM RG 38335 ODIRLEI ARAÚJO DA SILVA e SD PM RG 38321 GERRE ADRIANE DE LIMA SOUSA, foram punidos com o LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA da Corporação, através da Decisão Administrativa do PADS n° 005/2017/PADS – CorCPR II, publicada no Adit. ao BG N° 003/2018, por ter o primeiro praticado homicídio doloso por motivo fútil contra o EX-SD EB LUCAS VINÍCIUS MOUTINHO ROSA, e o segundo por ter atuado como partícipe do crime, visto que estavam juntos durante todo o transcorrer da ação e fugiram do local juntos sem prestar qualquer socorro a vítima e nem sequer comunicar o ocorrido a quem de direito, tendo com suas condutas, afetado a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, ensejando ambos, em indignidade e incompatibilidade para com o cargo.

LEGITIMIDADE PARA RECORRER:

Os RECORRENTES são legítimos possuidores dos direitos para impetrar recurso, podendo os mesmos transferi-los por meio de procuração a outrem denominado OUTORGADO, que será o representante legal de ambos;

INTERESSE:

Os RECORRENTES apresentam legítimo Interesse no presente RECURSO, posto que foram atingidos em sua esfera de direitos, sendo ambos sancionados com o LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, mediante processo administrativo disciplinar;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O defensor dos RECORRENTES impetrou recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do dia em que teve acesso aos autos e tomou ciência do teor da decisão, recorrendo assim de forma tempestiva.

ADEQUABILIDADE

É a RECONSIDERAÇÃO de ATO, meio adequado e eficaz, para que os acusados vejam reformada a Decisão Administrativa anterior que os sancionou, conforme previsto no art. 144 do CEDPMPA.

DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

A defesa em síntese argumentou o seguinte:

Ausência de provas quanto ao delito imputado aos acusados, posto que não foram realizados os exames de pólvora combusta e nem o de comparação balística ou exame no projétil que acertou a vítima. Faz referência ainda a defesa, a um laudo de exame realizado nas únicas imagens capturadas de uma câmera de segurança próxima do local do fato, onde consta que as imagens capturadas são de péssima qualidade de resolução, no entanto, o laudo aponta que é possível observar nas imagens um indivíduo se afastando do local onde ocorreu o disparo contra a vítima, e que, estava de costas em relação a pessoa que caiu ao chão.

Tal argumento não deve prosperar, posto que, no que pese não haver estas provas periciais, há provas testemunhais contundentes, em relação a autoria do crime, e que, não deixam dúvidas quanto ao ocorrido.

A defesa fez referência aos termos das várias testemunhas ouvidas no PADS, aduzindo, sobretudo, que estes não contribuem para identificar o delito e sua autoria, sendo extremamente vagos e tendenciosos. Relatou que LUCAS SARMENTO SOUZA, em seu termo disse não ter visto o fato, devido estar em sua residência no momento do disparo. Disse ainda que a testemunha LUÍS GUILHERME SANTOS OLIVEIRA, afirmou que o disparo foi feito pelo SD PM ARAÚJO e se encontrava de costas para a vítima durante o suposto disparo. Que a testemunha THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA, disse ter passado aproximadamente das 23h00min as 03h00min em um bloco de carnaval de nome “ESQUENTA”, de onde podia visualizar os dois acusados, que ali estavam se divertindo. Aduziu por fim, que a prova testemunhal no presente PADS é frágil e insuficiente, além de parcial, devido serem pessoas próximas da vítima.

Tais argumentos em relação as testemunhas não deve prosperar, mormente, porque a defesa se equivoca quando afirma que a testemunha LUÍS GUILHERME SANTOS OLIVEIRA disse em seu termo estar de costas no momento do disparo, posto que, se compulsarmos os autos às folhas 120 a 122, referente ao termo desta testemunha, em nenhum momento iremos verificar que a testemunha relatou isto, não há este relato, o que há na verdade é a afirmação clara e contundente da testemunha, apontando o SD PM ARAÚJO como sendo o autor do disparo que vitimou o EX-SD EB LUCAS VINÍCIUS MOUTINHO ROSA. Em relação a testemunha LUCAS SARMENTO SOUZA, apesar de o mesmo não ter visto o momento do disparo, ele presenciou a chegada dos acusados ao local do crime, bem como visualizou que o SD GERRE ADRIANE (LIMA SOUZA) estava com uma pistola preta e o SD ARAÚJO estava com uma pistola prata, relatando ainda que de sua residência ouviu um disparo de arma de fogo, logo, há consonância entre o termo desta testemunha com os relatos do termo da testemunha LUÍS GUILHERME citada acima, denotando-se claramente que o SD PM ARAÚJO foi o autor do disparo que matou o EX-SD EB LUCAS VINÍCIUS MOUTINHO ROSA.

DO PEDIDO da DEFESA

Requer a defesa a Reconsideração do ato, que aplicou o LICENCIAMENTO a BEM DA DISCIPLINA dos acusados, absolvendo-os de todas as imputações ou aplicando punição mais branda.

DECISÃO

Ex positis e com base na análise das disposições de fato e de direito ao norte lan-

çadas, RESOLVO:

1 - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao pedido de Reconsideração de Ato interposto pelos Acusados, mantendo a punição anteriormente aplicada, de LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, conforme Decisão Administrativa, publicada no Adit. ao BG n° 003/2018 de 04 JAN 2018.

2 – A publicação desta Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato em Aditamento ao BG da PMPA é o termo inicial para contagem de novo prazo recursal, conforme os §§ 1º e 2º, do Art. 144 e §§ 1º e 2º, do Art. 145 do CEDPM. Solicito à Ajudância Geral;

3 - Dar ciência desta Decisão Administrativa aos acusados ou seu defensor, para que, se querendo, apresentem recurso. Passado o prazo recursal, seja comunicado a Diretoria de Pessoal para confecção da Portaria de Licenciamento. Providencie o Cmt do 4º BPM o ciente e a CorGERAL a comunicação a DP;

4 - Arquivar a 2ª Via dos autos do PADS no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II.

Quartel em Marabá-PA, 02 de abril de 2018
HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO PADS N° 013/2017/PADS – CorCPR II

Acusados: CB PM RG 36.215 ARISTÓFANES CASTRO DA COSTA e SD PM RG 40.561 LEONI DE SOUSA ALVES, ambos do 23º BPM;

Presidente: MAJ PM RG 29216 MANOEL MOURA DE SANTANA NETO, da CorCPR II;

Defensor: LEANDRO ACATAUASSU DE ARAÚJO– OAB/PA 18811

Assunto: Reconsideração de Ato.

DA DECISÃO RECORRIDA

Os acusados foram punidos com o LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA da Corporação, através da Decisão Administrativa do PADS n° 013/2017/PADS – CorCPR II, publicada no Adit. ao BG N° 003/2018, por haver restado demonstrado nos autos do PADS acima referenciado, que houve indícios de CRIME MILITAR e que houve TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR DE NATUREZA GRAVE, praticada pelos acusados, CB PM RG 36215 ARISTOFANES CASTRO DA COSTA e SD PM RG 40561 LEONI DE SOUZA ALVES, ambos do 23º BPM, em razão de ter havido provas suficientes nos autos que demonstraram que os retro policiais militares no dia 29 de março de 2016, por volta das 15h30, no município de Parauapebas-PA, durante o atendimento de uma ocorrência policial no Bairro “Casas Populares 1”, após adentrarem no quarto da residência onde se encontrava a Srª THAYRLA FERNANDA CONCEIÇÃO COSTA, coagiram a citada senhora a fazer sexo oral com os mesmos para que não levassem preso o companheiro da vítima de nome Félix Pinto Gomes, sob a acusação de tráfico de drogas, apesar de ter havido a condução do citado nacional à Delegacia de Polícia Civil, após a vítima ter praticado sexo oral nos acusados. Violando com suas condutas preceitos éticos, morais e profissionais previstos no CEDPMPA, ferindo a

honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da classe, ensejando ambos, em indignidade e incompatibilidade para com o cargo.

LEGITIMIDADE PARA RECORRER:

Os RECORRENTES são legítimos possuidores dos direitos para impetrar recurso, podendo os mesmos transferi-los por meio de procuração a outrem denominado OUTORGADO, que será o representante legal de ambos;

INTERESSE:

Os RECORRENTES apresentam legítimo Interesse no presente RECURSO, posto que foram atingidos em sua esfera de direitos, sendo ambos sancionados com o LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, mediante processo administrativo disciplinar;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O defensor dos RECORRENTES impetrou recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do dia em que teve acesso aos autos e tomou ciência do teor da decisão, recorrendo assim de forma tempestiva.

ADEQUABILIDADE

É a RECONSIDERAÇÃO de ATO, meio adequado e eficaz, para que os acusados vejam reformada a Decisão Administrativa anterior que os sancionou, conforme previsto no art. 144 do CEDMPA.

DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

A defesa em síntese argumentou o seguinte:

Que não foi mencionado na decisão quais as provas suficientes foram colhidas na instrução processual. Tal argumento não merece prosperar, haja visto, a defesa ter se equivocado neste ponto, posto que o ITEM 1 da Decisão Administrativa do PADS n° 013/2017/PADS – CorCPR II, publicada no Adit. ao BG N° 003/2018, é claro quando diz que resolve, “HOMOLOGAR o Parecer do PADS n° 013/2017/PADS – CorCPR II, de 16 de maio de 2017, fazendo de seu teor parte desta decisão;”, desta feita, basta compulsar o conteúdo do referido parecer para verificar que, está lá, vastamente demonstrado e explicitamente apontado, quais provas foram levadas em consideração na formação do parecer que embasou a Decisão Administrativa, não cabendo prosperar o argumento da defesa de que não foram apontadas as provas que embasaram a Decisão Administrativa do Sr. Comandante Geral da PMPA.

Que houve NULIDADE ABSOLUTA do PADS POR ALTERAÇÃO DA PORTARIA INSTAURADORA E POR AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APÓS NOVA REDAÇÃO DA PORTARIA INSTAURADORA, em razão de ter sido alegado pelo antigo defensor dos acusados, ainda na defesa prévia, que a Portaria continha erro por apontar capitulação penal equivocada, que não se enquadrava adequadamente à conduta, em tese, praticada pelos acusados, e ainda, que nas ALEGAÇÕES FINAIS, as folhas 344 a 363, o antigo defensor, teria verificado “QUE NÃO HAVIA SIDO SANADO NULIDADE POR PARTE DA CORREGEDORIA,”(sic), tendo novamente arguido a preliminar e requerido a RETIFICAÇÃO DA PORTARIA INSTAURADORA.

Tal argumento não merece prosperar, primeiro porque as alegações finais só foram apresentadas em 05 OUT 2017, conforme protocolo carimbado na página inicial das alega-

ções finais, às folhas 344 do PADS, sendo que a publicação da retificação foi em 21 de setembro de 2017, conforme apontado pela própria defesa atual, ou seja, em data anterior as alegações finais, tendo havido falha por parte do antigo defensor, que não se atentou a publicação, e, equivocadamente reiterou o pedido de retificação, que já havia sido atendido. Outrossim, trata-se a retificação em comento de mero erro material, que não afeta a Portaria Inicial no sentido de causar-lhe anulação ou ensejar o reinício da instrução processual, inclusive com nova CITAÇÃO e oitiva dos acusados, posto que, não foi modificado o teor da mesma, permanecendo inalterada a descrição da conduta imputada aos acusados, não havendo que se entender a publicação de retificação da Portaria Instauradora, como publicação de NOVA PORTARIA, como quer fazer crer a defesa, além do que, não restou demonstrado qualquer prejuízo aos acusados em decorrência do equívoco, mesmo porque, o PADS em tela, tem por objetivo, apurar a conduta dos acusados, se ocorreu a conduta imputada e se os mesmos tem condições ou não de permanecer na Instituição em decorrência da conduta praticada, e não o crime, ou qual tipo de crime foi praticado, sendo irrelevante qual tipo penal foi infringido, tanto mais porque a capitulação penal não cabe a Autoridade responsável pelo documento Instaurador, sequer aos delegados de polícia judiciária, que quando apontam, o fazem de maneira precária e preliminar, cabendo ao Promotor de Justiça, o dominus litis, fazê-la, podendo ainda, ser modificada pelo Juiz após a devida instrução processual, posto que nem tudo que se aponta na denúncia inicialmente, restará provado ou ficará imutável até o final do processo.

Desta feita destacamos que a indicação de dispositivo penal em tese infringido, na Portaria Instauradora de PADS, é mero detalhe informativo, posto que o PADS, não visa, precipuamente, como já dito, apurar a prática de crimes, mas de conduta disciplinar.

Nesse sentido colacionamos jurisprudência a respeito, vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – ART. 302, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – PEDIDO DE NULIDADE DE SENTENÇA - MERO ERRO MATERIAL NA CAPITULAÇÃO DO DELITO – PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO: CONJUNTO PROBATÓRIO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – VELOCIDADE INCOMPATÍVEL À VIA TRAFEGADA – CULPA SOB A MODALIDADE DA IMPRUDÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA, PORÉM EXCLUÍDA DE OFÍCIO A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV DO CPP . 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, visto que ocorreu mero erro material na capitulação do delito. Ademais, o réu defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação dela decorrente, não tendo a Defesa comprovado qualquer prejuízo ao apelante em razão do equívoco. 2. Inviável a absolvição do acusado quando restarem comprovadas, indubitavelmente, a autoria e a materialidade delitivas, tendo o juiz singular se baseado em todo o arcabouço probatório, sobretudo no laudo pericial e nas declarações das testemunhas que indicaram que o réu empregou velocidade incompatível à via trafegada, caracterizando assim a culpa objetiva, ante a imprudência na direção automotiva. 3. Incabível a fixação da indenização prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal a fatos anteriores à vigência da lei nº 11.719 /2008, pois, embora a aludida lei seja de direito processual, também tem conteúdo de direito material, não podendo retroagir para agravar a situação do réu. Ademais, a condenação indenizatória tam-

bém depende de pedido expresso do Ministério Público ou da vítima, (inexistentes no caso concreto) pois, do contrário, estar-se-ia malferindo os postulados do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da correlação. (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ERRO MATERIAL NA CAPITULAÇÃO DO FATO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES POSTERIORES AO CRIME ORA EM ANÁLISE. SÚMULA 244 DO STJ. PENA BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. 1. Possível correção de mero erro material na capitulação do delito pelo qual foi condenado o apelante, para ajustá-la ao fato descrito na denúncia e debatido durante a instrução criminal. 2. Devidamente comprovadas a materialidade e autoria do crime de roubo circunstanciado, tendo em vista as declarações coerentes e harmônicas da vítima, bem assim o reconhecimento por ela efetuado, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 4. Existindo apenas uma condenação por fato anterior, mas ausente certidão do trânsito em julgado ao crime sob exame, esta não serve para embasar valoração negativa dos antecedentes. 5. Exclui-se a circunstância judicial relativa à personalidade se baseada em condenações transitadas por fatos posteriores ao objeto dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF - APR: 20100110199373, Relator: CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 04/02/2016, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.:101) (grifo nosso)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESCRIVÃ. LEI N° 10.460/88 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS). PORTARIA INSTAURADORA. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE RELATIVA. APLICAÇÃO, POR EXTENSÃO OU ANALOGIA, DAS NORMAS DE DIREITO PENAL E DE PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA. tipificação diversa. mero erro material. ausência de prejuízo para a defesa. atribuições do escrivão. infração tipificada no artigo 303, inciso XXXV, da lei nº 10.460/88. autoria e materialidade comprovadas. desclassificação (artigo 303, inciso XVI, da lei nº 10.460/88). impossibilidade. princípio da especialidade. aplicação da pena. suspensão por 90 (noventa) dias. razoabilidade e proporcionalidade. previsão legal específica. termo inicial para cumprimento. modificação de ofício. ausência de bis in idem com a suspensão preventiva (cautelar). retenção dos rendimentos (50%) durante o afastamento preventivo. impossibilidade. restituição devida.

(TJ-GO - RECURSO ADMINISTRATIVO: 03754352220168090000, Relator: DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 04/12/2017, CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJ 2405 de 13/12/2017) (grifo nosso)

Que houve NULIDADE DO PADS POR INFRINGÊNCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA APÓS NOVA REDAÇÃO DE NOVA PORTARIA, AFRONTA AOS PRINCÍPIOS

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, desta feita alega a defesa que houve violação a ampla defesa e ao contraditório, em razão de não ter havido após a 2ª CITAÇÃO, nenhum ato para a INSTRUÇÃO PROCESSUAL, nenhuma diligência realizada, havendo assim afronta as disposições do Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPMPA).

Tal argumento da defesa não merece prosperar, tanto mais quando a mesma está se equivocando, posto que a 2ª CITAÇÃO, foi realizada, não em razão da RETIFICAÇÃO DA PORTARIA, mas devido a um pedido do primeiro defensor que solicitou a inversão do RITO PROCESSUAL, com a OITIVA DOS ACUSADOS somente ao final do PADS, o que foi acatado pelo PRESIDENTE DO PADS, que para melhor garantir o direito de defesa dos acusados, aceitou o pedido, o qual foi formalizado no ITEM 1, DOS PEDIDOS, das ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA, folhas 362, e desta feita foi marcada uma SEGUNDA OITIVA dos acusados, expedindo-se uma SEGUNDA CITAÇÃO, para convocá-los para prestarem seu depoimento pessoal, somente isto, o que foi um excesso de zelo, pelo que bastaria um simples ofício para chamá-los, posto que o ATO CITATÓRIO, propriamente dito, já tinha sido devidamente realizado no momento oportuno, as folhas 13 a 16 do PADS, onde ali os acusados tomaram pleno conhecimento do teor da acusação, passando a exercer seu direito de contraditório e de ampla defesa, seguindo-se a partir de então os demais atos processuais conforme o art. 103 do CEDPMPA, oitivas de testemunhas, juntada de documentos, segundo interrogatório dos acusados ao final da instrução processual, que inclusive permaneceram calados, nos dois interrogatórios, limitando-se, no último deles, a requerer, ambos, a juntada de uma declaração pessoal lavrada de próprio punho assinada por eles, não manifestando nenhuma alegação em suas defesas, não apresentando nenhum argumento para contraditar as acusações imputadas a ambos.

Desta feita, verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos legais previstos no CEDPMPA, Citação regular, interrogatório dos acusados, instrução processual, feito Vistas para no prazo de 03 dias apresentar Alegações Finais de Defesa, novo interrogatório, nova Vista aos Autos e novo prazo de 03 dias para manifestação e encerramento com o devido Relatório, assim, não há que se falar em CERCEAMENTO DE DEFESA POR INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, ou em NULIDADE PROCESSUAL, conforme demonstrado acima.

DOS PEDIDOS da DEFESA

O recebimento do recurso no efeito suspensivo. DEFERIDO.

A ANULAÇÃO DO PADS desde a 2ª CITAÇÃO constante às folhas 368 e 369. INDEFIRO pelos motivos acima expostos.

A anulação da 2ª CITAÇÃO e nova oitiva dos acusados e INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFIRO pelos motivos ao norte expostos. (item C das alegações da defesa)

A Reconsideração de ato, decidindo pela CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA dos acusados, ante a ausência de provas e por entender ser o Licenciamento a Bem da Disciplina, uma punição DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL ao caso. INDEFIRO o PEDIDO por ter restado devidamente provado a conduta transgressiva dos acusados.

Quanto aos itens e) e f) dos PEDIDOS da defesa, os mesmos já foram atendidos no item 3, da Decisão Administrativa do PADS 013/2017/PADS – CorCPR II, publicada no Adit. ao BG nº 003/2018.

Quanto ao item g) dos PEDIDOS da defesa, os antecedentes e os bons serviços prestados pelos acusados, já foram levados em consideração na DOSIMETRIA da sanção, na Decisão Administrativa do PADS, contudo, tais precedentes de conduta, não tem o condão de afastar a gravidade da conduta praticada e nem afastar a possibilidade de LICENCIAMENTO, ante o caso concreto, a depender da conduta praticada. Pelo que INDEFIRO.

DECISÃO

Ex positis e, com base na análise das disposições de fato e de direito ao norte lançadas, RESOLVO:

1 - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao pedido de Reconsideração de Ato interposto pelos Acusados, mantendo a punição anteriormente aplicada, de LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, conforme Decisão Administrativa, publicada no Adit. ao BG nº 003/2018 de 04 JAN 2018.

2 – A publicação desta Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA é o termo inicial para contagem de novo prazo recursal, conforme os §§ 1º e 2º, do Art. 144 e §§ 1º e 2º, do Art. 145 do CEDPM. Solicito à Ajudância Geral;

3 - Dar ciência desta Decisão Administrativa aos acusados ou seu defensor, para que, se querendo, apresentem recurso. Passado o prazo recursal, seja comunicado a Diretoria de Pessoal para confecção da Portaria de Licenciamento. Providencie o Cmt do 23º BPM o ciente e a CorGERAL a comunicação a DP;

4 - Arquivar a 2ª Via dos autos do PADS no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II.

Quartel em Marabá-PA, 14 de março de 2018
HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 026/2017 – SIND / CorCPR II

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II, por meio da Portaria nº 023/2017 - SIND / CorCPR II, de 03 de maio de 2017, tendo como Encarregado o 1º SGT PM RG 26.814 LEO-MAR DA MATA PEREIRA, do 4º BPM, a fim de apurar os fatos constantes no Ofício nº 090/2017/MP/4PJMA e seus Anexos;

RESOLVO:

1 – Concorde com o Encarregado da Sindicância, e concluir que da apuração realizada NÃO HOUVE INDÍCIOS DE CRIME e NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR que possam ser atribuídos a policiais militares do 4º BPM, notadamente aos policiais, 2º SGT PM RG 17220 ADEMIR RODRIGUES DA SILVA e SD PM RG 40513 JOELSON BARATA DE SOUZA, pertencentes ao efetivo do 4º BPM, haja vista que após a análise

dos autos, vislumbra-se a inexistência ou insuficiência de provas materiais e testemunhais que possam subsidiar a imputação de crime e/ou transgressão da disciplina policial militar aos policiais investigados, posto que as testemunhas ouvidas afirmaram que não presenciaram em nenhum momento qualquer policial militar agredir o nacional WILLIAM GOMES DA SILVA, preso e apresentado na delegacia por furto de fiação da empresa OI. Ante o exposto, e em observância ao princípio constitucional do IN DUBIO PRO REO, concluo pelo arquivamento da presente SINDICÂNCIA.

2 – Encaminhar 01 (uma) via dos autos à Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPR II;

3 - Publicar a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Solicito a Ajudância Geral;

4 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR II. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR II;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Marabá-PA, 08 de novembro de 2017
BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM
RG 18329 – Presidente da CorCPR II

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 018/2018 – SIND / CorCPR II

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II, por meio da Portaria n° 018/2018/SIND - CorCPR II, de 23 FEV 2018, tendo como Encarregado o 2º SGT PM RG 17209 GILMAR LOPES DA SILVA, do 4º BPM, a fim de apurar os fatos constantes no Ofício Cartório Criminal n° 065/2017- SDA e seu anexo (cópia do Termo de Audiência de Custódia do Processo de n°. 0000601-65.2017.8.14.0124, contendo 01 (uma) lauda frente e verso); 01 (um) CD com mídia da declaração da nacional Leandra de Souza Lourenço), todos juntados ao anexo da referida Portaria.

RESOLVO:

1 – Concordar com o Encarregado da Sindicância, e concluir que da apuração realizada não restaram evidenciados indícios de crime e nem de transgressão disciplinar cometida por nenhum policial militar pertencente ao 4º BPM, notadamente, pelos sindicados, 2º SGT PM GILSIMAR LOPES DA SILVA, CB PM WILSON DE CASTRO VIANA, CB PM ALEXANDRE BARBOSA DA COSTA, SD PM CLEOVANDO ARAÚJO SOUSA e SD PM CLÁUDIO DE ANDRADE SOUSA, tendo em vista que a referida apuração restou prejudicada, posto que a denunciante, LEANDRA DE SOUZA LOURENÇO, não foi encontrada em seu endereço informado, sendo informado por sua genitora CLEUDINA MARIA DE SOUZA LIMA, que a mesma foi embora de sua casa dizendo que ia para Altamira, contudo a mesma perdeu o contato com sua filha e não sabe o paradeiro da mesma. Desta feita não há como coletar maiores informações a fim de melhor instruir a presente sindicância. Ante o exposto concluo pelo arquivamento do presente procedimento.

2 – Encaminhar 01 (uma) via dos autos à JME. Providencie a CorCPR II;

ADITAMENTO AO BG N° 095 – 24 MAIO 2018

3 - Publicar a presente Solução em Aditamento ao BG. Solicito a Ajudância Geral;
4 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR II. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR II;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Marabá-PA, 09 de maio de 2018

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329

PRESIDENTE DA CorCPR II

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 044/2018 – SIND / CorCPR II

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II, por meio da Portaria n° 044/2018/SIND - CorCPR II, de 27 MAR 2018, tendo como Encarregado o 1º SGT PM RG 26706 WILLIAM FAVACHO FLORÊNCIO, da CorCPR II, a fim de apurar os fatos constantes na RESENHA n° 001/2018 – CorCPR II, Fato/Notícia – Jornal CORREIO - de 27 a 28 de março de 2018 – Caderno B1, sobre o Óbito do CB PM Ref. JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO;

RESOLVO:

1 – Concordar com o Encarregado da Sindicância, e concluir que da apuração realizada restou evidenciado que o CB PM REF JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO, foi vítima de homicídio cometido pelo nacional EDIR NONATO DA SILVA, havendo desta feita indícios de crime de homicídio doloso cometido pelo citado nacional contra o referido policial militar reformado.

Contudo conforme o que foi levantado durante a instrução da presente sindicância, verifica-se a presença de indícios de excludente de culpabilidade em relação ao referido nacional, dado tratar-se, em tese, de pessoa portadora de distúrbio mental e usuário de drogas, que no momento do crime, possivelmente não estaria em pleno gozo de suas faculdades mentais, não tendo, portanto, em tese, total consciência da ilicitude de seus atos. Ante o exposto concluo pelo arquivamento da presente sindicância.

2 – Encaminhar 01 (uma) via dos autos à JME. Providencie a CorCPR II;

3 - Publicar a presente Solução em Aditamento ao BG. Solicito a Ajudância Geral;

4 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR II, disponibilizando aos familiares cópia da mesma, para as providências que necessitarem. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR II;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Marabá-PA, 09 de maio de 2018

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329

PRESIDENTE DA CorCPR II

SOLUÇÃO DE IPM N° 019/2017-CorCPR II

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Sr. Presidente da CorCPR II, através da Portaria de IPM n° 019/2017/IPM - Cor CPR II, tendo por Encarregado a CAP QOPM RG 32434 LUCIANA CORREA E SILVA, da 11ª CIPM/ Rondon do Pará, com o escopo de apurar os fatos por ter chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Doc. n°

2017053567 (de José Alberto Grisi Dantas josed@mppa.mp.br), ATENDIMENTO 0093/2017-17/05/2017-PJRP-PA, Termo de Declarações de Paulo Miranda Lima, José Soares Brito, Termo de Declaração – IPL n° 201/2017.000081-5, de Mario da Silva Fontinele, Leoncio Martins Teixeira, Iraciene Maria de Alencar, BOP n° 201/2017.000081-5, Impresso em A4 (imagem turva de um PM), Impresso A4 de imagens de Cartuchos deflagrados, na referida portaria.

RESOLVO:

1 – CONCORDAR, com a conclusão a que chegou o encarregado do IPM que NÃO HOUVE INDÍCIOS DE CRIME de qualquer natureza tão pouco houve TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR praticada pelos policiais militares investigados, 2º SGT PM RG 20511 GERALDO FERNANDES DOS REIS e do SD PM RG 39670 MAICON CEZAR DE SOUZA FEITOSA, por conseguirem provar nos autos através de documentos, que estavam fora do município de Rondon do Pará, e os próprios invasores, entram em muita contradição, não sabendo precisar tempo que passaram detidos e quantidade de pessoas que estavam armadas bem como o tipo de farda ou roupa que usavam. Ante o exposto, e em observância ao princípio constitucional do IN DUBIO PRO REO, concluo pelo arquivamento do IPM.

3 - Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a Cor CPR II;

4 - Publicar a presente Solução em Aditamento ao BG; Solicito a Ajudância Geral;

5 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR II. Providencie o Cartório da CorCPR II;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Marabá-PA, 11 de maio de 2018

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329

PRESIDENTE DA CorCPR II.

SOLUÇÃO DE IPM N° 032/2017-CorCPR II

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo SR. CORREGEDOR GERAL DA PMPA, através da Portaria de IPM n° 032/2017-Cor CPR II, tendo por Encarregado o agora MAJ QOPM RG 29176 JOÃO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO BELÉM ANDRADE NORONHA, com o escopo de apurar os fatos constantes no MEMORANDO N° 594/17-CorCPRM e anexos (Mem. 849/2017-CorGERAL, Mem. 317/2017 – SID CorGERAL/BOPM n° 900/2015, declaração do Sr. JONILSON DA SILVA FERREIRA e missão policial n° 2015786881) todos juntados a referida portaria.

RESOLVO:

1 – CONCORDAR com a conclusão a que chegou o encarregado do IPM de que NÃO HOUVE INDÍCIOS DE CRIME E NEM TÃO POUCO DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, que possam ser atribuídos ao investigado, 3º SGT PM RG 17732 JOSÉ NAZARENO RODRIGUES MENDONÇA, posto que não há nos autos elementos suficientemente robustos para poder imputar, seguramente, prática de crime ou de transgressão disciplinar ao referido policial militar.

Ante o exposto, concluo pelo arquivamento do presente IPM.

2 - Remeter a 1ª via dos autos à Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPR II;

- 3 - Publicar a presente Solução em BG; Solicito à Ajudância Geral;
- 4 – Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II; Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Marabá-PA, 20 de março de 2018

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329
PRESIDENTE DA CorCPR II.

NOTA PARA BOLETIM GERAL N° 002/2018 – CorCPR II

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

Referência: Portaria de IPM nº. 010/2018 – CorCPR II, de 02 ABR 2018.

O TEN CEL QOPM RG 20.168 FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL, do 4º BPM, encarregado do IPM de Portaria nº 010/2018 – CorCPR II, informou através do Ofício nº 001/2017 – IPM, 03AGO2017, que de acordo com o Art. 11 do CPPM, servirá como Escrivão do referido IPM, o CAP QOAPM RG 24331 HALDEMAR AGUIAR DOS SANTOS, do 4º BPM.

Quartel em Marabá – PA, 03 de maio de 2018.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA–TEN CEL QOPM RG 18329
PRESIDENTE DA CorCPR II.

NOTA PARA BOLETIM GERAL N° 003/2018 – CorCPR II

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Referência: Homologação de Sindicância nº 040/2017 – SIND/ CorCPR II.

Retifico a publicação da Homologação de Sindicância nº 040/2017 – SIND/ CorCPR II, constante da página 43 do Aditamento ao BG nº 077 – 26 ABR 2018, por ter saído com incorreção;

ONDE SE LÊ: “Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II, por meio da Portaria nº 021/2017 – SIND / CorCPR II, de 18 de abril de 2017, tendo como Encarregado o 1º TEN PM RG 37969 JAIR NUNES ALVES, do 4º BPM, a fim de apurar os fatos constantes no BOPM nº 006/2016CorCPR II, juntados ao anexo da referida Portaria” (pág43);

LEIA-SE: “Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II, por meio da Portaria nº 040/2017 – SIND / CorCPR II, de 03 de outubro de 2017, tendo como Encarregado o 1º TEN PM RG 37969 JAIR NUNES ALVES, do 4º BPM, a fim de apurar os fatos constantes no BOPM nº 006/2016 – CorCPR II, juntados ao anexo da referida Portaria.”.

Quartel em Marabá – PA, 08 de maio de 2018.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA– TEN CEL QOPM RG 18329
PRESIDENTE DA CorCPR II

NOTA PARA BOLETIM GERAL N° 004/2018 – CorCPR II

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Referência: Homologação de Sindicância n°. 056/2017 – SIND/ CorCPR II.

Retifico a publicação da Homologação de Sindicância n° 056/2017 – SIND/ CorCPR II, constante da página 45 do Aditamento ao BG N° 077 – 26 ABR 2018, por ter saído com incorreção;

ONDE SE LÊ: “Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II, por meio da Portaria n° 021/2017 – SIND / CorCPR II, de 18 de abril de 2017, tendo como Encarregado 2° SGT PM RG 20529 EDUARDO CARLOS RIBEIRO DE JESUS, do 4° BPM, a fim de apurar os fatos constantes no Mem. n° 827/2017-CorGERAL e seu anexo (Dossiê n° 201999, Denúncia n° 760176 (DISQUE-DENÚNCIA), juntados ao anexo da referida Portaria” (pág45);

LEIA-SE: “Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II, por meio da Portaria n° 056/2017 – SIND / CorCPR II, de 14 de dezembro de 2017, tendo como Encarregado 2° SGT PM RG 20529 EDUARDO CARLOS RIBEIRO DE JESUS, do 4° BPM, a fim de apurar os fatos constantes no Mem. n° 827/2017-CorGERAL e seu anexo (Dossiê n° 201999, Denúncia n° 760176 (DISQUE-DENÚNCIA), juntados ao anexo da referida Portaria.”.

ONDE SE LÊ: “3 – Encaminhar a presente Solução à 4ª Promotoria de Justiça sediada em Marabá para conhecimento. Providencie a CorCPR II”;

LEIA-SE: “3 – Encaminhar a presente solução à Comissão de Correição Geral para adoção de medidas julgadas pertinentes junto ao Disque-Denúncia do Governo Estado do Pará. Providencie a CorCPR II”.

Quartel em Marabá-PA, 08 de maio de 2018.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA– TEN CEL QOPM RG 18329

PRESIDENTE DA CorCPR II

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO N° 003/2018 – CorCPR II.

REFERÊNCIA: Dossiê n° 197686 – Denúncia n° 749914 (Memorando n° 687/2017 – CorGERAL, de 18SET2018).

SITUAÇÃO: Vítima identificada apenas como “Carlos Roberto”, registrou denúncia junto ao canal Disque-Denúncia do Governo do Pará, relatando que sofreu ameaças de um homem que identifica-se com perfil no Facebook de “Paulo Silva”, consta no mesmo perfil que o suposto PM, sendo Sargento e trabalha na Corregedoria da PMPA em Marabá/PA.

ACUSADO: PAULO SILVA

DOS FATOS: Denunciado um homem que se identifica no facebook com nome de “Paulo Silva” (características e endereços não informados) e que seria Sargento da PM Lotado no município de Marabá-PA, informa que há 1(um) mês mantinha uma conversa com um homem de nome “Carlos Roberto” que reside na rua Antônio Rodrigues de Oliveira, Sem número - Centro Pacajá e que o mesmo trabalha na Secretária de Saúde do município de Pacajá. Relata que o denunciado “Paulo Silva”, desde que foi adicionado a rede social de “Carlos”

a priori começou a fazer perguntas sobre a gestão do Prefeito do município de Pacajá/PA, devido “Carlos” trabalhar na Prefeitura. Ressalta que recentemente o denunciado mandou fotos obscenas para “Carlos” e o mesmo não o corresponde, e desde então fez diversas ameaças contra a vítima. Finaliza que no perfil da rede social do denunciado está que ele trabalha na Corregedoria da Polícia Militar de Marabá-PA. Data do registro: 30/08/2017 13:35:50 (Disque-Denúncia).

DECISÃO: Considerando que não há nenhum SARGENTO PM com nome de “Paulo Silva”, adido ou pertencente ao efetivo da Corregedoria da PMPA, lotado na CorCPR II, não sendo mais possível prosseguir com as diligências para identificação do suposto Policial Militar.

Deste feito, arquivo a documentação ao norte referenciado, até que ocorram fatos supervenientes, que justifiquem nova avaliação.

Publicar o presente despacho de arquivamento em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Solicito a Ajudância Geral da PMPA.

Quartel em Marabá-PA, 26 de abril de 2018.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329
PRESIDENTE DA CorCPR II.

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO N° 004/2018 – CorCPR II.

REFERÊNCIA: Ofício n° 0963/2018-SSVC (Cópias dos APFD n° 0005532-74.2018.814.0028).

SITUAÇÃO: O nacional, Antônio Alves, em seu depoimento na Audiência de Custódia, aos Autos do APFD n° 0005532-74.2018.814.0028, afirma ter sofrido agressões físicas por parte da Polícia Militar do Pará, na hora de sua prisão em Flagrante delito.

DOS FATOS: O nacional Antônio Alves, após ser preso e autuado em Flagrante Delito, afirmou em seu depoimento na Audiência de Custódia acima referenciada, que havia sofrido agressões físicas por parte dos policiais militares que efetuaram sua prisão; Que, em virtude de sua declaração de ter sofrido tais agressões, a decisão proferida em Audiência, além da homologação do APFD, foi determinado que fosse oficiado esta Corregedoria de Polícia Militar, a fim de se apurar eventuais maus tratos por parte dos policiais militares, ao nacional Antônio Alves.

DECISÃO: Considerando o resultado do Exame de Corpo de Delito junto aos Autos, em que aponta Ausência de lesões ao periciado, contrariando suas afirmações;

Deste feito, arquivo a documentação ao norte referenciado, até que ocorram fatos supervenientes, que justifiquem nova avaliação.

Publicar o presente despacho de arquivamento em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Solicito a Ajudância Geral da PMPA.

Quartel em Marabá-PA, 07 de maio de 2018.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329
PRESIDENTE DA CorCPR II.

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR III

DEC. ADM. DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DE PADS N° 014/16-CorCPR III

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

RECORRENTE: SD PM RG 40105 DAILSON CARLOS BRITO BAARS, da 3ª CIPM;

DEFENSOR: MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JÚNIOR - OAB/PA 18.605;

REFERÊNCIA: PADS de Portaria N° 014/16 - CorCPR III, de 25 de novembro de 2016, publicada no Adit. ao BG n° 228, de 07 de dezembro de 2016; Decisão Administrativa do PADS de Portaria N° 014/16 - CorCPR III, publicada em aditamento ao BG n° 003, de 04 de janeiro de 2018; Recurso de Reconsideração de Ato, protocolado em 27.02.10.

DECISÃO

CONSIDERANDO que em Decisão Administrativa do PADS, de Portaria em referência, o Recorrente fora sancionado disciplinarmente com o LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, haja vista ter ficado materializado a existência, por parte do Recorrente, de conduta transgressiva que afetou negativamente valores éticos e morais fundamentais para o exercício da atividade Policial Militar, como o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decoro da classe e a dignidade e compatibilidade com o cargo, em virtude de, quando de folga, ter desferido disparo de arma de fogo que culminou com o baleamento e óbito da senhora ARYANA PIEDADE FARIAS, fato este ocorrido no dia 05 SET 2016, no município de Castanhal-PA, violando aos incisos XXIV, XCII, XCIII, CXLVII e CXLVIII do art. 37, c/c § 1º do mesmo artigo (Art. 121, § 2º, do Código Penal Brasileiro), aos incisos III, VI, VII, XVIII, XXIII, XXVIII, XXXI, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXIX do art. 18 da Lei Ordinária n° 6.833 de 13 FEV 2006 (CEDPM), Transgressões estas consideradas de natureza GRAVE;

CONSIDERANDO que foi emitido minucioso Parecer pelo membro da CorCPR III que analisou as alegações contidas no Recurso de Reconsideração de Ato de PADS de Portarias n° 014/16 – CorCPR III;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas no presente Recurso foram matéria exaustivamente debatida e contra argumentadas em fase de conhecimento, dando azo à preclusão consumativa;

CONSIDERANDO tudo que fora exposto, e com fulcro nas disposições legais pertinentes;

RESOLVO:

1. CONHECER e NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo SD PM RG 40105 DAILSON CARLOS BRITO BAARS, da 3ª CIPM, mantendo-se a sanção de disciplinar de LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA;

2. Solicitar ao Comandante do 3ª CIPM que notifique o policial militar acima mencionado para tomar conhecimento da presente decisão, para posterior contagem de novo prazo recursal. Providencie a CorCPR III;

3. Juntar esta Decisão Administrativa de Recurso de Reconsideração de Ato aos Autos do PADS de Portaria n°. 014/16 – CorCPR III, de 06 set 16. Providencie a CorCPR III;

4. Arquivar a 2ª via dos Autos do PADS no Cartório desta Comissão. Providencie a

CorCPR III;

5. Publicar a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao BG. Solicitar providências a AJG.

Quartel em Castanhal-PA, 17 de abril de 2018.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM RG 16217

COMANDANTE GERAL DA PMPA

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IV**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR V**

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 004/2017-PADS/CorCPR V

PRESIDENTE: CAP PM RG 31143 EDVALDO RODRIGUES DE MEDEIROS, da CorCPR V;
ACUSADO: SD PM RG 35347 CHARLLYS FABRICIO DE OLIVEIRA MOURA SANTOS, do 17º BPM;

DEFENSOR: Dr. FÁBIO BARCELOS MACHADO, OAB/PA N° 13.823;

ASSUNTO: SOLUÇÃO DE PADS.

Considerando que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), através da Portaria n° 004/2017-PADS-CorCPR V, de 24 ABR 2017, publicada no Aditamento ao BG n° 118, de 22 de Junho de 2017, para apurar o cometimento, ou não, de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 35347 CHARLLYS FABRÍCIO DE OLIVEIRA MOURA SANTOS, do 17ºBPM, por ter, em tese, no dia 25 de dezembro do ano de 2016, por volta das 15h30min, teria invadido o domicílio do 3º SGT PM DA SILVA, situada na Rua 15, nº378, Bairro: Tancredo Neves, Cidade de Conceição do Araguaia, PA. Sendo que a vítima encontrava-se dormindo na sala da sua respectiva residência, onde também estavam presentes seus dois filhos menores impúberes e, ainda, sua esposa, a qual se encontrava no quarto. Quando o referido acusado adentrou a residência, portando um cassete, o qual teria dito aos filhos da vítima que o pai deles era um “vagabundo, safado, que não sabia escrever e que podia dar uma paulada na cara do pai deles”, sendo que neste momento, a esposa do SGT acordou, veio até a sala e expulsou o referido militar de sua residência. E, se provando o exposto, configura na inobservância dos seguintes incisos: III, IV, V, VI, VII, IX, XIII, XV, XVIII, XXVI, XXIX, XXX, XXXV e XXXVI, do Art. 18, além da transgressão ao § 1º e os incisos: CXIII, CXIV, CXV e CXVI do Art. 37, da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicado no Diário Oficial do Estado n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, c/c com os Arts. 147 e 150 do Código Penal Brasileiro, o que caracterizará Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “GRAVE”, podendo ser sancionado administrativamente com até o “Licenciamento a bem da disciplina”.

Em apertada síntese o defensor do Acusado alegou que: as declarações dos se-

nhores Maria Luíza Carvalho dos Santos, 2º SGT PM SEBASTIÃO AURÉLIO OLIVEIRA DA SILVA, Domingos de Jesus Oliveira e da menor N.C.S., devem ser desqualificadas devido parentesco e proximidade com o a vítima, impedindo de prestar compromisso legal, mencionando ainda que o SD F. MOURA não estava presente no local como sustentou as testemunhas Renilson Rodrigues Brasil, Terezinha de Jesus Souza e Márcia Marques da Silva arroladas pela defesa.

A defesa protestou durante a inquirição da menor N.C.S., pelo fato de na época dos fatos possuir 09 anos de idade, não tendo o devido discernimento dos fatos, entretanto embora trate-se de menor impúbere, suas declarações são importantes no sentido de corroborar outros depoimentos que confirmam que o SD F. MOURA estava de fato presente nos dias 24 de 25 de dezembro de 2017, sendo que esta criança presenciou todo os acontecimentos em 25/12/2016 referentes às ameaças sofridas por seu genitor, em relação a aos procedimentos adotados em sua inquirição da mesma, deve-se destacar que foi ouvida na condição de informante e acompanhada por responsável que é parente da mesma (Srª Ana Cláudia Assis Silva) e por representante do Conselho Tutelar de Conceição do Araguaia (Sr. Neison Conceição do Nascimento), transcorrendo a inquirição normalmente, não se tratando de fatos relacionados de eventos de extrema violência ou crime sexual contra sua pessoa, que demandariam cuidados especiais para a oitiva.

O álibi apresentado pelo SD F. MOURA diz respeito, tão somente a negar a autoria dos fatos mencionando que nem sequer esteve na residência da vítima, SGT DA SILVA, naquela ocasião, sempre destacando que estava em uma chácara no período de 24 a 26 de Dezembro de 2016, conforme sustentou os nacionais Renilson Rodrigues Brasil (fls. 72, 73), Terezinha de Jesus Souza (fls. 74, 75) e Márcia Marques da Silva (fls. 76, 77), que mesmo inquiridos na qualidade de testemunhas são amigos do Acusado, possuindo provavelmente interesse em beneficiá-lo.

No entanto, de acordo com as declarações das testemunhas Ronaldo Alves de Oliveira (fls. 30), Sinivaldo Passos dos Santos (fls. 40, 41) e dos informantes Maria Luíza Carvalho dos Santos (fls. 28, 29), 2º SGT PM SEBASTIÃO AURÉLIO OLIVEIRA DA SILVA (fls. 86), Domingos de Jesus Oliveira (fls. 87) e da menor impúbere N.C.S. (fls. 88, 89), o SD PM F.-MOURA de fato esteve na residência do SGT DA SILVA por duas vezes: no dia 24/12/2016, ocasião em que foi solicitado ao mesmo para sair do local por estar importunando as pessoas e não contribuindo para compra de bebidas, este fato motivou o acusado a retornar no dia seguinte a fim de tomar satisfações, ocasião em que invadiu a residência do SGT DA SILVA e lhe ameaçou de agredir fisicamente um cassetete, proferindo ainda diversas palavras de baixo calão ao mesmo na presença de seus familiares, devendo ainda destacar que foram juntadas cópias de Portarias de Processos Administrativos instaurados em desfavor do SD PM CHARLLYS FABRÍCIO OLIVEIRA MOURA SANTOS (fls. 62 a 65), tratando de fatos relacionados a desrespeito a superior, insubordinação e falta de equilíbrio emocional, demonstrando um histórico de prática reiterada de atos graves que evidenciam incapacidade de adequação aos preceitos e normas da Corporação.

RESOLVE:

Concordar com o parecer do Presidente do PADS, e após a análise do presente caderno processual decidir:

Houve crime de natureza militar e transgressão da disciplina policial militar por parte do SD PM RG 35347 CHARLLYS FABRÍCIO OLIVEIRA MOURA SANTOS, pertencente ao efetivo do 17ºBPM, por ter no dia 25 de Dezembro de 2016, quando estava de folga, invadido a residência de seu superior hierárquico, 3º SGT PM RG 22553 MARTINHO FÉLIX DA SILVA, localizada na rua 15, 378, Bairro Tancredo Neves em Conceição do Araguaia, e proferindo palavras de baixo calão ao mesmo, chegando a ameaçar de agredi-lo fisicamente com golpes de cassete, fato ocorrido na presença de dois filhos menores impúberes do mesmo;

2 - DOSIMETRIA: Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes são desfavoráveis, pelo que foi verificado nas alterações o referido militar possui 03 (três) elogios e 08 (oito) punições estando no comportamento “BOM”, possuindo mais de 09 (nove) anos de efetivo serviço, sendo registrado em seus assentamentos funcionais que o mesmo é reincidente e contumaz na prática de transgressões desta natureza, que representam atos atentatórios aos princípios basilares da disciplina e hierarquia, tais como desrespeito a superior e insubordinação, sendo inclusive preso em flagrante delito e denunciado pelo Ministério Público Militar por fatos desta natureza. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, uma vez que o Acusado não demonstrou nos autos elementos suficientes para justificar sua atitude desequilibrada ao invadir o domicílio do SGT DA SILVA, seu superior hierárquico, proferir palavras de baixo ao mesmo e lhe ameaçar de agredir fisicamente com um cassete. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não lhes são favoráveis, visto que ficou devidamente evidenciado que o SD F.MOURA demonstrou falta de equilíbrio emocional e de comprometimento profissional, não observando normas que regem a Corporação ao agir desta forma contra superior hierárquico na presença de familiares do mesmo. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois seus atos causaram transtornos a Corporação, tratando-se de grave infringência aos princípios da hierarquia e disciplina de regem as instituições militares, caracterizando ato que fere o sentimento do dever, o decoro da classe e o pundonor policial militar. NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no inciso art. 34. ATENUANTE do inciso I do art. 35, AGRAVAÇÃO do inciso II, III e VIII do art. 36;

3- NORMAS INFRINGIDAS: Destarte SD PM RG 35347 CHARLLYS FABRÍCIO DE OLIVEIRA MOURA SANTOS, do 17ºBPM, infringiu, com sua conduta os incisos: III, IV, V, VI, VII, IX, XIII, XV, XVIII, XXVI, XXIX, XXX, XXXV e XXXVI, do Art. 18, além da transgressão ao § 1º e os incisos: CXIII, CXIV, CXV e CXVI do Art. 37, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 FEV 2006, o que caracteriza Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “GRAVE”. Fica punido administrativamente com: “LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA”.

4- Solicitar ao CMT do 17ºBPM que após a publicação da punição, dê ciência ao Policial Militar, assim como, depois de transcorrido o prazo recursal, seja lançada nos assen-

tamentos do mesmo e informado a CorCPR V. Providencie a CorCPR V;

5- Encaminhar uma via desta decisão a CorGeral para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPR V;

6- Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo e arquivar uma via no Cartório da CorCPR V. Providencie a CorCPR V.

Quartel em Belém-PA, 26 de março de 2018.

HILTON CELSO BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM

COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 011/17- PADS/CORCPR V

PRESIDENTE: TEN CEL PM RG 21115 LUCIANO MORAES FERREIRA, do CPR V;

ACUSADO: CB PM RG 35303 RENAN PRAZERES MATOS, do 36ºBPM;

DEFENSOR: Dr. PEDRO CRUZ NETO, OAB/PA nº 4.507-A;

ASSUNTO: SOLUÇÃO DE PADS.

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, usando de suas atribuições de lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso XII, da lei complementar Estadual n 53, de 07 de Fevereiro de 2006, e Art. 26, inciso I, c/c o Art. 107, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 6833/06-CEDPM, e;

Considerando as averiguações policiais militares mandadas proceder, por meio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 011/2017-PADS-CorCPR V, para apurar os fatos narrados na Inicial Acusatória;

Considerando os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. INDEFERIR a preliminar suscitada pela defesa de nulidade sob a alegação de que os incisos imputados são genéricos e sem objetividade jurídica não imputando fato específico e determinado, haja vista que a Portaria de instauração, contém os requisitos necessários em conformidade com o Artigo 81 da Lei 6.833/06, com a devida discriminação dos incisos amoldados a conduta praticada.

2. NÃO ACOLHER a tese de absolvição do CB PM RG 35303 RENAN PRAZERES MATOS, do 36ºBPM, de que as provas de acusação são frágeis, visto que se baseiam no depoimento da genitora da vítima, tendo em vista que está comprovado nos autos que o Acusado praticou as ações narradas na portaria de instauração, sendo autuando em flagrante delito conforme consta nas fls. 10 a 31, sendo que tentou se evadir da delegacia durante a lavratura do Auto de Prisão de Flagrante, e ainda ofereceu resistência a guarnição de serviço durante sua detenção.

4. CONCORDAR, em parte, com o Presidente do PADS e CONCLUIR que o CB PM RG 35303 RENAN PRAZERES MATOS, do 36ºBPM, praticou a conduta de ter no dia 04 de Agosto de 2017, quando estava de folga, de posse de armamento pertencente à PMPA e com visíveis sintomas de haver ingerido bebida alcoólica, agredido fisicamente e ameaçado de morte a adolescentes E.K.L.S., de 15 anos de idade, produzindo-lhe lesões conforme Auto de Exame de Corpo Delito juntado às fls. 19, por não aceitar o término do relacionamento amoroso com a mesma, tendo resistido a prisão havendo a necessidade do uso de algemas

pela guarnição de serviço e ainda tentou se evadir da Delegacia de Polícia Civil durante a lavratura de sua prisão em flagrante.

5. **DOSIMETRIA:** Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes são desfavoráveis, pelo que foi verificado nas alterações o referido militar possui 03 (quatro) elogios e 05 (cinco) punições, sendo que, em regra, as punições são relacionadas a indisciplina e ao consumo de bebida alcoólica, evidenciado inadequação ao serviço policial, estando no comportamento “BOM”, possuindo mais de 09 (nove) anos de efetivo serviço. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, pois não apresentou qualquer justificativa para seus atos, e mesmo durante a apuração do presente PADS se reservou ao direito de permanecer em silêncio, nada alegando em relação ao ocorrido, quando estava de folga e sob influência de bebida alcoólica, utilizou arma da corporação para agredir fisicamente e ameaçar de morte uma adolescente de apenas 15 anos de idade com a qual mantinha relacionamento amoroso, agindo contra as regras que norteiam suas atribuições enquanto Policial Militar. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não lhes são favoráveis, visto que na qualidade de Policial Militar praticou atos relacionados a violência contra a mulher ao realizar a ameaças de morte e agredir fisicamente a adolescente E.K.L.S., por não aceitar o fim do envolvimento amoroso que mantinha com a mesma, e ao ser preso ainda travou luta corporal com a guarnição de serviço, tentando em seguida fugir da Delegacia de Polícia Civil de Conceição do Araguaia, agindo sob influência de bebida alcoólica e com armamento pertencente a carga da Corporação. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois seus atos causaram enormes transtornos à administração militar, manchando o nome dos integrantes da Corporação na região, agindo em desacordo com preceitos éticos e morais que regem a Corporação. NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no inciso art. 34. ATENUANTE do inciso I do art. 35 e AGRAVANTES do II, III, VI e VIII do art. 36;

6. **NORMAS INFRINGIDAS:** Destarte o CB PM RG 35303 RENAN PRAZERES MATOS, do 36ºBPM, com sua conduta infringiu os incisos III, IV, VII, IX, XI, XV, XVIII, XXIII, XXVIII, XXXV, XXXVI, XXXIX do Art. 18 e seu caput, e ao inciso XCII e § 1º, do Art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, além do contido nos Artigos 147 e 129, § 9º, ambos do CPB e Art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06, o que caracteriza Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “GRAVE”. Fica punido com “LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA”.

7. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorGeral;

8. **DAR CIÊNCIA** ao CB PM RG 35303 RENAN PRAZERES MATOS, do 36ºBPM, para que, se querendo, apresente recurso. Passado o prazo Recursal, seja comunicado a Diretoria de Pessoal para confecção da Portaria de Licenciamento. Providencie o Comandante do 36ºBPM o ciente, remetendo uma via do Termo de Ciência à CorCPR V;

9. **JUNTAR** a Decisão Administrativa na 1ª. e 2ª. Vias dos Autos do PADS, arqui-

vando-os no Cartório da CorCPR V. Providencie a CorCPR V.

Quartel em Belém-PA, 07 de maio de 2018.

HILTON CELSO BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM

COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 05/18 - PADS/CorCPR V

PRESIDENTE: SUB TEN PM RG 17444 IVAN DE JESUS COELHO CORRÊA, do 22º BPM;

ACUSADO: CB PM RG 36224 THIAGO FRANZOZI LIBERATO DE SOUSA, do 22º BPM;

DEFENSOR: Dr. FÁBIO BARCELOS MACHADO, OAB/PA nº 13.823;

ASSUNTO: SOLUÇÃO DE PADS.

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, usando de suas atribuições de lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso XII, da lei complementar Estadual n 53, de 07 de Fevereiro de 2006, e Art. 26, inciso I, c/c o Art. 107, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 6833/06-CEDPM, e;

Considerando as averiguações policiais militares mandadas proceder, por meio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 005/2018PADS-CorCPR V, para apurar os fatos narrados na Inicial Acusatória;

Considerando os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. INDEFERIR a preliminar suscitada pela defesa de nulidade por ofensa ao princípio da legalidade no que se refere a instauração da Sindicância que gerou o presente PADS, e da ampla defesa e do contraditório no Processo Administrativo em tela, tendo em vista que a Sindicância apenas subsidiou o presente PADS, sendo inclusive um procedimento dispensável, podendo ter sido instaurado de plano o Processo Administrativo visto que já havia elementos suficientes de autoria e materialidade, assim como os demais requisitos previstos no Art. 81 da Lei 6.833/06, e quanto ao fato do Acusado não ter sido ouvido no presente PADS deve mencionar que o mesmo estava normalmente tirando serviços na Unidade quando foi regularmente citado nas fls. 42, mesmo quando de folga portava armamento pertencente a PMPA, conforme relato contido nas fls. 25, 74, 75, sendo que o CB FRANZOZI logo após receber a citação decidiu consultar médica, e alegar problemas de saúde mental conforme fls. 90, não se apresentando para ser qualificado e interrogado, no entanto lhe foi nomeado defensor ad hoc conforme fls. 67 a 78, e posteriormente as alegações finais de defesa foi realizado por seu advogado legalmente constituído, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa, sendo que nas fls. 25, 26 e 27 consta a oitiva do CB FRANZOZI durante as apurações da Sindicância ao anteriormente mencionada.

2. NÃO ACOLHER a tese de absolvição do CB PM RG 36224 THIAGO FRANZOZI LIBERATO DE SOUSA, por não ter existido crime de furto, visto que, muito ao revés do aduzido pela Defesa, as filmagens do circuito interno de TV do estabelecimento comercial denominado “Estrela do Sul” são nítidas ao mostrarem o Acusado subtraindo uma garrafa de bebida da prateleira do estabelecimento e colocando na bolsa de sua companheira, conforme mídia (DVD), juntada as fls. 80, sendo que o CB FRANZOZI ainda tentou resolver a situação ao constatar que os funcionários do supermercado haviam acionados a polícia e realizado a de-

núncia do ocorrido, ficando evidenciado nos autos que há elementos probatórios suficientes, devidamente demonstrado no decorrer das apurações da Sindicância de Portaria nº 002/2018/P-2/22ºBPM e do presente PADS que permitem a firme convicção de que o referido militar estadual praticou a conduta transgressiva presente na portaria de instauração.

3. NÃO ACOLHER a tese da defesa que requer aplicação de penalidade diversa do licenciamento a bem da disciplina, tendo em vista o grau de ofensa as normas da corporação nos atos praticados pelo Acusado, devendo a punição ser proporcional a gravidade dos atos praticados, considerados os dispositivos referentes a dosimetria, conforme Art. 50, inciso I, do CEDPM.

4. CONCORDAR, em parte, com o Presidente do PADS e CONCLUIR que o CB PM RG 36224 THIAGO FRANZOZI LIBERATO DE SOUSA, do 22ºBPM, praticou a conduta de ter no dia 13/01/18, as 15h28min, no interior do “Supermercado Estrela do Sul”, localizado na Avenida 07 de Setembro, nº 1398, em Conceição do Araguaia/PA, furtado uma garrafa de bebida alcoólica da prateleira do referido estabelecimento comercial e colocado dentro da bolsa de sua companheira, sendo a ação registradas por câmeras de videomonitoramento instaladas no local, conforme consta na mídia juntada as fls. 80, e posteriormente e ainda quando procurado por um funcionário do estabelecimento se recusou a registrar o produto no caixa e a realizar o devido pagamento, conforme relatório constantes nas fls. 140 a 146.

5. DOSIMETRIA: Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes são desfavoráveis, pelo que foi verificado nas alterações o referido militar possui 04 (quatro) elogios e 05 (cinco) punições estando no comportamento “BOM”, possuindo mais de 09 (nove) anos de efetivo serviço. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, uma vez que o Acusado realizou prática de conduta criminosa ao realizar um furto de uma garrafa de bebida no interior de um estabelecimento comercial e ao ser descoberto ainda se recusou a realizar o pagamento do produto. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não lhes são favoráveis, visto que na qualidade de Policial Militar esta prática deve ser amplamente reprovada, ferindo com sua atitude os preceitos éticos, morais e profissionais previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois seus atos causaram enormes transtornos a administração militar, manchando o nome dos integrantes da Corporação, havendo necessidade da instauração do presente PADS com a finalidade de apurar a capacidade do acusado em permanecer nas fileiras da PMPA. NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no inciso art. 34. ATENUANTE do inciso I do art. 35 e AGRAVANTES do III, IV e VIII do art. 36;

6. NORMAS INFRINGIDAS: Destarte o CB PM RG 36224 THIAGO FRANZOZI LIBERATO DE SOUSA, do 22ºBPM com sua conduta infringiu os incisos XI, XVIII, XXXI, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXIX, do Art. 18 e seu caput, e aos incisos XXI, XXIV, XCII e XCVII e § 1º, do Art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, o que caracteriza Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “GRAVE”. Fica

punido com “LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA”.

7. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorGeral;

8. DAR CIÊNCIA ao CB PM RG 36224 THIAGO FRANZOZI LIBERATO DE SOUSA, para que, se querendo, apresente recurso. Passado o prazo Recursal, seja comunicado a Diretoria de Pessoal para confecção da Portaria de Licenciamento. Providencie o Comandante do 22ºBPM o ciente, remetendo uma via do Termo de Ciência à CorCPR V;

9. JUNTAR a Decisão Administrativa na 1ª. e 2ª. Vias dos Autos do PADS, arquivando-os no Cartório da CorCPR V. Providencie a CorCPR V.

Quartel em Belém-PA, 30 de abril de 2018.

HILTON CELSO BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VI**
- **SEM REGISTRO**

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VII

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE CONSELHO DE DISCIPLINA – PORTARIA N° 002/2016 – CD/CorCPR VII

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 093, de 15 de janeiro de 2014 c/c o Art. 126, inciso II, da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006.

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão que chegaram os membros Conselho de Disciplina, de que o disciplinado, 3º SGT PM RG 22453 JOSÉ MARIA DA COSTA COELHO, do efetivo da 1ª CIPM, POSSUI CONDIÇÕES DE PERMANECER NO SERVIÇO ATIVO DA PMPA, contudo, verificou-se o cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar, por ter realizado no ano de 2012, um contrato de locação com a Prefeitura de São João de Pirabas/PA, de um veículo AUTOMÓVEL/CHEVROLET ÁGILE LTZ, placa OBW-4975, de sua propriedade, para ser usado no serviço do Conselho Tutelar desse citado município, contrariando o previsto na Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006, em seu Art. 19. (Ao policial militar da ativa é vedado exercer atividade de segurança particular, comercial ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade, ou dela ser sócio ou participar ainda que indiretamente, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima ou limitada), sendo que tal serviço foi prestado por sua esposa, a Srª TÂNIA RAQUEL CORDOVIL DE OLIVEIRA, pessoa que conduzia o veículo durante o período do referido contrato, sendo que não se verificou a possibilidade de ter ocorrido fraude, pois houve a celebração de contrato (contrato nº 014/2012), havendo a contrapartida

tida com prestação do serviço, e que pelo valor estabelecido de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), estava abaixo do valor estipulado pela Lei nº 8.666/93, em seu inciso II do Art. 24, que estabelece que até o valor de R\$ 8.000,00 para prestação de serviços, é dispensada a Licitação.

2. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES do 3º SGT PM RG 22453 JOSÉ MARIA DA COSTA COELHO lhes são favoráveis, pois em 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de efetivo serviço, encontra-se no comportamento EXCEPCIONAL, agraciado com medalhas de 10 (dez) e 20 (vinte) anos de Bons Serviços, além de 04 (quatro) elogios individuais, e em suas alterações constantes no SIGPOL/PMPA, não consta nenhuma punição disciplinar; as CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhe são desfavoráveis, haja vista que a legislação policial militar do Pará, através do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), instituído através da Lei nº 6.833, de 13 de Fevereiro de 2006, veta o exercício remunerado de qualquer natureza, alheio ao serviço policial militar (salvo a prática do magistério); a NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhe são desfavoráveis, visto que o acusado como policial militar, responsável, entre outras atribuições, por cumprir as leis e regulamentos em vigor, deve ter conhecimento do ordenamento jurídico; CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhe são favoráveis, pois mesmo incurso no Art. 19 (Ao policial militar da ativa é vedado exercer atividade de segurança particular, comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade, ou dela ser sócio ou participar ainda que indiretamente, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima ou limitada) e o inciso CXL (exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio, ter função ou emprego remunerado de qualquer natureza, salvo a prática do magistério, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial ou industrial com fins lucrativos, ou delas ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário) do Art. 37, ambos da Lei nº 6.833 (CEDPM), de 13 de Fevereiro de 2006, não resultou em prejuízos ou transtornos, tanto ao serviço policial militar como à Administração Pública, resolvendo por DESQUALIFICAR a transgressão de “GRAVE” para “LEVE”, com atenuantes dos Incisos I e II do Art. 35, e agravante do inciso II do Art. 36, não apresentando causa de justificação do Art. 34, tudo da Lei Ordinária nº 6.883/06, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA).

3. PUNIR o 3º SGT PM RG 22453 JOSÉ MARIA DA COSTA COELHO, do efetivo da 1ª CIPM, com a sanção disciplinar de 03 (três) dias de DETENÇÃO, de acordo

com o Art. 41 §§ 1º e 2º do CEDPM, sendo tal sanção com cumprimento DOMICILIAR, e sem prejuízo de instruções e serviços. Passando dessa forma para o comportamento “ÓTIMO”;

4. ENCAMINHAR a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral, para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR VII;

5. REMETER a 2ª via dos autos ao Exmo. Sr. ARMANDO BRASIL TEIXEIRA, Promotor de Justiça Militar do Pará, com a presente Decisão Administrativa, para conhecimento. Providencie a CorCPR VII;

6. REMETER uma cópia da presente Decisão Administrativa ao Comandante da 1ª CIPM. Providencie a CorCPR VII;

7. PROVIDENCIE o Comandante da 1ª CIPM, a fim de cientificar o Disciplinado acerca da publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação, que será o termo inicial para contagem do prazo recursal (Art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM);

8. ARQUIVAR a 1ª via dos autos, no cartório da CorCPR VII, juntando a presente Decisão Administrativa. Providencie a CorCPR VII.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Quartel em Capanema-PA, 09 de março de 2018.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUSA – CEL QOPM RG 16217
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 006/16 - COR CPR VII

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 053, de 7 de fevereiro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 093, de 15 de janeiro de 2014 c/c o Art. 126, inciso II, da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

1 - CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 006/2016-Cor CPR VII, de que nos fatos apurados restou provado que o policial militar CB PM RG 34800 SYLVAN DE SOUSA MATOS, da 10ª CIPM, no dia 05 de junho de 2014, por volta das 21h, na Rua Almir Gabriel Bairro Vila Sinhá Bragança-PA, de folga e à paisana, com sinais de ter ingerido bebida alcoólica, efetuou disparos de arma de fogo contra o nacional ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS, atingindo-o nas pernas. Contudo, mesmo que tais atitudes tenham provocado lesões corporais na vítima, o acusado POSSUI CONDIÇÕES DE PERMANECER NAS FILEIRAS DA PMPA.

2 - Com fulcro na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tal conduta se constitui em transgressão disciplinar de natureza "GRAVE", pois, embora sua reação tenha sido resultado de uma provocação por parte da vítima, o acusado poderia ter adotado medidas legais para que fosse apurada a conduta do Sr. ELIZEU e, por não ter tomado as devidas medidas, demonstrou descontrole emocional, ao utilizar arma de fogo contra o ofendido, o qual teria tentado atirar contra o mesmo, conforme relato de testemunha. Contudo, na tentativa de colher maiores informações da vítima, para melhor elucidação dos fatos, apesar de diversas diligências para encontrá-la a mesma não foi localizada. É de se levar em consideração também, conforme a defesa do acusado frisou nos presentes autos, baseado em informações extraídas do banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, contra a vítima já foram expedidos dois mandatos de prisão, sendo o primeiro em 09/02/2010 (acusado de homicídio) e o segundo expedido em 21/01/2015 (acusado de roubo).

2.1. - DOSIMETRIA: Preliminar ao julgamento da transgressão, após detalhada análise dos fatos, com base no art. 32, do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES do transgressor lhe são favoráveis, pois possui quase 10 anos de serviço efetivo prestado à Corporação, sem nenhum fato que pudesse macular a conduta profissional do mesmo, além de possuir vários elogios em seus assentamentos. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANS-

GRESSÃO não lhe são favoráveis, já que restou provado a falta de controle emocional pela forma que reagiu a uma provocação, além de totalmente desproporcional com a situação e o emprego de arma de fogo, provocando lesões corporais na vítima. A NATUREZA DOS FATOS E OS ATOS QUE A ENVOLVERAM não lhe são favoráveis, pelo fato do militar ter agido com dolo, além de que o acusado poderia ter adotado outras medidas legais, ao invés da atitude tomada, pois a mesma não condiz com profissionais de segurança pública. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELAS POSSAM ADVIR lhe são desfavoráveis, pois ao envolver-se na ocorrência já descrita de forma isolada e de folga, sem pedir o apoio necessário, desencadeou o baleamento do nacional Elizeu dos Santos, fatos estes que ocorreram em via pública diante de populares, demonstrando desta forma, descumprimento aos preceitos legais que regem o comportamento e a conduta policial militares desta Instituição. Infringindo os incisos XXXI, XXXIII, XXXV, XXXVI e XX-XIX do art. 18. Incurso no artigo 107, parágrafo único, inciso II, além de estar incursos, também, nos incisos CXLVI, CXLVII e CXLVIII do art. 37, c/c com o § 1º deste mesmo artigo, todos da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), com ATENUANTES de incisos I e II do art. 35 e AGRAVANTES de incisos VIII e X do art. 36, não se vislumbrando, com fulcro no art. 34, da referida lei, causa de justificação.

3 – PUNIR o CB PM RG 34800 SYLVAN DE SOUSA MATOS, da 10ª CIPM, com 22 (vinte e dois) dias de PRISÃO. INGRESSA no comportamento BOM;

4 – PROVIDENCIE o Comandante da 10ª CIPM (Capitão Poço), cientificar o acusado acerca da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal (art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM);

5 – ENCAMINHAR a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral, para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie à CorGERAL;

6 – Arquivar a 1ª e 2ª via dos Autos de PADS no Cartório da Corregedoria do CPR VII, juntando a presente Decisão Administrativa. Providencie à CorCPR VII.

Quartel em Capanema-PA, 08 de março de 2018.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
SIMPLIFICADO – PORTARIA N° 003/2017 – PADS/CorCPR VII**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XII, do Decreto nº 1.625, de 18 OUT 2016, que regulamenta a Lei Complementar nº 053, de 7 FEV 06, alterada pela Lei Complementar nº 093, de 15 JAN 14 c/c o Art. 126, inciso II, da Lei Estadual nº 6.833 de 13 FEV 06,

Considerando a conclusão do Presidente do referido PADS e após análise da Corregedoria do CPR VII.

RESOLVE:

1 - CONCORDAR com a conclusão que chegou o Presidente do PADS, de que nos fatos investigados restou provado o cometimento de transgressão da disciplina policial militar, de natureza “GRAVE”, que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da

classe, por parte do Acusado SD PM RG 35541 ABELARDO CORPES DA SILVA JÚNIOR a época dos fatos do 33º BPM e atualmente do efetivo do 29º BPM, comprovado através das investigações feitas pela Polícia Judiciária do Estado do Pará, facilitada pelo termos dos demais integrantes da quadrilha e de sua própria confissão, na ação que permitiu que a quadrilha roubasse o MERCANTIL e COMERCIAL SOUSA, localizado na cidade de Bragança/PA, no dia 04 de agosto de 2014, arrombaram e subtraíram cerca de 292.000,00 (duzentos e noventa e dois) mil reais da empresa MERCANTIL e COMERCIAL SOUSA, e para isso mantiveram como refém o vigilante daquela área comercial, contribuindo o acusado para o ato delituoso, como mentor intelectual do crime, uma vez que conhecia toda a rotina e por isso repassou detalhes preciosos para o sucesso do intento criminoso, como existência ou não de alarmes, câmeras e o dia de maior montante a ser subtraído, figurando também como réu, em sentença penal condenatória relativa ao caso.

2 - Com fulcro na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tais condutas se constituem em transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no art. 32, do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do SD PM RG 35541 ABELARDO CORPES DA SILVA JÚNIOR lhes são favoráveis, pois em 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias, de efetivo serviço, encontra-se no comportamento ÓTIMO, com 04 (quatro) elogios individuais e 01 (um) coletivo, as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, pois alegou motivos fúteis para o cometimento do delito, dizendo estar passando por problemas financeiros, motivo pelo qual teria cometido tal ato, sendo sabedor da remuneração que o estado através da Polícia Militar do Pará lhe proporciona, e dessa forma teria que viver dentro de suas possibilidades econômicas, não sendo pois justificativa para o cometimento do crime; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, pois vislumbra-se que o acusado premeditou a ação criminosa, pois utilizou da sua condição de policial militar, primeiro para conseguir vaga de segurança do Mercantil e Comercial nas horas de folga e depois tendo conhecimento de toda a rotina da empresa, planejou e pôs em prática seu intento criminoso; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois seu ato colocou em xeque o nome da instituição Polícia Militar do Pará, não só na sociedade Bragantina mas em todo o estado do Pará, servindo de exemplo negativo entre seus pares e superiores. Incurso nos incisos XCVII, XCIX, CI e CIV do art. 37, além do §1º do art. 37, ao infringir os valores policiais militares dos incisos X, XIV, XV, XVII e XXI do art. 17 e aos preceitos éticos dos incisos IV, VII, IX, XVIII e XXXIII do art. 18, todos da Lei Ordinária nº 6.833/06 (CEDPMPA), com atenuantes de incisos I e II do artigo 35 e agravantes de incisos II, IV e VIII do artigo 36, não se vislumbrando, com fulcro no art. 34 da referida lei, causa de justificação.

3 – PUNIR o SD PM RG 35541 ABELARDO CORPES DA SILVA JÚNIOR, a época dos fatos do 33º BPM e atualmente do efetivo do 29º BPM, com LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA.

4 - PROVIDENCIE o Comandante do 29º BPM cientificar o Acusado acerca da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal (art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM);

5 - ENCAMINHAR a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral, para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR VII;

6 – ARQUIVAR a 1ª a 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria do CPR VII, juntando a presente decisão administrativa. Providencie a CorCPR VII.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Quartel em Capanema-PA, 25 de abril de 2017.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL PM RG 16217

COMANDANTE GERAL DA PMPA

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VIII**
- **SEM REGISTRO**

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX**
DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 15/2018 - CORREIÇÃO GERAL

PROCESSO: 001/2015/PADS-CorCPR IX.

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 26.321 CÁSSIO TABARANÃ SILVA.

ACUSADO: SD PM RG 37170 ANDERSON ANDREY GOMES MACHADO, do 31º BPM.

DEFENSOR: DELCINEY D'OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR-OAB/PA 20.053 e BARBARA MARCELA DE AMORIM FELIZARDO-OAB/PA 24567.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 FEV 2006 - Lei de Organização Básica da PMPA (LOBPMPA) c/c o Art. 144 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 FEV 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPMPA), e;

Considerando o Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 001/2015-CorCPR IX, instaurado pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria acima citada, publicada no Aditamento ao BG nº 061, 01/04/2015, tendo por escopo apurar os indícios de transgressão da disciplina de natureza grave e consequentemente a capacidade de permanência do acusado nos quadros da instituição, uma vez que seus atos teriam afetado a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, vislumbrado no documento origem e atribuído ao acusado, em razão de ter no dia 03/12/2014, por volta das 16h30, de folga, fardado e usando arma de fogo da PMPA, na localidade de Vila de Icatu, Igarapé-Miri/PA, exigido e recebido dos nacionais Sr. RAIMUNDO PENA SACRAMENTO e do Sr. JOSÉ ORLANDO MORAES BARBOSA, vantagem indevida, sob o argumento de que os civis estariam praticando extração irregular de madeira e serem proprietários de serrarias ilegais, ocasião em que as vítimas acionaram uma guarnição da PM, que sob o comando do à época das fatos CAP PM RG 30350 GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA, deu voz de prisão em flagrante ao acusado, sendo apreendido em posse do mesmo R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Desta feita, o Comandante Geral da PMPA decidiu em punir o acusado com Licencia-

mento a Bem da Disciplina, conforme publicado no Aditamento ao BG nº 028, de 08 FEV 18;

Considerando que o interessado interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: o PADS instaurado através da Portaria 001/15, não contem a descrição minuciosa dos fatos imputados ao acusado, dando causa a nulidade do mesmo; Alegou que a ausência de defesa técnica durante a oitiva de uma testemunha no processo e irregularidade do PAD, já que não constituiu representante legal; que não foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como não foi demonstrada a materialidade da conduta delitosa; Nos PEDIDOS, que seja recebido o recurso no efeito suspensivo, realizado a devida dosimetria da decisão, concluindo pela ABSOLVIÇÃO do defendente, solicita efeito suspensivo, para que não ocorra e exclusão sumária do recorrente das fileiras da polícia militar, devendo permanecer em suas atividades laborais até do trânsito em julgado do processo administrativo; Enfim, requer a reexaminação da decisão administrativa que culminou com a exclusão a bem da disciplina dos recorrentes das fileiras da Polícia Militar do Pará, mantendo o mesmo nas fileiras da corporação militar.

Considerando que após análise minuciosa e imparcial por parte desta Corregedoria Geral da instituição alusivo ao caso se chegou ao entendimento que de fato não se deve discutir quanto a autoria e materialidade no que concerne a imputabilidade atribuída ao defendente, já que o acusado agiu de forma totalmente irresponsável e inconsequente, tanto é que foi testemunhado pelo Sr Manoel Juscelino Gonçalves Ribeiro, p.94.

“[...] que o acusado disse a testemunha que este estaria preso, pois era possuidor de uma serraria clandestina. O acusado se identificou como policial militar e disse que seu parceiro era delegado de polícia. Que em seguida o acusado perguntou a testemunha se este entendia a “linguagem da polícia”, em seguida explicou que a situação poderia ser “acertada”, desta forma a testemunha perguntou como seria este acerto, obtendo como resposta que se a testemunha pagasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao acusado e seu parceiro ele não seria preso [...]” Grifo nosso

O acusado, servidor público que tem o dever em promover o bem social, de acordo com a apuração em comento, extorquiu sim moradores na comunidade de Vila Icatú- Igarapé Miri, prática que vai de encontro aos preceitos institucionais da PMPA.

Respeitado o entendimento da retromencionada defesa, os postulados da hierarquia e disciplina impõem certas restrições que só são exigíveis dos militares, dada as peculiaridades de sua missão, de modo a não ser possível aceitar ou coadunar com as gravidades das acusações impostas ao SD ANDREY como apenas uma mera transgressão da disciplina policial militar. Não é demais esclarecer que a conduta do Servidor Estadual afetou sim, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, onde os primados da hierarquia e disciplina impõem ao integrante da PMPA o dever de acatamento e obediência aos regulamentos que regem a vida na caserna, dentre estes, considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal. Portanto, ao caso deslindado nos autos, o SD ANDREY, mesmo fora do serviço, afetou enormemente os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar, pondo em risco os preceitos contidos na Carta Disciplinar da Corporação de Fontoura, pois tal conduta representaria um risco para os pró-

prios princípios basilares da PMPA o que poderia causar, em caso de relevância e acatamento da tese defensiva, em transtornos irremediáveis e irreversíveis na disciplina policial militar.

Do exposto e na linha de inteligência delineada, a decisão emanada no Aditamento ao Boletim Geral n° 028, de 08 FEV 18, não pode ser encarado como desarrazoada sob a ótica disciplinar, mas sim, como medida acertada e justa, sendo que a dosimetria realizada na decisão alhures no que concerne aplicação dos princípios da isonomia ou proporcionalidade, vide a individualidade da conduta aplicada ao caso em comento, fora realizada dentro dos parâmetros coerentes, justos e pautado na legalidade. Neste caso particular, decorrente da condição de militar do integrante acusado, este Comandante Geral entende que a conduta em que o militar estadual perpetrou no dia uma vez que teria praticado a conduta ilícita quando em sua folga, no dia 03/12/2014, na localidade de Vila de Icatu, Igarapé-Miri/PA, exigiu e recebeu dos nacionais Sr. RAIMUNDO PENA SACRAMENTO e do Sr. JOSÉ ORLANDO MORAES BARBOSA, vantagem indevida, sob o argumento de que os civis estariam praticando extração irregular de madeira, constitui-se como ato atentatório aos pilares da hierarquia e disciplina, devendo ser punido exemplarmente a fim de evitar insegurança jurídica no âmbito da instituição.

Considerando finalmente que o PADS, apesar de mencionado no instrumento de instauração, não objetiva julgar a conduta descrita no CPB, leis Extravagantes ou CPM no que concerne aos indícios de crime praticado e sim, o descrito no Art. 50, alínea “C”, inc. I da Lei 6833/2006, (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e nos incisos do artigo 107, da supracitada Lei Estadual Ordinária (Código de ética e Disciplina da PMPA).

RESOLVO:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo SD PM RG 37170 ANDERSON ANDREY GOMES MACHADO, do 31º BPM, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

2. NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo causídico do Acusado, visto que a conduta descrita na Decisão Administrativa que aplicou a punição disciplinar, ora recorrida, está em consonância com os elementos probatórios constantes nos autos não deixando qualquer dúvida da prática da Transgressão da Disciplina Policial Militar, constituindo-se como ato atentatório aos pilares da hierarquia e disciplina, devendo ser punido exemplarmente a fim de evitar insegurança jurídica no âmbito da instituição e precedentes administrativos irreversíveis no ambiente castrense. Desta forma, tal decisão prolatada no Aditamento ao Boletim Geral n° 028, de 08 FEV 18, está de acordo com os ditames legais, sendo irrestritamente obedecidas a proporção e razoabilidade. Desta feita, é dever da Instituição MANTER a punição disciplinar de LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA em desfavor do aludido militar estadual referente ao PADS n° 001/2015-CorCPR IX, consoante publicação no Aditamento alhures. Tome conhecimento e providências o Presidente da CorCPR IX, no sentido de dar ciência ao policial militar, bem como, atentar a eventual impetração de Recurso Hierárquico, uma vez que após publicação da presente decisão administrativa, não sendo protocolado defesa recursal no quinquídio legal, ter-se-á operado o trânsito

em julgado administrativo;

3. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGeral;

4. JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS nº 001/2015 – CorCPR IX, e arquivá-los no Cartório da CorGeral. Providencie a CorCPR IX.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 19 de abril de 2018.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

• **CORREGEDORIA DO CPR X**

• **SEM REGISTRO**

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XI**

• **SEM REGISTRO**

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XII**

SOBRESTAMENTO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 005/2018 – Cor CPR XII

O Corregedor Geral da PMPA, através Comissão de Corregedoria do CPR XII, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 2006;

Considerando que foi instaurada Sindicância Disciplinar de Portaria nº 005/2018 - CorCPR XII, tendo sido nomeado o SUB TEN PM RG 15902 HELDER DOUGLAS CUIMAR MOREIRA, como encarregado do referido procedimento.

Considerando que as diárias solicitadas para custear pousada e alimentação deste encarregado ainda não foram depositadas.

RESOLVE:

Art. 1º-Sobrestar a Portaria de Sindicância Disciplinar nº 005/2018 – CorCPR XII, a contar do dia 26 ABR 18 devendo seus trabalhos serem reiniciados no dia 31 MAI 18.

Art. 2º- Solicitar providências à AjG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR XII;

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 18 de maio de 2018.

JOSÉ DJALMA FERREIRA LIMA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 18065
PRESIDENTE DA CorCPR XII

SOBRESTAMENTO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 006/2018 – Cor CPR XII

O Corregedor Geral da PMPA, através Comissão de Corregedoria do CPR XII, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 FEV 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 FEV 2006;

Considerando que foi instaurada Sindicância Disciplinar de Portaria n° 006/2018 - CorCPR XII, tendo sido nomeado o SUB TEN PM RG 15.902 HELDER DOUGLAS CUIVAR MOREIRA, como encarregado do referido procedimento.

Considerando que as diárias solicitadas para custear pousada e alimentação deste encarregado ainda não foram depositadas.

RESOLVE:

Art. 1º-Sobrestar a Portaria de Sindicância Disciplinar n° 006/2018 – CorCPR XII, a contar do dia 26 ABR 18 devendo seus trabalhos serem reiniciados no dia 31 MAI 18.

Art. 2º- Solicitar providências à AjG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR XII;

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 18 de maio de 2018.

JOSÉ DJALMA FERREIRA LIMA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 18065

PRESIDENTE DA CorCPR XII

SOBRESTAMENTO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 007/2018 – Cor CPR XII

O Corregedor Geral da PMPA, através Comissão de Corregedoria do CPR XII, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 FEV 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 FEV 2006;

Considerando que foi instaurada Sindicância Disciplinar de Portaria n° 007/2018 - CorCPR XII, tendo sido nomeado o SUB TEN PM RG 15902 HELDER DOUGLAS CUIVAR MOREIRA, como encarregado do referido procedimento.

Considerando que as diárias solicitadas para custear pousada e alimentação deste encarregado ainda não foram depositadas.

RESOLVE:

Art. 1º-Sobrestar a Portaria de Sindicância Disciplinar n° 007/2018 – CorCPR XII, a contar do dia 26 ABR 18 devendo seus trabalhos serem reiniciados no dia 31 MAIO 18.

Art. 2º- Solicitar providências à AjG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR XII;

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 18 de maio de 2018.

JOSÉ DJALMA FERREIRA LIMA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 18065

PRESIDENTE DA CorCPR XII

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 003/2018 – Cor CPR XII.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Sr. Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2º SGT RG 21396 CLEITON DE JESUS PINHEIRO DA CONCEIÇÃO, da Cor CPC, a fim de apurar os fatos constantes do 026/2018/MP/PJSSBVN, de 31/01/2018, no qual a Srª. ELISA BARBOSA FERREIRA, relata que seu sobrinho CARLOS ANDRADE FERREIRA BARBOSA, teria sido vítima de agressão e abuso de autoridade por parte de Policiais militares, durante sua prisão no dia 04 de novembro de 2017, no município de São Sebastião da Boa Vista.

RESOLVO:

1-Concordar com a solução a que chegou o Encarregado da Sindicância de que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina Policial militar, por parte do CB PM RG 37595 HUGO LEANDRO LOUREIRO CORRÊA e CB PM RG 32386 JEZIEL CORRÊA PUREZA, em relação a prisão de CARLOS ANDRADE FERREIRA BARBOSA, conforme laudo pericial de exame de corpo de delito que corrobora a conduta do acusado e apresentação a DP sem nenhuma lesão física, ainda é importante esclarecer que Sr. CARLOS ANDRADE FERREIRA BARBOSA em seu depoimento na DP confirma que furtou um edredom da residência da nacional ALANA, pois os Militares exerceram suas atribuições com responsabilidades, agindo dentro da legalidade e com profissionalismo, ratificando tal feito com a prisão, conforme depoimento prestado pela vítima de roubo a senhora ALANA NOGUEIRA TAVARES na DP Civil.

2- Solicitar à AJG a publicação da presente homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XII;

3- Remeter a 1ª Via dos Autos a JME, juntando-se a presente homologação, Providencie a CorCPR XII;

4- Arquivar a 2ª via dos autos na CorCPR XII.

Quartel em Belém-PA, 18 de maio de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

ASSINA:

ROBERTO SILVA DA **SILVEIRA** JÚNIOR– CEL QOPM RG 13866
AJUDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM ORIGINAL:

MÁRCIO **VALÉRIO** DE SOUZA - MAJ QOPM RG 27436
SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA